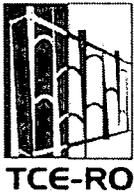


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2ª CÂMARA

2015
DECISÕES

301 a
600/2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 939 DE 29/01/15

Dr. Carlos Lima
Secretário de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 993614

PROCESSO Nº: 1894/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
CPF N. 189.355.916-53
PRESIDENTE DO TJRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 301/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2014. GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A Gestão Fiscal responsável pressupõe o cumprimento dos mandamentos emergidos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que consiste em aferir se os índices matemáticos nela previstos foram respeitados.

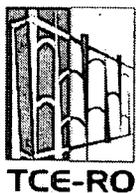
2. A Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ATENDEU aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, Presidente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. **Rowilson Teixeira**, CPF n. 189.355.916-53, Presidente do aludido colendo de justiça, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP para o devido apensamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ao processo que cuida da Prestação de Contas Anual, do exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, objetivando a apreciação em conjunto;

III – DAR CIÊNCIA ao Senhor Desembargador, Dr. **Rowilson Teixeira**, CPF n. 189.355.916-53, Presidente, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, nos termos do art. 22, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico encaminhando-lhe cópia do Voto e do Acórdão, informando-lhes de que a Decisão e o Relatório Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLICAR na forma da lei; e

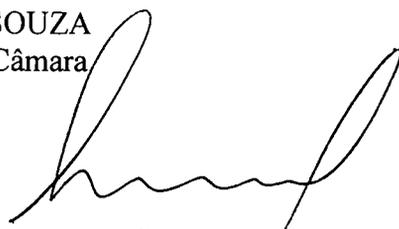
V – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, o determinado nesta Decisão.

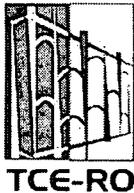
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 339 DE 20 DE 09 DE 2015
Emília Costa da Donsão de Castro
Substituta da Donsão de Castro
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

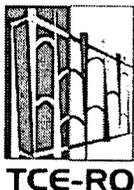
PROCESSO Nº: 2588/2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 01/2012-TJ/RO
RESPONSÁVEL: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DR. ROWILSON TEIXEIRA
CPF N. 189.355.916-53
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 302/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES ANÔNIMA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DENÚNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PARA FORMAÇÃO VÁLIDA PROCESSUAL. IMPROPRIEDADE AFETAS À APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS POR PARTE DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS PELO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILÍCITO PENAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APURAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL NÃO TUTELADO POR ESTA CORTE DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Comunicações anônimas de irregularidades não podem ser conhecidas como denúncia, por flagrante ofensa ao direito Constitucional, art. 5º, inciso IV, da CF/88, qual seja, a **vedação ao anonimato**, não preenchendo, destarte, os pré-requisitos insertos no art. 80 do RITC afetos à admissibilidade de denúncias, visto que as notícias anônimas servem apenas como delação de ilícito, uma vez que com as precárias informações veiculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte pode realizar diligências autônomas, caso entenda de relevo, a fim de colher elementos indiciários de ilicitudes para, somente após, autuar-se o feito formalmente, se porventura detecte irregularidades de interesse deste Tribunal de Contas Estadual. (Precedentes: RHC n. 7.329-Golias, do STJ, de relatoria do eminente Ministro, Dr. **Fernandes Gonçalves**, e STF - MS: 24369-DF, Relator: Excelentíssimo Ministro, Dr. **Celso de Mello**, Data de Julgamento: 10/10/2002, Data de Publicação: DJ-16/10/2002 PP-00024).

2. Os Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, c/c art. 49, VIII, da Constituição Estadual, não só podem, como devem, examinar editais de concurso público para delegação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

dos serviços notariais ou de registro, e determinar os ajustes necessários à efetivação do princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, insertos no art. 37, *caput*, da CF/88, na qualidade de Órgão de Controle Externo erigido para fiscalização dos atos administrativos levados a efeito pela Administração Pública, visando à salvaguarda do lícito interesse público. (Precedentes: Acórdão n. 953/2012-TCU-Plenário, autos n. 020.616/2004-3, de relatoria do Eminentíssimo Ministro, Dr. **Weder de Oliveira**).

3. A atuação fiscalizatória exercida a cargo do Conselheiro Nacional de Justiça não abole a competência atribuída às Cortes de Contas, a teor do preceptivo entabulado no art. 103-B, § 4º, II, da CF/88.

4. Tendo em vista que, *in casu*, o elemento nuclear da comunicação de irregularidade aforada nesta Corte cinge-se a uma suposta **falsidade documental de títulos** apresentados por candidatos no Concurso Público para a Delegação de Serviços Notariais e Registros pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, referente ao Edital n. 001/2012, e não a legalidade dos atos administrativos eventualmente praticados, padece esta Corte de Contas de interesse no prosseguimento desta fiscalização, por ser a *persecutio criminis* matéria alheia às suas atribuições constitucionais.

5. A análise da regularidade ou validade de cada um dos títulos apresentados por candidatos no concurso de que se cuida, e, conseqüentemente, a apreciação de eventuais fraudes, afigura-se uma cumulação de situações pontuais que não perdem seu caráter **individual**, tão somente, por estarem acumuladas, nos termos do que decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, no bojo do Processo de Controle Administrativo n. 000109234.2014.2.00.0200, em 20 de outubro de 2014.

6. Por fim, anote-se que eventual situação de invalidade dos títulos apresentados por candidatos à Comissão Organizadora do Concurso afigura-se como espécie de ilícito penal, cuja competência para apuração, *in casu*, é do Ministério Público do Estado, e, quanto aos efeitos civis, da Justiça Comum Estadual, via ação ordinária, razão pelo o encaminhamento de cópia dos vertentes autos ao *Parquet* Estadual é medida que se impõe.

7. Processo extinto, sem julgamento do mérito.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público n. 01/2012, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - EXTINGUIR os presentes autos, sem análise de mérito, porquanto ausente interesse do Tribunal de Contas na verificação da validade dos títulos apresentados por candidatos no IV Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais por parte do Poder Judiciário Estado de Rondônia – Edital de Concurso Público n. 01/2012-TJ/RO-, visto que tal exame não está relacionado à legalidade dos atos administrativos praticados no concurso em voga, mas, sim, à suposta apresentação de títulos obtidos de modo fraudulento, carecendo esta Corte de competência para tal fim, por ser a *persecutio criminis* matéria alheia às atribuições constitucionais deste Tribunal, e ainda pela presunção de veracidade dos atos administrativos da Comissão do Concurso, que avaliou os recursos apresentados quanto à veracidade dos títulos impugnados pelos candidatos do concurso, bem como por ser a impugnação tema de interesse individual não tutelado por este Tribunal, consoante fundamentos articulados no bojo do Voto;

II – ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, ante os elementos indiciários de ilícito penal, em tese, afigurada numa suposta apresentação de documentos inválidos/falsos, por parte de candidatos, na fase de títulos do IV Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, deflagrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por meio do Edital de Concurso Público n. 01/2012-TJ/RO, por ser a *persecutio criminis* de competência daquele Órgão Ministerial;

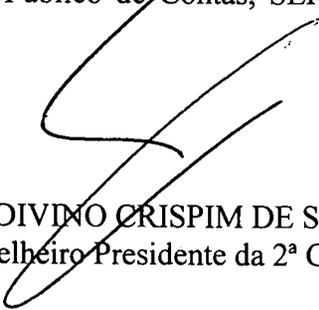
III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, o Excelentíssimo Desembargador **Rowilson Teixeira** – CPF n. 189.355.916-53 – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **via DOeTCE-RO**;

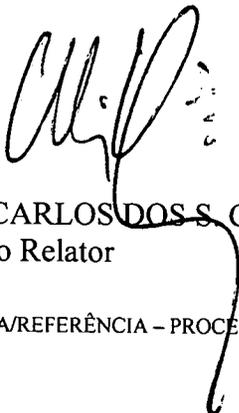
IV – PUBLICAR; e

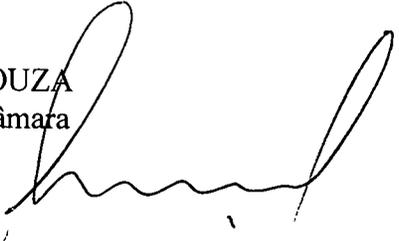
V – ARQUIVAR os autos após adoção dos procedimentos de estilo.

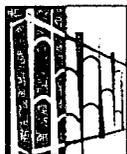
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

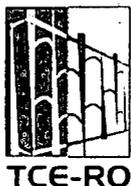
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2101/1993
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO N. 056 DE 1993 – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA
CPF N. 142.320.651-72
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ADVOGADO: ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
FLÁVIO CONESUQUE FILHO – OAB-RO N. 1.009
RESPONSÁVEL: LEOMAR KECHNER
CPF N. 580.882.709-44
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E MEMBRO DA COMISSÃO
DE AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO
MUNICÍPIO CORUMBIARA-RO À ÉPOCA DOS FATOS –
EXERCÍCIO 1993
RESPONSÁVEL: OSVALDO MARCONDES GOMES
CPF N. 269.620.472-15
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: VITOR GABRIEL SACCOMANNO
CPF N. 372.586.568-04
EMPRESÁRIO QUE ALIENOU O BEM OBJETO DO CONVÊNIO
ADVOGADO: ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO – OAB-RO N. 13.933
RESPONSÁVEL: LUIZ VIRGILIO DA COSTA
CPF N. 208.949.888-91
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA-RO À
ÉPOCA DOS FATOS – EXERCÍCIO 1993
ADVOGADA: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR – OAB-RO N. 863
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 303/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PESADA. POSSIBILIDADE. IMPRESTABILIDADE DO BEM CONVENIADO PARA O FIM A QUE SE DESTINA. DANO AO ERÁRIO EVIDENCIADO. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A VINTE ANOS. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO MATERIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui a faculdade legal de celebrar convênio com particulares ou entidades públicas para a consecução de seus objetivos.
 2. Verificando que o objeto material do convênio é inservível para o fim que se objetivava, cabe a responsabilização do gestor público que não adotou medidas preventivas vigilantes no sentido de se cercar de garantias mínimas de efetividade e eficiência do objeto conveniado, o que ocorreu nos autos da Denúncia Convertida em TCE n. 0366/98.
 3. É possível a responsabilização do alienante do bem inservível, desde que se oportunize o exercício a ampla defesa e ao contraditório e que reste comprovada que sua conduta foi culposa ou dolosa.
 4. *In casu*, depois de transcorrido mais de 21 (vinte e um) anos, a colheita de provas se afigura improvável, bem como cêrcea o direito ao exercício da ampla defesa e ao contraditório pelo administrador.
 5. Impossibilidade de conversão do feito em TCE para apurar responsabilidade dos membros da Comissão de Avaliação de Equipamentos Rodoviários, uma vez que já decorreram mais de vinte anos da data do ato apontado como danoso ao erário, o que autoriza a Corte de Contas a promover a extinção do feito, sem julgamento do mérito pela impossibilidade de exercício substancial do direito de defesa, uma vez que o decurso temporal faz emergir uma barreira quase intransponível para a produção da prova a cargo do gestor, visto que em tal modalidade de procedimento a produção de prova é ônus específico do administrador público.
 6. O instituto processual constitucional da paridade de armas veda a imposição de encargo excessivo ou impossível à parte, quando no exercício de contrapor-se a imputação punitiva irradiada do Poder Público, não sendo razoável exigir prova documental de ato administrativo praticado há mais de vinte anos, ainda que se trate de dano ao erário, por se tratar de processo de conhecimento.
 7. Provadas tais hipóteses, o arquivamento do feito sem resolução mérito é medida juridicamente recomendável.
- UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 056/93-PGE, da Secretaria Estadual de Planejamento, Coordenação-Geral e Administrativo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, uma vez que não se afigura possível a conversão do feito em Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidade lesiva ao patrimônio do Município de Corumbiara, pelos Senhores **Luiz Virgílio da Costa, Leomar Kechner e Osvaldo Marcondes Gomes**, porquanto já transcorram mais de 21 (vinte e um) anos desde a ocorrência do fato que instaurou o presente procedimento, o que dificulta, sobremaneira, a colheita de provas, impossibilitando a defesa material dos servidores públicos apontados como responsáveis, não permitindo, por consequência, o pleno exercício no que pertine à garantia ao contraditório e à ampla defesa;

II – DAR conhecimento desta Decisão aos responsáveis via DOeTCE-RO, nos termos da Lei Complementar n. 749 de 2013, informando-lhe que a Decisão, o Voto e os Pareceres Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico da Corte (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4523/1998
INTERESSADA: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: INSPEÇÃO – VERIFICAR A REGULARIDADE OU NÃO EM GRUPOS DE TRABALHO CRIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: LIDUÍNO CUNHA
CPF N. 054.872.428-87
EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
CPF N. 710.648.188-20
EX-CHEFE DA CASA CIVIL
VALDIR RAUPP DE MATTOS
CPF N. 343.473.649-20
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO – OAB-RO N. 40
ODAIR MARTINI – OAB-RO N. 30-B
ROMILTON MARINHO VIEIRA – OAB-RO N. 633
ALEXANDRE CAMARGO – OAB-RO N. 704
CHRYSYTIANE LÉSLIE MUNIZ – OAB-RO N. 998
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 304/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVÁVEIS IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR A QUINZE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO MATERIAL. DIREITO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui a faculdade legal de instituir grupos especiais de trabalho para exercício de determinadas atividades, desde que obedecida a legislação de regência da matéria.
2. A atuação do Tribunal de Contas, por meio de Inspeção Especial, para verificação da legitimidade e legalidade na constituição, formação, e realização dos trabalhos se mostra possível e adequada, para, em havendo irregularidades formais ou dano ao erário, impor a responsabilização cabível.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

3. *In casu*, depois de transcorrido mais de 15 (quinze) anos, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa material dos responsabilizados.
4. Depois de decorrido mais de 15 (quinze) anos, a colheita de provas se afigura improvável, bem como cerceia o direito ao exercício da ampla defesa e ao contraditório pelos gestores públicos apontados como responsáveis.
5. O decurso de prazo que impede ou dificulta o exercício do direito de defesa pelos responsabilizados em processo que possa sujeitar a imposição de sanções de cunho punitivo, autoriza a Corte de Contas a promover a extinção do feito, sem julgamento do mérito pela impossibilidade de exercício substancial do direito de defesa, uma vez que o decurso temporal faz emergir uma barreira quase intransponível para a produção da prova a cargo do gestor, visto que em tal modalidade de procedimento a produção de prova é ônus específico do administrador público.
6. O instituto processual constitucional da paridade de armas veda a imposição de encargo excessivo ou impossível à parte, quando no exercício de contrapor-se a imputação punitiva irradiada do Poder Público, não sendo razoável exigir prova documental de ato administrativo praticado há mais de 15 (quinze) anos, ainda que se trate de dano ao erário, por se tratar de processo de conhecimento.
7. Provadas tais hipóteses, o arquivamento do feito sem julgamento do mérito é medida juridicamente recomendável.
8. Precedentes. Processo n. 4525/98/TCER; 0615/95/TCER e 4527/98/TCER. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial instaurada pela Portaria n. 379/TCER/98, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, uma vez que o decurso de prazo superior a 15 (quinze) anos desde a ocorrência do fato que instaurou o presente procedimento dificulta, sobremaneira, a colheita de provas, impossibilitando a defesa material dos gestores apontados como responsáveis, não permitindo, por consequência, o pleno exercício do que pertine à garantia ao contraditório e à ampla defesa;

II – DAR conhecimento desta Decisão aos responsáveis, via DOeTCERO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, informando-lhe que a Decisão, o Voto e os Pareceres Ministeriais estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e



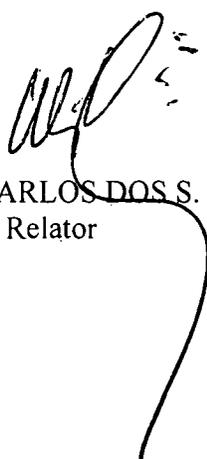
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

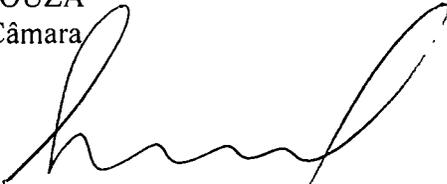
IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2288/2009
 INTERESSADA: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA
 CPF Nº 192.146.342-20
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
 RECURSOS HUMANOS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 305/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por
 invalidez. Legalidade. Determinação de registro.
 Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
 Aposentadoria por invalidez da Senhora Veronice Aparecida Machado Teixeira, como tudo dos
 autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em
 consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA,
 por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez
 da Senhora **VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA**, ocupante do cargo de agente
 em atividades administrativas, referência 09, matrícula nº 300019528, pertencente ao quadro de
 pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 25.7.2008, publicado no DOE nº
 1106, de 21.10.2008, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 28.1.2015,
 publicado no DOE nº 2639, de 10.2.2015, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição
 Federal de 1988, com redação dada pelo art. 6º-A da EC nº 70/12, c/c art. 20 da Lei Complementar
 nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo
 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei
 Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos
 Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior
 celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 929 DE 12/06/15.

[Assinatura]
Assistente/Nome: *[Assinatura]*
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3143/2009
INTERESSADA: ZULEIKA SWUINKA OLIVEIRA
CPF Nº 290.493.852-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 306/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Zuleika Swuinka Oliveira, como tudo dos autos consta.

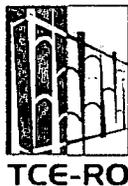
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora **ZULEIKA SWUINKA OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 300024478, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos integrais, por meio do Decreto de 2.4.2008, publicado no DOE nº 1013, de 10.6.2008, retificado pelo Decreto de 28.1.2015, publicado no DOE nº 2639, de 10.2.2015, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pelo art. 6º-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/2012, c/c art. 20, § 9º, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 37-A, inciso II, da IN nº 40/2014 e o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

Elia Correia Lima
Entidade Assessoria, Planejamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3140/2010
INTERESSADO: ELI DE FREITAS
CPF Nº 079.608.082-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 307/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria.
Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento.
UNANIMIDADE.

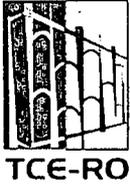
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Eli de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor **ELI DE FREITAS**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 12, matrícula nº 300004861, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 2.4.2008, publicado no DOE nº 1013, de 10.6.2008, retificado pela Retificação de Decreto de Aposentadoria 29.1.2015, publicado no DOE nº 2643, de 19.02.2015, com fundamento artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.



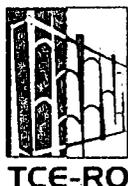
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assessoria Jurídica
Subs. de 1ª e 2ª Câmaras
e Juízo da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0387/2010
INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA LOPES
CPF Nº 189.964.776-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA -
IPECAN
ORIGEM: PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 308/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor João de Oliveira Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória por idade do Senhor **JOÃO DE OLIVEIRA LOPES**, ocupante do Cargo Vigia, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Campo Novo de Rondônia, com proventos proporcionais, por meio da Portaria n. 073, de 20.11.2009, publicado no DOE nº 1373, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Anexo II da Lei Municipal Complementar nº 372/06, de 13 de novembro de 2006, artigo 50, inciso III, da Lei Municipal nº 048/1994, artigo 34 da Lei Municipal nº 342/2005, de 20 de outubro de 2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, doravante, que observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 37-A, inciso II, da IN nº 40/2014 e o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA;

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Carla Lima
Assinatura do Coordenador
Substituto da 2ª Câmara
e Julgador
Ced. nº 990614

PROCESSO Nº: 3263/2009
INTERESSADO: MANUEL SEBASTIÃO DE LIMA
CPF: 084.587.822-00
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 309/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Manuel Sebastião de Lima (companheiro), dependente da ex-servidora Iracema Ayala Lourindo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, a **MANUEL SEBASTIÃO DE LIMA**, mediante a certificação de condição de beneficiário da ex-servidora **Iracema Ayala Lourindo**, falecida em 19.9.2008, que ocupava o cargo de Gari, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seu artigo 44 e seguintes;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 37-A, inciso II, da IN nº 40/2014 e o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

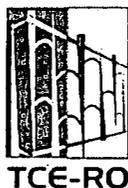
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Carolina Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
e Julgamento 2ª Câmara
Cad. nº 99.614

PROCESSO Nº: 0175/2009
INTERESSADO: ROBERTO JUN-ITI SUIYAMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 310/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Oficial da Polícia Militar, CAP PM ADM RE 02362-4, Roberto Jun-Iti Suiyama, como tudo dos autos consta.

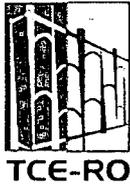
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Oficial da Polícia Militar, CAP PM ADM RE 02362-4 **ROBERTO JUN-ITI SUIYAMA**, CPF nº 086.571.748-63, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



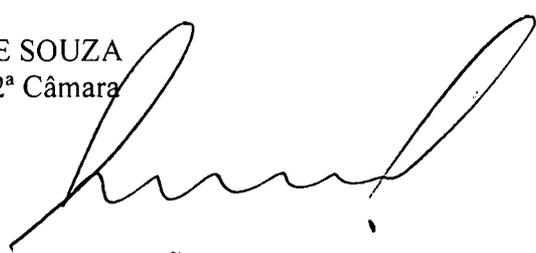
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

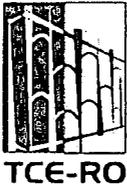
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Assinatura/Nome/Matrícula/Câmara
e Julgamento de
Cad nº 990614

PROCESSO Nº: 2799/2007
INTERESSADA: MARIA GORETTI DE LIMA ABREU
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 311/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEN PM RE 03308-3, Maria Goretti de Lima Abreu, como tudo dos autos consta.

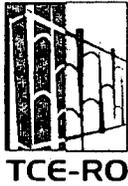
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada da Policial Militar, SUB TEM PM RE 03308-3 **MARIA GORETTI DE LIMA ABREU**, CPF nº 340.864.124-20, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

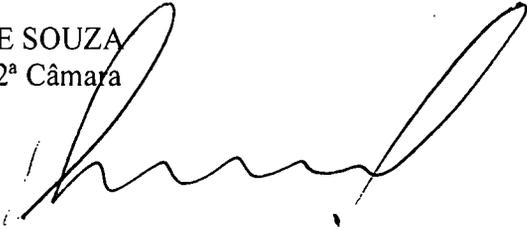
Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.



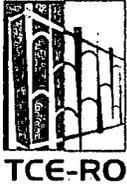
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1982/2007
INTERESSADO: SÉRGIO JACINTO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 312/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Oficial do Polícia Militar, TEN CEL PM RE 03638-4, Sérgio Jacinto da Silva, como tudo dos autos consta.

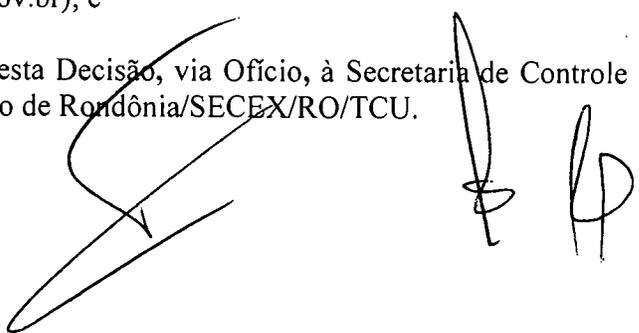
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Oficial do Polícia Militar, TEN CEL PM RE 03638-4 **SERGIO JACINTO DA SILVA**, CPF nº 629.643.307-78, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

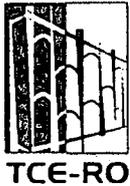
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15

Arreata Lima
Substituta do Conselho de Administração
e do Conselho da 2ª Câmara
Ced. nº 990614

PROCESSO Nº: 1276/2008
INTERESSADO: MARCOS DE PAULA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 313/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02675-5, Marcos de Paula Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02675-5 MARCOS DE PAULA SILVA, CPF nº 039.182.598-46, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

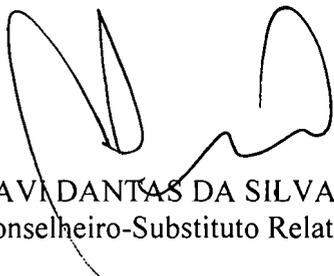
IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

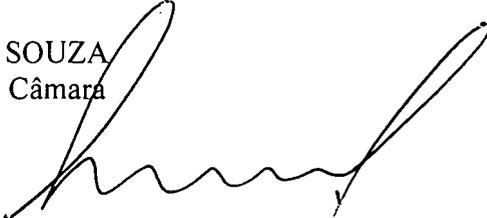
Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3641/2008
INTERESSADO: VILSON DE MOURA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 314/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

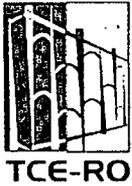
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03127-9, Vilson de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03127-9 **VILSON DE MOURA**, CPF nº 647.877.889-49, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

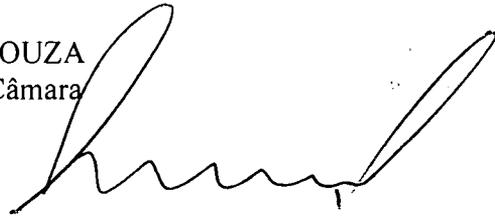
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 329 DE 22/06/15

Carla Correia Lima
Assinatura da Diretora de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1289/2008
INTERESSADO: SÉRGIO DINOVAN CARATIN
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 315/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01914-2, Sérgio Dinovan Caratin, como tudo dos autos consta.

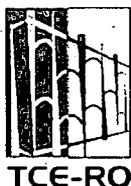
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01914-2 **SÉRGIO DINOVAN CARATIN**, CPF nº 738.708.037-20, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

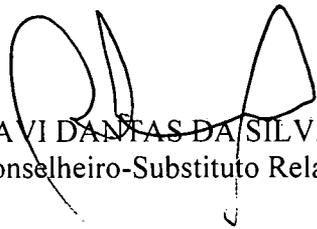


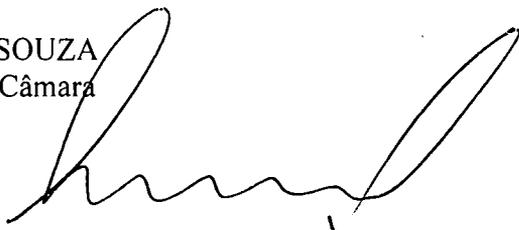
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

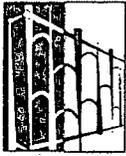
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2134/2009
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA CAVALCANTE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 316/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

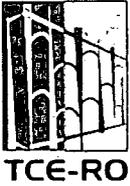
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01037-8, João da Costa Cavalcante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01037-8 **JOÃO DA COSTA CAVALCANTE**, CPF nº 210.597.481-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

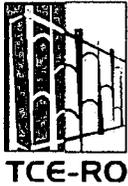
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Assinatura: *Carolina Lima*
Subdiretora da Diretoria de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0431/2009
INTERESSADO: JORGE MARCONI DA SILVA FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 317/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02962-3, Jorge Marconi da Silva Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02962-3 **JORGE MARCONI DA SILVA FERREIRA**, CPF nº 183.288.142-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

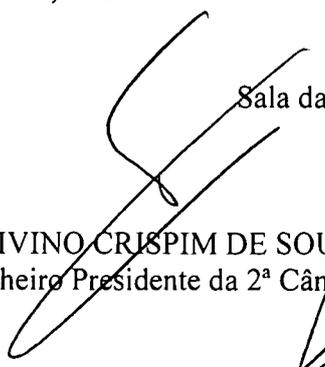
IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

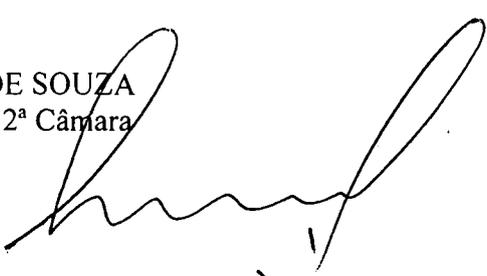
Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15
Emília Correia
Sub-Chefe da Divisão de Comunicação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/ManoelMárcio

PROCESSO Nº: 1048/2009
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO GOMES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 318/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02409-4, Manoel Francisco Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02409-4 **MANOEL FRANCISCO GOMES**, CPF nº 204.125.172-72, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

AS D
NTO:
2015

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

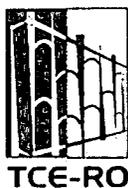
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 22/10/15

Assinatura/Nome/Matrícula
Câmara
e Julgamento
Cadastrado nº 314

PROCESSO Nº: 3156/2008
INTERESSADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 319/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

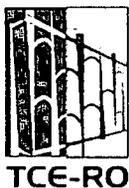
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01866-7, João Carlos Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01866-7 **JOÃO CARLOS RODRIGUES**, CPF nº 018.573.328-06, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15
Emitido em 12/06/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2941/2008
INTERESSADO: MESSIAS CIRILO DO MONTE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 320/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

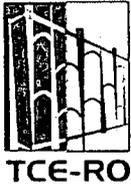
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03043-3, Messias Cirilo do Monte, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03043-3 **MESSIAS CIRILO DO MONTE**, CPF nº 023.667.718-78, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Contas
15

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

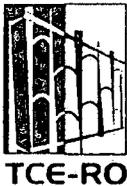
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Correção
Escritório de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990

PROCESSO Nº: 0161/2009
INTERESSADO: VILTON DOUGLAS FÉLIX DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 321/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01963-5, Vilton Douglas Félix da Costa, como tudo dos autos consta.

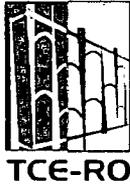
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01963-5 **VILTON DOUGLAS FÉLIX DA COSTA**, CPF nº 203.588.902-25, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

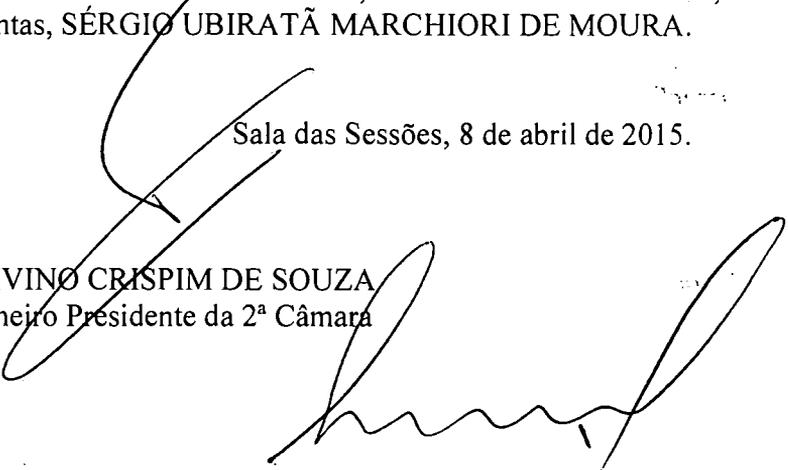
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0220/2009
INTERESSADO: MILTON FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 322/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02233-3, Milton Felisberto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02233-3 **MILTON FELISBERTO DA SILVA**, CPF nº 413.241.459-00, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

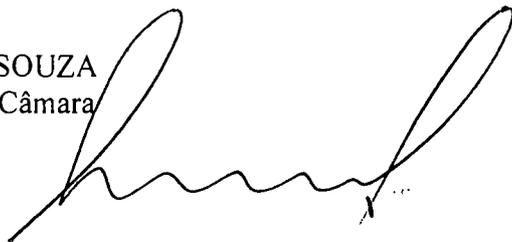
IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura do Presidente
Subdiretor da Divisão de Julgamento e Cad. nº 14

PROCESSO Nº: 3042/2009
INTERESSADO: PEDRO CESAR VARONEZI
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 323/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Oficial da Polícia Militar, CAP PM RE 02353-3, Pedro Cesar Varonezi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Oficial da Polícia Militar, CAP PM RE 02353-3 **PEDRO CESAR VARONEZI**, CPF nº 062.112.798-17, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 329 DE 12/04/2015
Emilia Correa
de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Assinatura

PROCESSO Nº: 2655/2008
INTERESSADO: PEDRO SILVA SIMPLICIO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 324/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Oficial da Polícia Militar, CAP PM RE 01741-7, Pedro Silva SImplicio, como tudo dos autos consta.

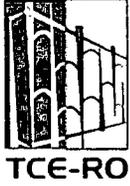
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Oficial da Polícia Militar, CAP PM RE 01741-7 **PEDRO SILVA SIMPLICIO**, CPF nº 220.928.202-06, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

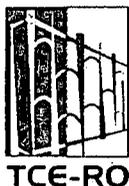
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 329 DE 30/01/15
Emitido em 30/01/15
Assinatura do Coordenador
Assinatura do Assessor da 2ª Câmara
Assinatura do Assessor de Apoio
Assinatura do Assessor de Comunicação

PROCESSO Nº: 2388/2009
INTERESSADO: VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 325/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

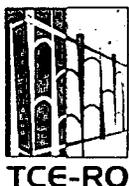
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01752-2, Valdeci Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01752-2 **VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF nº 219.849.482-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 326 DE 22/06/15
Emissão da Comissão de Códigos
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2378/2009
INTERESSADO: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 326/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 02340-4, Márcio Aparecido Pereira, como tudo dos autos consta.

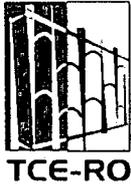
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 02340-4 **MÁRCIO APARECIDO PEREIRA**, CPF nº 077.000.568-38, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



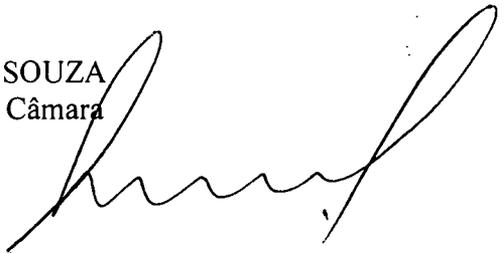
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Subdiretora da Divisão de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9

PROCESSO Nº: 4294/2009
INTERESSADO: NILSON BIEGER MEIRELES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 327/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

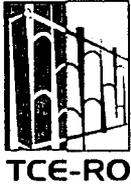
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02631-3, Nilson Bieger Meireles, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02631-3 **NILSON BIEGER MEIRELES**, CPF nº 581.182.769-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 COPE 12/08/15
Emitida em 12/08/15
Subdireção Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula 990614

PROCESSO Nº: 1210/2008
INTERESSADO: RILDO CALDAS DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 328/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02146-8, Rildo Caldas da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02146-8 **RILDO CALDAS DA COSTA**, CPF nº 187.073.785-72, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15

En. Elton Correia Lima
Subdiretor da Divisão de Controle Externo
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3704/2009
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 329/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO.UNANIMIDADE.

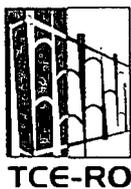
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02091-9, José Gonçalves Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02091-9 **JOSÉ GONÇALVES FILHO**, CPF nº 089.684.608-33, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

480

Contas
15.

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

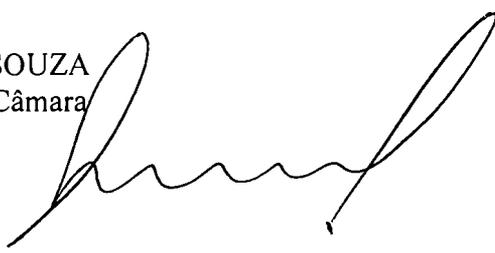
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

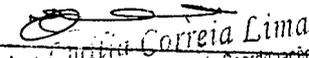
Contas

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas


Assinatura: Davi Dantas da Silva
Coordenador de Coordenação
= Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1613/2010
INTERESSADO: PEDRO FRANCISCO FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 330/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03074-4, Pedro Francisco Ferreira, como tudo dos autos consta.

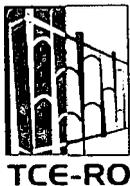
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03074-4 **PEDRO FRANCISCO FERREIRA**, CPF nº 049.015.328-39, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



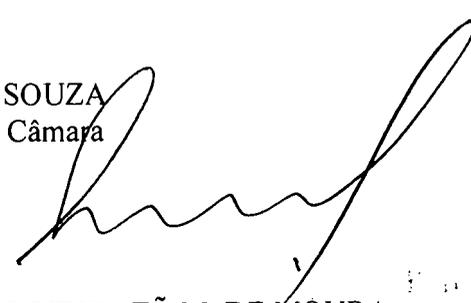
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 900.11

PROCESSO Nº: 2702/2010
INTERESSADO: PEDRO ESCÓRCIO DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 331/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 01027-5, Pedro Escórcio de Souza, como tudo dos autos consta.

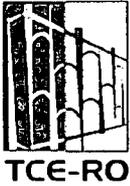
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 01027-5 **PEDRO ESCÓRCIO DE SOUZA**, CPF nº 222.429.611-87, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

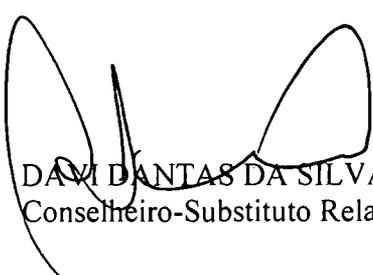


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

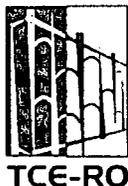
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 22/06/15

Carreira Lima
Assessoria Jurídica
Subdiretoria de Julgamento da 2ª Câmara
Coordenação
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3134/2009
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO (PROVENTOS INTEGRAIS)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 332/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 56 DA LC Nº 432/08. ENCAMINHAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. REITERAÇÃO DA DECISÃO Nº 072/2014/TCE/RO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam aposentadoria da Senhora Maria Francisca Moraes Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta Decisão, **encaminhe** os documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, devidamente instruídos, com a análise e parecer do Órgão de Controle Interno, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 432 de 2008;

II - Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de **20 (vinte)** dias, a contar do recebimento dos documentos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, adote as seguintes providências:

a) **retifique** em expedição conjunta, nos moldes do art. 56 da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à servidora **MARIA FRANCISCA MORAIS FERREIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 300004300, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003; e

b) **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, III, da Constituição da República.

III - Alertar a Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que o não atendimento aos itens I e II, respectivamente, desta Decisão as tornam sujeitas à aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis, retornem os autos ao Gabinete do Relator, para prosseguimento do feito.

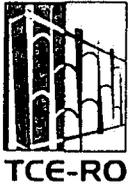
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 933 DE 19/06/15

Emília Correia Lima
Subdiretora de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2174/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VANDER BARBOSA MEIRELES
CPF: 724.471.252-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 333/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor VANDER BARBOSA MEIRELES, CPF n.724.471.252-91, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar ciência desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- D.O.e- TCE/RO, ao Senhor Vander Barbosa Meireles, informando-lhe, ainda, que o relatório e voto estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

M. E.
ção a.
L.
197
2015

III - Arquivar os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura: *Emília Corrêa Lima*
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0666/2015
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC.
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 010/2015/GCBAA (PROCESSO Nº 03173/14-
TCE/RO)
RECORRENTES: APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
CPF Nº 329.607.192-04
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
VERA LÚCIA BORGES DA SILVA LIMA
CPF Nº 340.691.992-04
DIRETORA DO INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CARMELA DUTRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

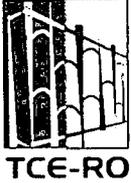
DECISÃO Nº 334/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. NÃO INSTRUMENTALIZAÇÃO DO RECURSO COM AS PEÇAS EXIGIDAS NO § 4º DO ART. 108-C DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, contra a Decisão Monocrática nº 010/2015/GCBAA (Processo nº 03173/14-TCE/RO), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame - interposto pelas Senhoras Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, e Vera Lúcia Borges da Silva Lima, Diretora do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, contra a Decisão Monocrática nº 010/2015/GCBAA (Processo nº 03173/14-TCE/RO), na qual este Tribunal de Contas concedeu antecipação de tutela para suspender o Edital de Processo Seletivo nº 001/2014, deflagrado pelo Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, para a contratação de professores temporários com recursos do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI - por não preencher os pressupostos específicos delineados no art. 108-C, § 4º, incisos I a IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Dar Conhecimento desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, às Senhoras Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Secretária de Estado da Educação; e, Vera Lúcia Borges da Silva Lima, CPF n. 340.691.992-04, Diretora do Instituto Estadual de Educação Carmela Dutra, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no *site*: www.tce.ro.gov.br;

III - Apensar os autos ao Processo nº 03173/14-TCE/RO, o qual trata da Fiscalização de Atos – possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora de Apoio da Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1496/2006
INTERESSADA: ROSÂNGELA DOS SANTOS SGRINHOLI
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 335/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. POLÍCIA MILITAR/RO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA NOS TERMOS DO ART. 93, I, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9 DE MARÇO DE 1982, C/C O ART. 28 DA LEI Nº 1.063, DE 10 DE ABRIL DE 2002. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO ORIGINAL DO INSS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de transferência para a Reserva Remunerada da 2º SGT PM RE 02728-0-1, Rosângela dos Santos Sgrinholi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada da 2º SARGENTO PM RE 02499-1, ROSÂNGELA DOS SANTOS SGRINHOLI, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 126/DP-6, de 14 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O. E nº 0562, de 25.7.2006, com fundamento no art. 92, I, e art. 93, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, c/c art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II - Determinar o registro do ato, referido no item I desta Decisão, com fulcro no art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art.37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

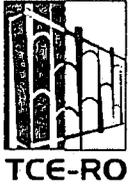
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Conceição Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2060/2014
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL
ASSUNTO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS NAS UNIDADES DA SEFIN-RO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
CPF N. 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPEL
WAGNER GARCIA FREITAS
CPF N. 321.408.271-04
RELATOR: SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEFIN
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 336/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2014/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN-RO. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO. DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 218/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 218/2014/SUPEL/RO, tipo menor preço, deflagrado pela SUPEL-RO, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN/RO”, ao custo estimado em R\$3.539.902,44 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), de interesse da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura Nome e Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0760/2009
INTERESSADOS: NELSINA ROSA DE JESUS ALMEIDA (ESPOSA)
FELIPE DE JESUS ALMEIDA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 337/2015 – 2ª CÂMARA

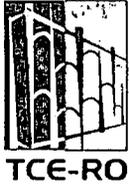
EMENTA: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. DETERMINAÇÃO. REGISTRO DA PENSÃO NA FORMA DO ATO RETIFICADOR Nº 220/DIPREV/12. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Nelsina Rosa de Jesus Almeida (esposa) e a Felipe de Jesus Almeida (filho), dependentes do ex-servidor Cristiano Martin de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Nelsina Rosa de Jesus Almeida (cônjuge) e temporária de Felipe de Jesus Almeida (filho), expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, ambos dependentes legais do ex-segurado CRISTIANO MARTIN DE ALMEIDA, conforme Ato Concessório nº 058/DIPREV/09, publicado no D.O.e n. 1188, de 19.2.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 2201/DIPREV/12, publicado no D.O.e nº 2068, de 27.9.2012, com fundamento no art. 22, I, § 1º; 30, II, “a”; 50, I; 53, §1º, §2º, I, II e §3º, da Lei Complementar nº. 228/00, com nova redação da Lei Complementar nº 253/02, c/c o art. 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, conforme dispõe a Constituição Estadual, art. 49, III, alínea “b”, c/c art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

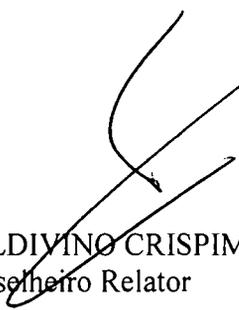
III - **Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a publicação no D.O.e-TCR/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e do voto no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

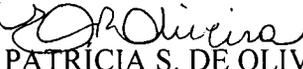
IV - **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emenda Normativa
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3130/2014
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 005/2014
RESPONSÁVEL: REINALDO SILVESTRE DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 338/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2014. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA INTEGRAR O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 005/2014 da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

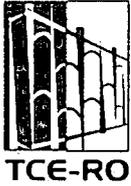
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 005/2014, deflagrado pela Câmara Municipal de Buritis, por estar em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 20 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004;

II - Recomendar ao Gestor da Câmara Municipal de Buritis que não incorra, quando da deflagração de certames vindouros, nas impropriedades identificadas nos autos, advertindo-o de que a reincidência poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Reinaldo Silvestre de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Buritis, por meio do Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br; e

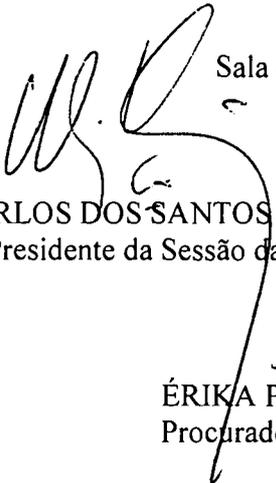
IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após, arquivem-se os autos.



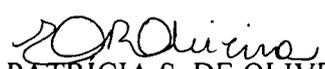
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

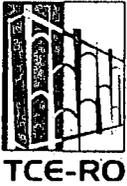
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2207/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DENYSE COELHO DE AZEVEDO
CPF: 749.393.867-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 339/2015 – 2ª CÂMARA

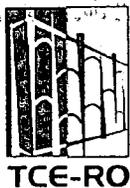
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE CACOAL. EXERCÍCIO 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora DENYSE COELHO DE AZEVEDO, CPF n.749.393.867-91, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE CACOAL, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE, a Senhora Denyse Coelho de Azevedo, ex- Presidente do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, informando-a da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Arquivar os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Handwritten signature]
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
e Julgamento nº 990614

PROCESSO Nº: 1070/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JACIRA BENTO
CPF Nº 303.076.192-49
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL NO PERÍODO DE 24.1.2013 A 8.4.2013
ELCI MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
CPF Nº 015.249.068-08
SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL NO PERÍODO DE 9.4 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 340/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

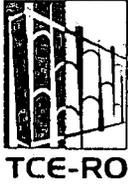
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar Contas às Senhoras Jacira Bento e Elci Maria dos Santos Almeida - Secretárias de Ação Social do município de Rolim de Moura, exercício de 2013, nos períodos de 24.1.2013 a 8.4.2013 e 9.04 a 31.12.2013, respectivamente, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "*notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, via ofício, que apresente nas futuras Prestações de Contas o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial, consoante ao estabelecido na Portaria STN nº 437/09 alterada pela Portaria STN nº 438/2012;

IV - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, via ofício, a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, na forma da Instrução Normativa n. 13/04;

V - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, às responsáveis identificadas no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

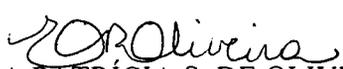
VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 933 DE 19/06/15.

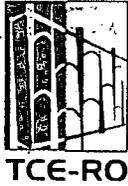
Assinatura Nome Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1002/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
CPF N. 312.231.332-49
WILSON CORREIA DA SILVA
CPF N. 203.598.962-00
MARCELO HAGGE SIQUEIRA
CPF N. 740.637.827-00
MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS
CPF N. 308.196.442-34
SILIMAR PEREIRA DA SILVA
CPF N. 312.253.492-49
VANDERLEIA DE OLIVEIRA
CPF N. 204.836.602-30
ALEXANDRE DE MORAES GUIMARÃES
CPF N. 807.681.487-15
MÁRIO JONAS FREITAS GUTIERRES
CPF N. 177.849.803-53
IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA
CNPJ N. 84.577.345/0001-00
SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
CNPJ N.15.850.639/0001-33
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 341/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserida no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de dispensa de licitação levada a efeito para atender às necessidades da Secretaria de Fazenda do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154 de 1996, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, eis que detectadas, em tese, infringências, cujo valor perfaz a monta de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais);

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reatuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

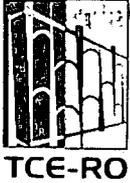
Assinatura e Matrícula
Emília Correta Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4528/1998
INTERESSADA: SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATTOS
CPF N. 343.473.649-20
NA QUALIDADE DE GOVERNADOR DO ESTADO
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
CPF N. 710.648.188-20
NA QUALIDADE DE CHEFE DA CASA CIVIL
DILCEU FERNANDES MACHADO
CPF N. 204.014.262-20
NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DA SETAS, NO PERÍODO DE 1.7.1996 A 17.2.1997
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
CPF N. 172.245.514-49
NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DA SETAS, A PARTIR DE 17.2.1997
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 342/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DA REINSTRUÇÃO PROCESSUAL POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, LV, da CF/88, figurando-se, em face disso, ser desrazoável a sua reinstrução, sendo o arquivamento medida juridicamente recomendada, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007-1ª CÂMARA, exarada no bojo dos Autos n. 1797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferido no Processo n. 2289/2005-TCER)

2. Processo arquivado, sem análise de mérito.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial instaurada por meio da Portaria n. 379/TCER/1998, com o fim de verificar a regularidade das despesas realizadas com o pagamento da “Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos” aos integrantes dos “Grupos de Trabalho”, criados no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – ARQUIVAR os autos, sem análise de mérito, ante a ausência de elementos que comprovem a ocorrência de eventual dano ao erário, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos supostos fatos irregulares – mais de 17 anos –, circunstância que, além de minimizar sobremaneira as possibilidades de sucesso de novas diligências, afigura-se, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, LV, CF/88), consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas – Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos Autos n. 1.797/2001-TCER; e Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferido no Processo n. 2.289/2005-TCER;

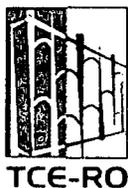
II – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) Senhor **Valdir Raupp de Mattos** - CPF n. 343.473.649-20 – na qualidade de Governador do Estado;

b) Senhor **José de Almeida Júnior** – CPF n. 710.648.188-20 – na qualidade de Chefe da Casa Civil;

c) Senhor **Dilceu Fernandes Machado** – CPF n. 204.014.262-20 – na qualidade de Secretário da SETAS, no período de 1.7.1996 a 17.2.1997; e

d) Senhor **Josias Muniz de Almeida** - CPF n. 172.245.514-49 – na qualidade de Secretário da SETAS a partir de 17.2.1997.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – PUBLICAR.

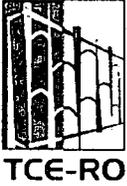
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Identificação
na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0812/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - DISPENSA OU
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF N. 192.029.202-26
LUCIMARA GONÇALVES DE REZENDE
CPF N. 559.164.579-87
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 343/2015 – 2ª CÂMARA

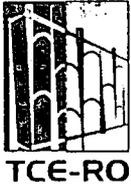
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, ante os indícios de irregularidades causadoras de dano ao erário, uma vez que detectadas, em tese, infringências, cujo valor perfaz a monta de **R\$ 112.000,00** (cento e doze mil reais);

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reatuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - PUBLICAR, na forma legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Salá das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15

Emília Correia Lima
Subdivisão de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3526/2007
INTERESSADA: IRENE CHERÉM ARAÚJO PEREIRA
CPF N. 154.830.886-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 344/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO. REGISTRO CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade. Cumpridos os requisitos da modalidade prevista no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 2005, que, efetivamente, lhe é mais benéfica, haja vista lhe garantir a paridade, na plenitude, assegurando-se, ainda, a extensão das vantagens e benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade;
2. Atendidas as determinações desta Corte de Contas, quanto à sua retificação, e uma vez reconhecida legalidade do ato concessório, deve haver o devido registro, na forma da lei;
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Irene Cherém Araújo Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Irene Cherém Araújo Pereira**, regularmente inscrita no CPF/MF sob o n. 154.830.886-20 e matrícula n. 300002973, com substrato jurídico no **art. 3º da Emenda Constitucional n. 47 de 2003**;

II – CONCEDER O REGISTRO de que trata o item *retro*, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 e o art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – DAR CIÊNCIA à interessada indicada no item I da parte dispositiva, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – **PUBLICAR**, na forma legal, após a ciência da interessada, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749 de 2013, uma vez que o Voto, a Decisão e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br): e

V – Após, **ARQUIVAR**.

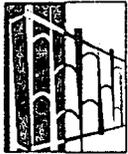
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.

Emília Correia Lima

Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4564/2000
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ROBERTO LUIZ DAS DORES
CPF N. 444.082.007-78
REINALDO SILVA SIMIÃO
CPF N. 180.935.156-15
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 345/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1: Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial instituída pela Portaria n. 466/TCER-2000, visando à apuração de possíveis irregularidades na folha de pagamento, relativas à estrutura remuneratória da Polícia Militar de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 154 de 1996, ante os indícios de irregularidades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

causadoras de dano ao erário, uma vez que detectadas, em tese, infringências, cujo valor perfaz a monta de **R\$ 7.840,046,00** (sete milhões, oitocentos e quarenta mil e quarenta e seis reais);

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reautuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 54, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III - PUBLICAR, na forma legal.

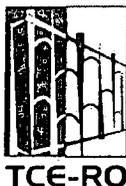
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0586/2010
INTERESSADOS: JOÃO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (CÔNJUGE)
CPF: 523.639.969-68
DAISE REGINA DOS SANTOS (FILHA)
KÊNIA CAROLINE DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 346/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida ao Senhor João Carlos Batista dos Santos (cônjuge), a Daise Regina dos Santos e Kênia Carolina dos Santos (filhas), dependentes da ex-servidora Leonilda Evaristo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, a **JOÃO CARLOS BATISTA DOS SANTOS**, mediante a certificação de condição de beneficiário e, em caráter temporário, a **DAISE REGINA DOS SANTOS e KÊNIA CAROLINE DOS SANTOS** (filhos), dependentes da ex-servidora **Leonilda Evaristo dos Santos**, falecida em 10.5.2001, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300014826, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 22, incisos I e IV; 50, inciso I, e 53 da Lei Complementar nº 228/2000;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

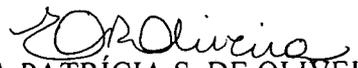
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

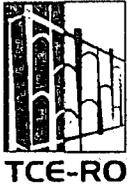
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1356/2013
INTERESSADO: PAULO SOARES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 347/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

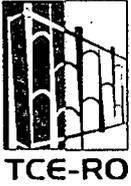
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100030720 Paulo Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100030720 PAULO SOARES DA SILVA, CPF nº 069.863.928-69, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

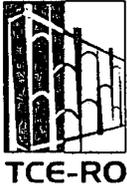
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 329 DE 31/06/15
Correia Lima
Secretaria de Processamento e Julgamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 930

PROCESSO Nº: 3273/2012
INTERESSADO: SÉRGIO DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 349/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

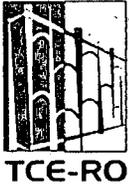
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 10002162-6 Sérgio dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 10002162-6 **SÉRGIO DOS SANTOS**, CPF nº 062.019.528-29, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

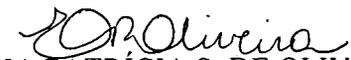
IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Sorria Lima
Assinatura do Conselho de Contas
Substituição da Câmara
e Julgamento da Matéria
Cad. nº 990614



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0706/2009
INTERESSADOS: LINDALVA DE OLIVEIRA MELO (FILHA)
UELINTON LUIZ OLIVEIRA DE MELO (FILHO)
REPRESENTADOS POR SUA GENITORA MARIA NEIDE DE
OLIVEIRA CALDEIRA
LINDALVA GOMES DE MELO (FILHA)
ANDREA DA SILVA DE MELO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 350/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Lindalva de Oliveira Melo (filha), a Uelinton Luiz Oliveira de Melo (filho), representados por sua genitora Maria Neide de Oliveira Caldeira, a Lindalva Gomes de Melo (filha) e a Andrea da Silva Melo (filha), dependentes do ex-servidor Luiz Bezerra de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter temporário, a **LINDALVA DE OLIVEIRA MELO** (filha), a **UELINTON LUIZ OLIVEIRA DE MELO** (filho), representados por sua genitora **Maria Neide de Oliveira Caldeira**, portadora do CPF nº 420.025.592-87; a **LINDALVA GOMES DE MELO** (filha), portadora do CPF nº 932.491.522-34; e a **ANDREA DA SILVA DE MELO** (filha), portadora do CPF nº 879.212.942-00, dependentes do ex-servidor **Luiz Bezerra de Melo**, falecido em 26.11.2006, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula 2725, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 22, inciso I; 50, inciso I; 51; 53, inciso II e §1º da LC nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, c/c art.40, §7, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 929 DE 12/06/15.

Assinatura/Nome/Matrícula,
Emília Correia Lima
Substituta na Divisão de Processamento
e Julgamento de Recursos Humanos
Cad. nº 987/2008

PROCESSO Nº: 2393/2010
INTERESSADA: NAZARÉ BISPO DE BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (PROVENTOS
PROPORCIONAIS)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 351/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS
PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE
REGISTRO. UNANIMIDADE.

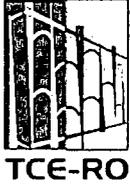
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Nazaré Bispo de Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, concedida à Senhora **NAZARÉ BISPO DE BARROS**, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, referência “13”, matrícula nº 300001461, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 12 de março de 2008, publicado no D.O.E. nº 987, de 30.4.2008, retificado pela Retificação de Aposentadoria, de 1º.12.2014, publicada no D.O.e 2613, de 5.1.2015, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

S. D.
deleito
1014
13/11

IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Comarca/Identificação
Substituto da Divisão de Matrícula e Matrícula
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 980314

PROCESSO Nº: 2076/2006
INTERESSADO: DANIEL ROVES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 352/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 0081-6 Daniel Roves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 0081-6 DANIEL ROVES, CPF nº 023.789.158-10, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

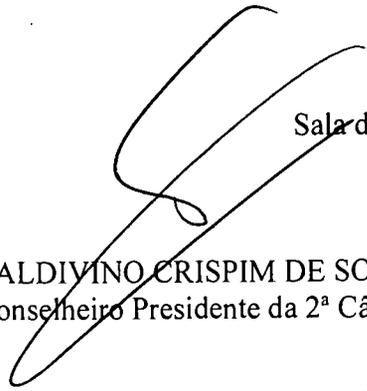
IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0753/2009
INTERESSADO: JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 353/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.
UNANIMIDADE.

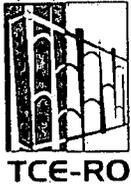
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, concedida ao Senhor **JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Professor, nível III, referência “09”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300013079, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 12 de junho de 2008, publicado no DOE nº 1026, de 30.6.2008, retificado pela Retificação de Aposentadoria de 8.12.2014, publicada no DOe 2613, de 5.1.2015, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1975/2009
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (COMPANHEIRO)
FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (FILHO)
FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 354/2015 – 2ª CÂMARA

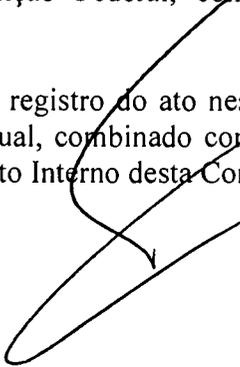
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de Pensão concedida a Luiz Carlos de Oliveira (companheiro), Fabio Pereira de Oliveira e Fabiana Pereira de Oliveira (filhos), dependentes da ex-servidora Maria Auxiliadora Pereira Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício, a **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, mediante a certificação de condição de beneficiário e em caráter temporário a **FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA** e **FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA** (filhos), ex-servidora **Maria Auxiliadora Pereira Ribeiro**, falecida em 16.09.1999, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, nos termos dos artigos 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “c”, II, “a”; 262, § 2º; 266, I, IV e V; 267, I e 268, todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, c/c o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

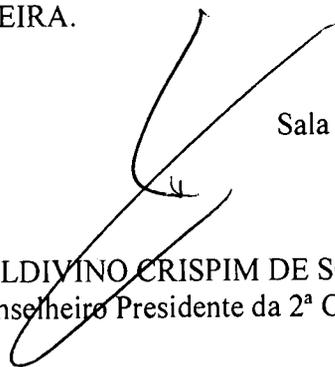
III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

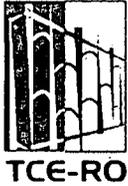
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Assinatura
 e Julgamento/Assinatura
 Cad. n. 330614

PROCESSO Nº: 2829/2010
 INTERESSADA: GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO (COMPANHEIRA)
 CPF: 113.069.473-91
 ASSUNTO: PENSÃO
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 ORIGEM: GOVERNO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 355/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
 PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. REGISTRO.
 DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

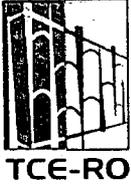
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pensão concedida à Senhora Gildenete Moraes Assunção (companheira), beneficiária do ex-servidor Francisco Pinheiro Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, a **GILDENETE MORAIS ASSUNÇÃO**, mediante a certificação de condição de beneficiária do ex-servidor **Francisco Pinheiro Filho**, falecido em 31.1.2009, que ocupava o cargo de Fisioterapeuta, classe “A”, referência NS-7, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, §7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

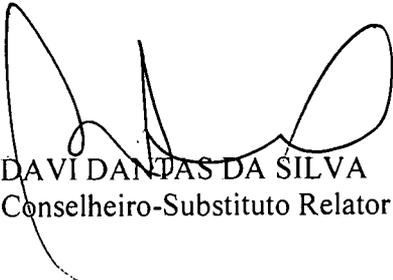
IV – **Dar ciência** via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emilina Correia Silva
 Subd. de Assinatura e Matrícula
 e Julgamento
 Cad. nº 999...

PROCESSO Nº: 2199/2011
 INTERESSADO: ILTON CESAR GUERIN
 ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 356/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02936-7 Ilton Cesar Guerin, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02936-7 **ILTON CESAR GUERIN**, CPF nº 408.021.750-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 329 DE 20/06/15
Assinatura/ Nome e Matrícula

PROCESSO Nº: 3549/2012
INTERESSADO: MAURO PALU
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 357/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

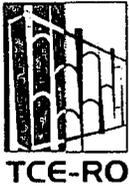
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CEL PM RE 02659-7 Mauro Palu, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CEL PM RE 02659-7 **MAURO PALU**, CPF nº 602.723.849-68, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

AS DA
heito
101
103

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

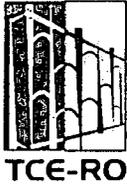
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2705/2010
INTERESSADA: ELENA ALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 315.732.312-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL JI-PARANÁ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 358/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elena Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora **ELENA ALVES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1.574, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais, por meio da Portaria nº071/2010, de 30.6.2010, publicado no D.O.M. nº 865, de 1º.7.2010, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Handwritten signature]
Assessoria de Controle e Julgamento
Subsecretaria de Controle e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9/2011

PROCESSO Nº: 2437/2011
INTERESSADO: MOACIR XAVIER DE FARIAS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 359/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03046-9 Moacir Xavier de Farias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

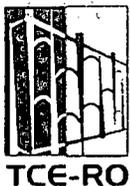
I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03046-9 MOACIR XAVIER DE FARIAS, CPF nº 080.266.998-07, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

015

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2017/2009
INTERESSADOS: LORIDANE APARECIDA VICENSI GOMES DELIZA (CÔNJUGE)
CPF: 543.591.639-91
EDUARDO EGIDIO VICENSI DELIZA (FILHO)
RENATO LUIZ VICENSI DELIZA (FILHO)
LUIZA HELENA VICENSI DELIZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 360/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão, vitalícia e temporária, concedida à Senhora Loridane Aparecida Vicensi Gomes Deliza (cônjuge) e a Eduardo Egidio Vicensi Deliza, Renato Luiz Vicensi Deliza e Luiza Helena Vicensi Deliza (filhos), beneficiários do ex-servidor Marcos Adriano Gomes Deliza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Pensão Vitalícia à Senhora **LORIDANE APARECIDA VICENSI GOMES DELIZA**, na qualidade de cônjuge, e Pensão Temporária na qualidade de filhos a **EDUARDO EGIDIO VICENSI DELIZA, RENATO LUIZ VICENSI DELIZA e LUIZA HELENA VICENSI DELIZA**, dependentes do ex-servidor **Marcos Adriano Gomes Deliza**, falecido em 9.3.2008, que ocupava o cargo de Professor, Nível III, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, conforme Ato Retificador nº 016/DIPREV/2015, de 26.2.2015, publicado no D.O.E nº 2650, de 2.3.2015, nos termos dos artigos 22, inciso I, § 1º; 50, inciso I; 53, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, c/c os §§ 2º, 7º, inciso II, e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

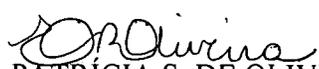
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA;

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 929 DE 21/06/15
Subsecretaria de Julgamento da 2ª Câmara
Carg. n.º 33344
Assinatura: Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2064/2009
INTERESSADO: FRANCISCO CUNHA LINHARES
CPF: 085.191.102-15
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 361/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema ao Senhor FRANCISCO CUNHA LINHARES, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, ao Senhor **FRANCISCO CUNHA LINHARES**, mediante a certificação de condição de beneficiário da ex-servidora **Ivete Andrade da Silva Linhares**, falecida em 13.2.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem I, matrícula 1015-4, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 8º, inciso I, art. 40, inciso II, § 3º; art. 41, inciso I e art. 42 da Lei Municipal n. 1.155/05, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais;

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/ Nome/ Matrícula: *João Batista Teixeira Lima*
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2601/2010
INTERESSADA: FÁTIMA APARECIDA ALVES (ESPOSA)
CPF: 103.186.822-49
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 362/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida à Senhora Fátima Aparecida Alves (esposa), beneficiária do ex-servidor João Batista Teixeira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, à Senhora **FÁTIMA APARECIDA ALVES**, mediante a certificação de condição de beneficiário do ex-servidor **João Batista Teixeira Lima**, falecido em 5.6.2010, que ocupava o cargo de Agente de Manutenção I, Pedreiro N1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º; art. 41, inciso I e art. 42; art. 46, inciso I, da Lei Municipal n. 1.155/05, c/c o art. 40, § 7º, inciso II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emilia Assis
Subdiretora da Unidade de Julgamento da 2ª Câmara
ad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3320/2014
INTERESSADA: ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 363/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

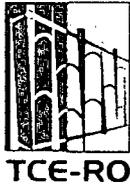
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar, CEL PM RE 100014063 Angelina dos Santos Correia Ramires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Policial Militar, **CEL PM RE 100014063 ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES**, CPF nº 446.168.569-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

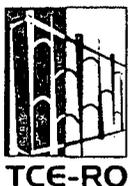
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Assinatura eletrônica
e julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2547/2011
INTERESSADA: FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA
CPF Nº 139.084.722-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 364/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

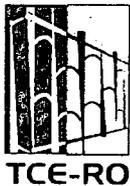
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Penedo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora **FRANCISCA PENEDO DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Oficial de Manutenção, referência 13, matrícula nº 300001726, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, por meio do Decreto de 02 de fevereiro de 2009, publicado no D.O.E. nº 1188, de 19.2.2009, retificado pelo Decreto de 15 de março de 2011, publicado no D.O.E. nº .1713, de 13.4.2011, retificado pela Retificação de Aposentadoria de 15.8.2014, publicado no D.O.E. nº .2613, de 5.1.2015, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 23, incisos e parágrafos, e arts. 45, 46 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte; os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

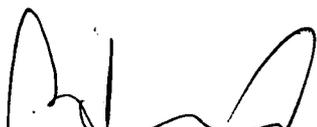
V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

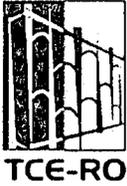
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Assinatura/Nome/Moeda/Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3973/2010
INTERESSADA: MARIA OSVALDA MORAES RODRIGUES (CÔNJUGE)
CPF: 237.289.491-91
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 365/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO,
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

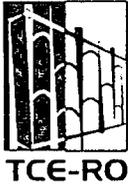
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Maria Osvalda Moraes Rodrigues (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Custódio José Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício, à Senhora **MARIA OSVALDA MORAES RODRIGUES**, mediante a certificação de condição de beneficiária do ex-servidor **Custódio José Rodrigues**, falecido em 12.3.2009, que ocupava o cargo de Motorista/inativo, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 28, inciso I; 30, 32, inciso I, alínea “a”; e 37 da Lei Complementar nº 432/08, c/c artigo 40, § 7º, inciso I e § 7º, inciso I e § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

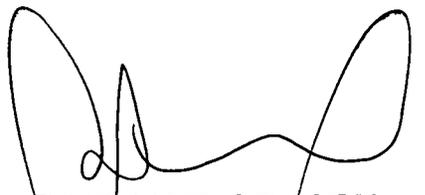
IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Assistente Administrativo
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 996514

PROCESSO Nº: 1955/2010
INTERESSADO: FRANCISCO DOS PRAZERES DAS CHAGAS
CPF N. 141.719.614-91
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 366/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Francisco dos Prazeres das Chagas (companheiro), a Fábio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas e Zambi Lumumba D'jesus Barbosa das Chagas (filhos), dependentes da ex-servidora Anatalia Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício, a **FRANCISCO DOS PRAZERES DAS CHAGAS**, mediante a certificação de condição de beneficiário e em caráter temporários a **FÁBIO FRANCISCO BARBOSA DOS PRAZERES DAS CHAGAS** e **ZAMBI LUMUMBA D' JESUS BARBOSA DAS CHAGAS** (filhos), da ex-servidora **Anatalia Barbosa da Silva**, falecida em 17.02.2010, que ocupava o cargo de Professor CL III, matrícula 51.912, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seus artigos 8º, alínea “a”, artigo 44, inciso I e § 3º, artigo 45, inciso I e art. 46.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCER, para a remessa dos processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

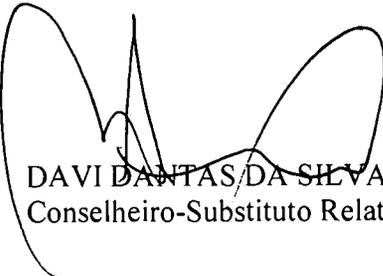
V - Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

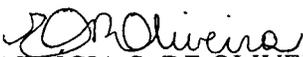
VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

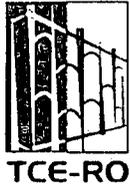
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Correia Lima
Assessoria Técnica
Subsecretaria de Administração e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2268/2009
INTERESSADO: VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 367/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

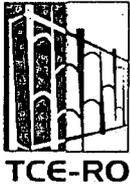
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Vânia Gonçalves de Melo Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, concedida à senhora **VÂNIA GONÇALVES DE MELO MARTINS**, ocupante do Cargo de Professor, nível II, referência “12”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 30002109, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, através do Decreto de 18 de setembro de 2008, publicado no D.O.E. nº 1099, de 10.10.2008, retificado pelo Ato de 04.12.14, publicado no DOE 2602, de 11.12.14, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15

Carla Garcia Lima
Secretaria de Processamento e Julgamento
Assimilador da Câmara
Cad. nº 990014

PROCESSO Nº: 0547/2012
INTERESSADO: RONALDO PEREIRA BEZERRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 368/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 02154-7 Ronaldo Pereira Bezerra, como tudo dos autos consta.

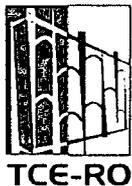
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 02154-7 RONALDO PEREIRA BEZERRA, CPF nº 056.935.398-06, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



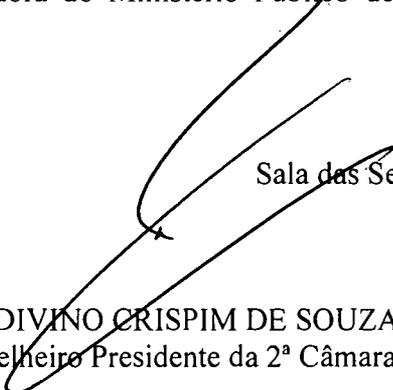
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Assinatura do Presidente da Câmara
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 998814

PROCESSO Nº: 2538/2011
INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 369/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

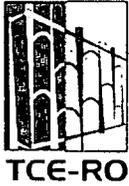
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100024410, Arnaldo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100024410, **ARNALDO PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 530.723.679-49, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0180/2009
 INTERESSADO: AMARILDO ZIOTTI
 ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 370/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

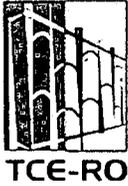
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 01803-3, Amarildo Ziotti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 01803-3, **AMARILDO ZIOTTI**, CPF nº 046.436.018-84, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

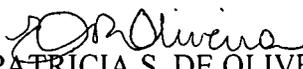
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Assinatura/Nome/Matrícula e Coordenador
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990814

PROCESSO Nº: 0553/2012
INTERESSADO: AIROM MOREIRA GOMES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 371/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

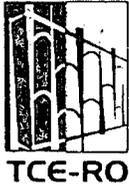
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100027929, Airom Moreira Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100027929, **AIROM MOREIRA GOMES**, CPF nº 251.050.432-00, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 925 DE 8/10/15
Emília Correia Lima
Substitutor(a) e Julgador(a) e Julgador(a) Nome/Matrícula
Cad. n.º 99014

PROCESSO Nº: 1987/2010
INTERESSADA: ANA MARIA DE ALMEIDA
CPF N. 277.010.772-00
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO
– IPRENU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 372/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à Pensão Vitalícia. Legalidade. Apto para registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhora Ana Maria de Almeida, beneficiária do ex-servidor Erly de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal em caráter vitalício, à Senhora **Ana Maria de Almeida**, beneficiária do ex-servidor Erly de Almeida, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Nova União, consubstanciado inicialmente por meio da Portaria nº 007/IPRENU, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0167, de 14 de abril de 2010 (fl. nº 121), com fundamento no art. 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, art. 163 da Lei Municipal n.º 060/1998, c/c artigos 67 e 68 da Lei Municipal nº 231/2007, **posteriormente retificado** por meio da Portaria nº 013/IPRENU/2015 (fl.163), nos termos do art. 40, §7º, II, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 67, inciso II, e art. 68, inciso I, da Lei Municipal nº 231/2007, devendo constar todas as informações previstas no art. 29, VI, da Instrução Normativa (IN) nº 13/TCER-2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência de Nova União (Iprenu) que, em função da necessidade de maior celeridade ao procedimento adotado para a efetivação do registro destas concessões por esta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade. No entanto, poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Nova União (Iprenu) que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de Aposentadoria e Pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

V - Dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência de Nova União (IPRENU), informando-lhes que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

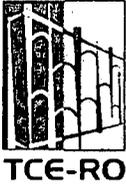
Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Augusta Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2244/2009
INTERESSADA: YARA LYSENKO
CPF N. 058.372.869-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 373/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Atendidos os requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

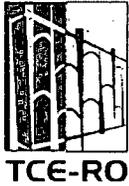
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Yara Lysenko, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora Yara Lysenko, CPF: 058.372.869-34, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, matrícula n. 300021937, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 6 de novembro de 2008 (fl. 62), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1127, de 20.11.2008 (fl. 81), posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 2650, de 2.3.2015 (fl. 117), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS, às fl. 111 a 112, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2351/2013
INTERESSADO: DONISETE FELICIANO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 374/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, TEN CEL PM RE 100020139, Donisete Feliciano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, TEN CEL PM RE 100020139, **DONISETE FELICIANO**, CPF nº 049.209.758-56, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2193/2013
INTERESSADO: WAGNER RICARDO VAZ DE GOÉS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 375/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN BM RE 200000751, Wagner Ricardo Vaz de Goés, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN BM RE 200000751, **WAGNER RICARDO VAZ DE GOÉS**, CPF nº 025.954.678-08, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

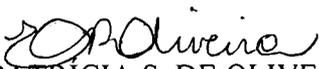
IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Sub-Assinatura/Assinatura
e Julgamento da 2ª Câmara
Col. n.º 990614

PROCESSO Nº: 2139/2009
 INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
 ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
 ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 376/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100021107, Luiz Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100021107, **LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, CPF nº 057.548.428-48, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

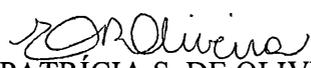
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15.

Erivan Oliveira da Silva
Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3914/2014
INTERESSADO: LAERCIO APARECIDO RAMALHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 377/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100026365, Laercio Aparecido Ramalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100026365, **LAERCIO APARECIDO RAMALHO**, CPF nº 069.615.558-37, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

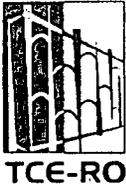
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15

Assinatura
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 5093/2012
INTERESSADO: CARLOS APARECIDO CASTÃO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 378/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028349, Carlos Aparecido Castão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028349, **CARLOS APARECIDO CASTÃO**, CPF nº 092.525.228-08, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

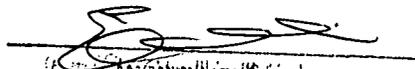

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15


Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cod. nº 990614

PROCESSO Nº: 0919/2007
INTERESSADO: APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 379/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

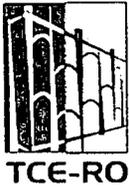
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02446-0, Aparecido Gonçalves de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02446-0, **APARECIDO GONÇALVES DE ALMEIDA**, CPF nº 029.216.048-84, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

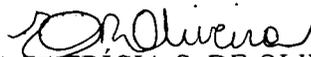
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

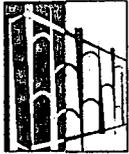
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

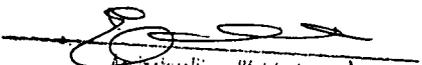

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15.


Assinatura: Emília Correia Lima
Substituta na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2396/2009
INTERESSADO: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 380/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

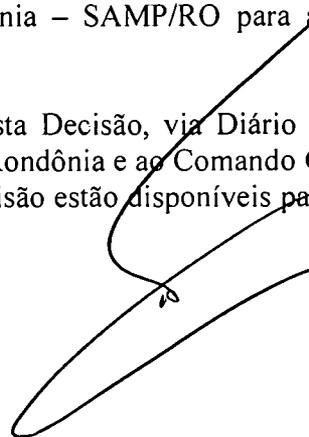
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100023492, Osmar Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100023492 **OSMAR FERREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 069.615.588-52, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Contas

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assessoria Jurídica
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1993/2010
INTERESSADO: OTÁVIO BATISTA DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 381/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100022357, Otávio Batista de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100022357, **OTÁVIO BATISTA DE LIMA**, CPF nº 809.951.527-72, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nº 926 DE 9/6/15

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0190/2010
INTERESSADO: VALTER BARBOSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 382/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100027656, Valter Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100027656 **VALTER BARBOSA**, CPF nº 058.862.178-19, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

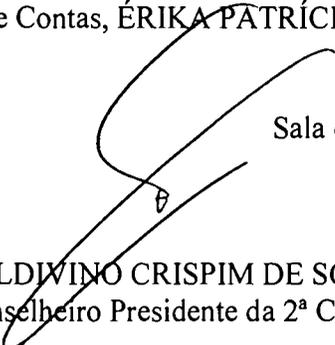


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0840/2009
INTERESSADO: DAVI ANTÔNIO DE ALMEIDA
CPF Nº 103.036.932-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS – SEARH
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 383/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

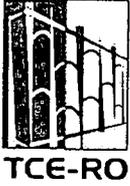
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Davi Antônio de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, ao Senhor Davi Antônio de Almeida, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula nº 300009278, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 31 de março de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 976, de 14.4.2008, com fulcro no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento desta **Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2343/2013
INTERESSADO: AMAURI ALVES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 384/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100031592, Amauri Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100031592 **AMAURI ALVES DA SILVA**, CPF nº 470.605.144-49, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

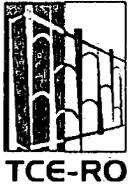
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1061/2009
INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 385/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02720-4, Pedro Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02720-4 **PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 190.741.742-72, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Diretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0010/2007
INTERESSADO: VALDECY DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 386/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01359-0, Valdecy da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01359-0 **VALDECY DA SILVA**, CPF nº 152.155.472-20, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Assinatura/Assinatura
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2761/2008
INTERESSADO: VICENTE GOMES DE OLIVEIRA
CPF N. 113.746.322-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 387/2015 – 2ª CÂMARA

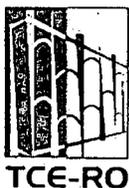
EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à última remuneração e com Paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão na vigência da EC nº 20/98 (regra do direito adquirido). Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Vicente Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais a 17/35 avos e com Paridade, ao Senhor Vicente Gomes de Oliveira, no cargo de Vigilante, Nível III, Faixa 11, cadastro nº 312, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, consubstanciado inicialmente por meio do Decreto nº 681/CMPV-2007, de 13 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Município n. 3.170, de 14.12.2007 (fl. 37), com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição da Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar n. 227/2005, posteriormente **retificado** por meio da Portaria n. 075/2015/DIBEN/PRESIDÊNCIA/ IPAM, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) n. 4.922, de 5.3.2015, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos financeiros retroagindo a 19.2.2004;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, às fls. 09/10, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, com a advertência de que a original ficará sob a sua guarda;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

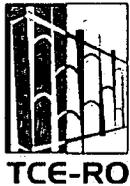
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Corrêa Lima
Assinatura Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1237/2013
INTERESSADO: JOÃO PLENZ DA LUZ
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 388/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100025658, João Plenz da Luz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100025658 **JOÃO PLENZ DA LUZ**, CPF nº 663.552.579-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0539/2013
INTERESSADO: JAIR ALVES.
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 389/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100029422, Jair Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100029422, **JAIR ALVES**, CPF nº 286.154.762-68, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Silvia Correta Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1353/2013
INTERESSADO: AGNALDO MIGUEL MINANO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 390/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100019817, Agnaldo Miguel Minano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100019817 **AGNALDO MIGUEL MINANO**, CPF nº 069.600.178-07, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

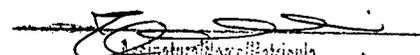

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15


Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2153/2009
INTERESSADO: MAURÍCIO GRENGE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 391/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100026688, Maurício Grengé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100026688, **MAURÍCIO GRENGE**, CPF nº 057.732.778-08, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

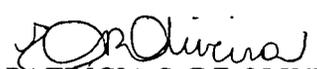
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15.

Emília Correia Lima
Assinatura Nome e Função
Subdiretora na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 997614

PROCESSO Nº: 3632/2008
INTERESSADO: JOSÉ ALFREDO WOICZINSKY
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 392/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

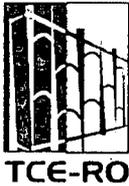
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02600-4, José Alfredo Woiczinsky, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02600-4, **JOSÉ ALFREDO WOICZINSKY**, CPF nº 549.357.259-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Subsecretaria de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2729/2011
INTERESSADO: CARLOS APARECIDO DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 393/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100024862, Carlos Aparecido da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100024862, **CARLOS APARECIDO DA COSTA**, CPF nº 572.689.679-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

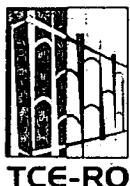
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/01/15

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1344/2013
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO ALVES DA ROSA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 394/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100024836, Carlos Augusto Alves da Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100024836 **CARLOS AUGUSTO ALVES DA ROSA**, CPF nº 670.039.079-68, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

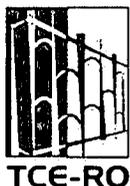
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 926 DE 9/6/15

Assessoria Jurídica
Emília Correia Lima
Subdiretora na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3050/2009
INTERESSADO: SEBASTIÃO BARBOSA CARNEIRO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 395/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

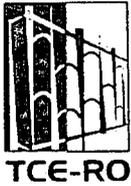
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100030926, Sebastião Barbosa Carneiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100030926, **SEBASTIÃO BARBOSA CARNEIRO**, CPF nº 088.668.178-21, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15

Emília Correia Lima
Assinatura Homologada
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2803/2007
INTERESSADO: JOSÉ GILSON SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 396/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, BM PM RE 0077-5, José Gilson Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, BM PM RE 0077-5, **JOSÉ GILSON SANTOS**, CPF nº 289.559.191-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

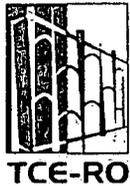
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura: [assinatura]
Correia Lima
Chefe da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1973/2007
INTERESSADO: ELISEU JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 397/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 02521-8, Eliseu José da Silva, CPF nº 424.986.789-72, como tudo dos autos consta.

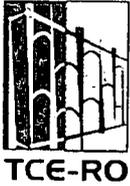
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 02521-8 **ELISEU JOSÉ DA SILVA**, CPF nº 424.986.789-72, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

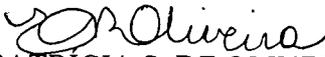
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

PROCESSO Nº: 0931/2012
INTERESSADO: HERALDO DA COSTA PAIVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 398/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100025517, Heraldo da Costa Paiva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100025517, **HERALDO DA COSTA PAIVA**, CPF nº 203.629.862-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura/Nono/Matricula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

PROCESSO Nº: 0438/2009
INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ RABELO LIMA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 399/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

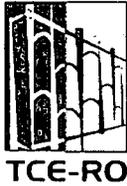
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 03077-0, Raimundo José Rabelo Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 03077-0, **RAIMUNDO JOSÉ RABELO LIMA**, CPF nº 203.145.662-87, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15.


Flávia Correia Lima
Chefe da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3305/2009
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 400/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

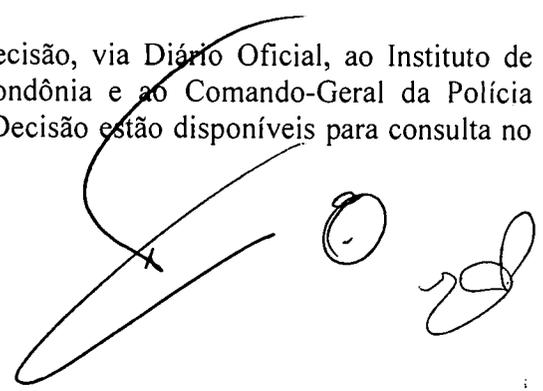
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100017041, José Carlos de Arruda, como tudo dos autos consta.

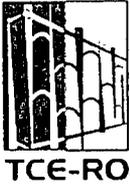
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100017041, **JOSÉ CARLOS DE ARRUDA**, CPF nº 330.247.584-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

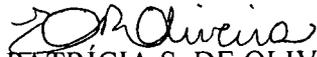
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0432/2009
INTERESSADO: DJALMA ALVES RODRIGUES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 401/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

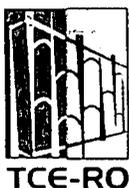
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02869-8, Djalma Alves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02869-8, **DJALMA ALVES RODRIGUES**, CPF nº 076.965.108-94, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

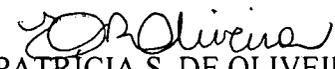
IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

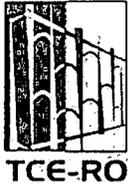
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 926 DE 9/6/15

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0740/2007
INTERESSADO: JOSÉ CAETANO DA COSTA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 402/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

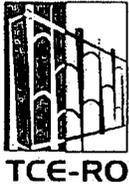
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, TEN PM RE 02082-8, José Caetano da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, TEN PM RE 02082-8, **JOSÉ CAETANO DA COSTA**, CPF nº 041.387.018-93, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Correia Lima
Assessoria na Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2037/2010
INTERESSADO: ANTÔNIO CÉSAR GARÇON
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 403/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

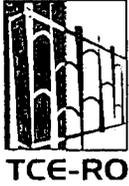
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100024264, Antônio César Garçon, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100024264 **ANTÔNIO CÉSAR GARÇON**, CPF nº 077.738.718-25, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/16/15


Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assessoria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2195/2014
INTERESSADO: WALDIR TAVARES DE ALMEIDA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 404/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RÓ. UNANIMIDADE.

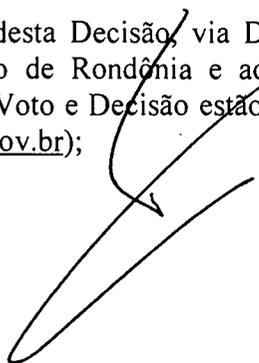
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100031114, Waldir Tavares de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

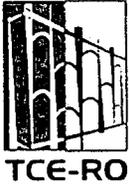
I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100031114, **WALDIR TAVARES DE ALMEIDA**, CPF nº 062.095.698-46, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

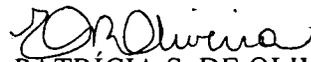
IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

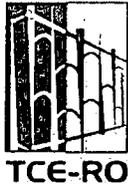
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matrícula

Correia Lima
1ª Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Matrícula nº 900614

PROCESSO Nº: 0747/2007
INTERESSADO: MÍRIAN RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 405/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

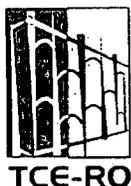
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03044-5 MÍRIAN RODRIGUES DA SILVA, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03044-5 **MÍRIAN RODRIGUES DA SILVA**, CPF nº 058.777.658-76, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

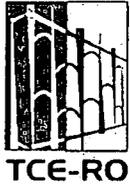
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1968/2007
INTERESSADO: CELSO AUGUSTO DRÓIQUE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 406/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

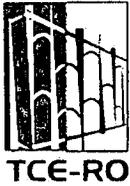
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 01246-7, Celso Augusto Dróique, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 01246-7, **CELSO AUGUSTO DRÓIQUE**, CPF nº 023.084.568-17, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assessoria Técnica

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. n.º 990614

PROCESSO Nº: 1224/2008
INTERESSADO: VALMIR SOBRINHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 407/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02767-0, Valmir Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02767-0, **VALMIR SOBRINHO**, CPF nº 078.472.478-44, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

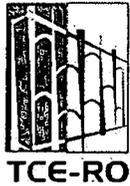
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura Beneficiária
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1610/2010
INTERESSADO: OSVAIR MARDEGAN
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 408/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

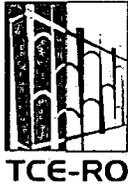
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE. 100021341, Osvaír Mardegan, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100021341, **OSVAIR MARDEGAN**, CPF nº 058.813.358-21, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

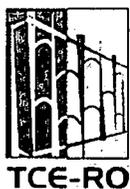
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/16/15

Erivan Oliveira da Silva
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4182/2008
INTERESSADO: MILTON CÉSAR RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 409/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

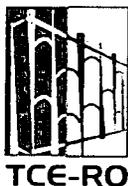
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01892-8, Milton César Rodrigues de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01892-8, **MILTON CÉSAR RODRIGUES DE CARVALHO**, CPF nº 045.154.618-00, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

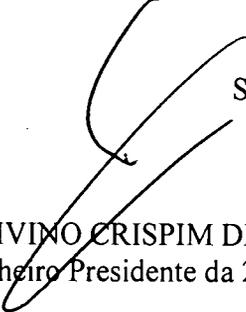


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

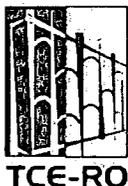
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/16/15

Emília Correia Lima
Assinatura/Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

PROCESSO Nº: 1219/2008
INTERESSADO: GERSON MONTEIRO MAGALHÃES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 410/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do
TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02923-8, Gerson Monteiro Magalhães, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02923-8 **GERSON MONTEIRO MAGALHÃES**, CPF nº 367.996.451-04, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3851/2008
INTERESSADO: AMAURI JOSÉ DE SANTANA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 411/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

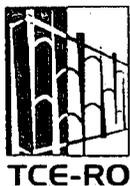
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02809-0, Amauri José de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02809-0, **AMAURI JOSÉ DE SANTANA**, CPF nº 075.698.808-03, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

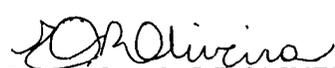
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1215/2008
INTERESSADO: LUIS EDUARDO GOMES RIBEIRO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 412/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

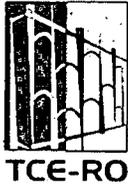
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02109-2, Luis Eduardo Gomes Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02109-2 **LUIS EDUARDO GOMES RIBEIRO**, CPF nº 023.605.898-30, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3068/2014
INTERESSADO: JOEL SANTIM
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 413/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

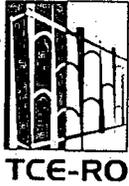
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, STEN BM PM RE 200000091-9, Joel Santim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, STEN BM PM RE 200000091-9 **JOEL SANTIM**, CPF nº 069.844.858-86, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Erivan Oliveira da Silva
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3135/2009
INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS LIMA
CPF: 191.202.492-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 414/2015 – 2ª CÂMARA

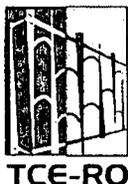
EMENTA: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade. Regra da média aritmética simples. Aplicação da EC nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria dos Santos Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora **Maria dos Santos Lima**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, cadastro n. 300005359, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Decreto de 10 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) n. 1026, de 30 de junho de 2008, com fundamento no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar no 228/00, alínea “b”, da Carta Magna, posteriormente **retificado** e publicado no Diário Oficial do Estado nº 2642, de 13.2.2015, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, e §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 228/00;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

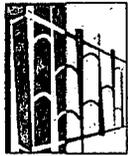
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1983/2007
INTERESSADO: NILSON GUEZ
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 415/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03054-8, Nilson Guez, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 03054-8, **NILSON GUEZ**, CPF nº 219.856.502-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

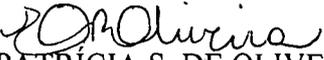
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15.

Assinatura/Identificação

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0218/2010
INTERESSADO: LAURO AUGUSTO DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA.
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 416/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100026494, Lauro Augusto de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100026494, **LAURO AUGUSTO DE SOUZA**, CPF nº 023.800.638-77, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

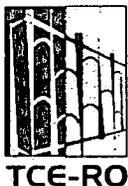
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

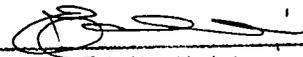

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15


Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1359/2007
INTERESSADO: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 417/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02953-7, João Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02953-7 **JOÃO OLIVEIRA DA SILVA**, CPF nº 033.946.518-23, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

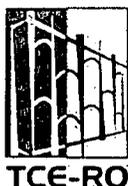
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/RO
Nº 926 DE 9/6/15

Assinatura/Nome/Matrícula

Julia Correia Lima
Substituta da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1290/2008
INTERESSADO: RUBENS GUEVARA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 418/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

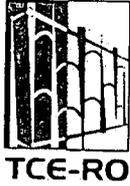
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02157-3, Rubens Guevara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02157-3, **RUBENS GUEVARA**, CPF nº 251.715.001-00, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

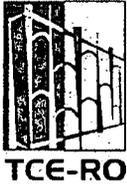
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 926 DE 9/16/15
Assinatura/Assin/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2237/2009
INTERESSADA: MARIA DOMINGAS PEREIRA DA CRUZ
CPF N. 221.189.002-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 419/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Domingas Pereira da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora Maria Domingas Pereira da Cruz, CPF n. 221.189.002-44, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Educacional, Nível 1, matrícula n. 300043821, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 06 de novembro de 2008 (fl. 52), publicado no Diário Oficial do Estado n. 1127, de 20.11.2008 (fl. 74), posteriormente **retificado** e publicado no Diário Oficial do Estado n. 2650, de 2.3.2015 (fl. 107), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 23, incisos e parágrafos, e artigos 45, 56 e 62 da LCE Previdenciária n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura: Nome/Matrícula
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1963/2008
INTERESSADO: HAROLDO DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 420/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

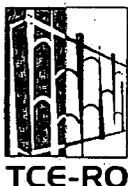
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02548-8, Haroldo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02548-8, **HAROLDO DE SOUZA**, CPF nº 488.976.049-00, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

SECRETARIA
2ª CÂMARA
CONTAS

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

CONTAS

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 926 DE 09/06/15

Emilia Correia Lima
Assinatura Nome e Matricula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 990614

PROCESSO Nº: 1952/2010
INTERESSADO: MAURÍCIO PINHEIRO LEITE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: PÓLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 421/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CAP PM RE 100026664, Maurício Pinheiro Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CAP PM RE 100026664, **MAURÍCIO PINHEIRO LEITE**, CPF nº 916.117.507-25, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0176/2009
INTERESSADO: SÍLVIO CARLOS CERQUEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 422/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CAP PM RE 01407-5, Sílvio Carlos Cerqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CAP PM RE 01407-5 **SÍLVIO CARLOS CERQUEIRA**, CPF nº 700.508.307-59, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

SECRETARIA
DE
CONTAS

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

CONTAS

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Erivan Oliveira Lima
Subd. Assinatura/Nome/Matriculação
e Julgamento de 2ª Câmara
Cad. nº 99.014



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1320/2013
INTERESSADO: EDSON FERNANDES MEDEIROS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 423/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

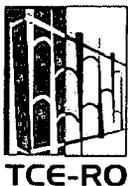
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028818, Edson Fernandes Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028818, **EDSON FERNANDES MEDEIROS**, CPF nº 204.630.572-87, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

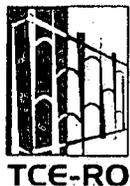
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

Emilia Oliveira Lima
Substituto de Processamento e Julgamento
de 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1191/2015
INTERESSADO: CARLOS BENTO JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 424/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

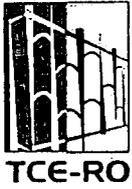
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100028363, Carlos Bento José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100028363, **CARLOS BENTO JOSÉ DOS SANTOS**, CPF nº 590.938.549-68, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assessoria Jurídica
Emissão de Certidão
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0819/2015
INTERESSADO: JOSÉ CHAGAS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 425/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, ST PM RE 100029769, José Chagas do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 100029769, **JOSÉ CHAGAS DO NASCIMENTO**, CPF nº 074.556.128-42, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ABRA,
PAULO
março
2015

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0018/2007
INTERESSADO: ÂNGELO RONCALLI DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 426/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 01930-0, Ângelo Roncalli da Silva, como tudo dos autos consta.

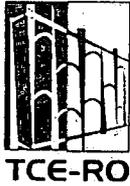
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 01930-0 **ÂNGELO RONCALLI DA SILVA**, CPF nº 203.353.182-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2482/2008
INTERESSADO: APARECIDO CARLOS QUINTINO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 427/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01794-8, Aparecido Carlos Quintino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01794-8, **APARECIDO CARLOS QUINTINO DA SILVA**, CPF nº 023.815.008-98, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 996614

PROCESSO Nº: 3017/2007
INTERESSADO: HÉLIO DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA.
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 428/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02552-9, Hélio de Oliveira Rosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02552-9, **HÉLIO DE OLIVEIRA ROSA**, CPF nº 062.871.298-75, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Erivan Oliveira da Silva
Secretaria de Processamento e Julgamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0607/2007
INTERESSADO: SANSÃO CUSTÓDIO DE ARAÚJO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 429/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

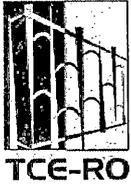
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE.01747-9, Sansão Custódio de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01747-9 **SANSÃO CUSTÓDIO DE ARAÚJO**, CPF nº 161.787.422-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 997 DE 10/6/15.

Assinatura Nome Matricula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3721/2007
INTERESSADO: EDILSON GILIOLE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 430/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

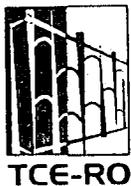
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01830-6, Edilson Giliole, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01830-6, **EDILSON GILIOLE**, CPF nº 076.524.758-56, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assistância Normativa
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4053/2009
INTERESSADO: ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 431/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

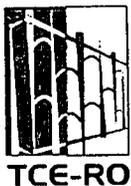
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028234, Antônio Xavier da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028234, **ANTÔNIO XAVIER DA SILVA**, CPF nº 060.693.278-02, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

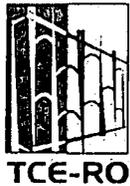
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Subsecretaria de Administração
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0165/2009
INTERESSADO: ÉLIDA TORRES RODRIGUES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 432/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 02892-3, Élida Torres Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 02892-3, **ÉLIDA TORRES RODRIGUES**, CPF nº 107.358.028-82, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

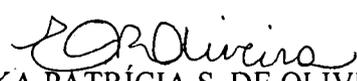
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

[Assinatura]
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2060/2009
INTERESSADO: APRIGIO JOSE TELES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 433/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100019661, Aprigio Jose Teles, como tudo dos autos consta.

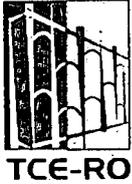
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100019661 **APRIGIO JOSE TELES**, CPF nº 138.932.622-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2400/2009
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 434/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

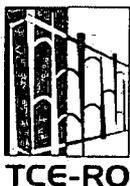
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100024472, Antônio Rodrigues Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 100024472, **ANTÔNIO RODRIGUES CARDOSO**, CPF nº 161.949.692-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

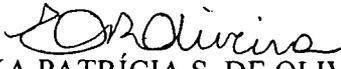
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

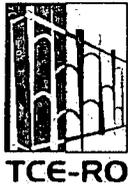
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 927 DE 10/6/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3642/2008
INTERESSADO: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 435/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02147-0, Rubens de Almeida Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02147-0, **RUBENS DE ALMEIDA BRAGA**, CPF nº 203.985.902-06, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assis Parreira Lima
Enilda Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1211/2008
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 436/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 02385-6, Antônio Carlos Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, CB PM RE 02385-6, **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**, CPF nº 139.336.122-68, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 5089/2012
INTERESSADO: EDSON LUIZ ZACHEU
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 437/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028820, Edson Luiz Zacheu, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100028820, **EDSON LUIZ ZACHEU**, CPF nº 100.079.328-12, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Erivelton Lima
Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Sed. nº 990614

PROCESSO Nº: 4361/2009
INTERESSADO: EDER JUNHIOR APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 438/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

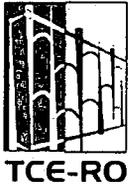
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100025050, Eder Junhior Aparecido Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100025050 **EDER JUNHIOR APARECIDO PEREIRA**, CPF nº 061.713.528-29, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Contas

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Erivan Oliveira da Silva
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1287/2008
INTERESSADO: VENÍCIO VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 439/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

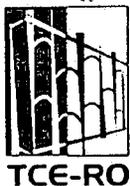
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01919-2, Venício Vieira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01919-2 **VENÍCIO VIEIRA DE SOUZA**, CPF nº 356.315.891-68, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

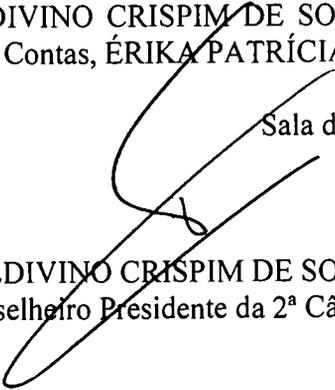


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

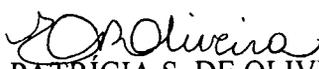
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 5083/2012
INTERESSADO: JOÃO ONYS BEJARANO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 440/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

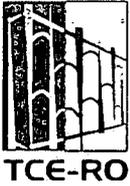
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100020593, João Onys Bejarano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100020593 **JOÃO ONYS BEJARANO**, CPF nº 204.149.512-04, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

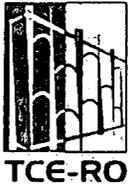
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3347/2009
INTERESSADO: RONALDO DA SILVA QUEIROZ
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 441/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100019051, Ronaldo da Silva Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100019051, **RONALDO DA SILVA QUEIROZ**, CPF nº 063.765.608-30, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

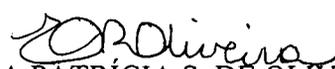
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Substituto da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0170/2009
INTERESSADO: AURO RIBEIRO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 442/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

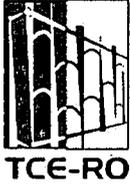
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02248-6, Auro Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02248-6, **AURO RIBEIRO**, CPF nº 851.652.207-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

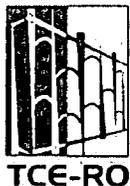
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura Nome Matricula
Erivan Lima
Divisão de Coordenação
Tribunal da 2ª Câmara
nº 990614

PROCESSO Nº: 3432/2007
INTERESSADO: CECÍLIO GOMES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 443/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM-RE 01236-4, Cecílio Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01236-4, **CECÍLIO GOMES DA SILVA**, CPF nº 304.846.264-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ERIVAN
OLIVEIRA
DA SILVA
Contas
5

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

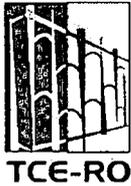
Contas

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

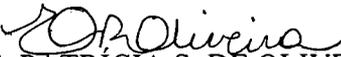
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0223/2009
INTERESSADO: EURIMÁ MACIEL RIBEIRO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 445/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01689-1, Eurimá Maciel Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 01689-1 **EURIMÁ MACIEL RIBEIRO**, CPF nº 306.608.581-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - **Dar ciência** desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1033/2009
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 446/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

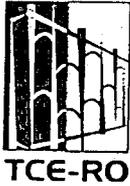
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100019037, Paulo Cesar da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100027656, **PAULO CESAR DA SILVA**, CPF nº 321.220.041-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



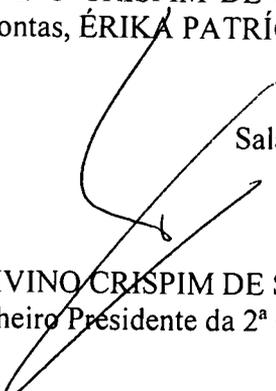
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ERIVAN
OLIVEIRA
DA SILVA
Relator

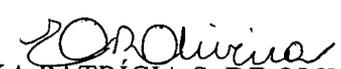
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

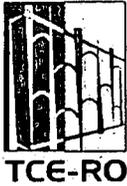
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Erivan Oliveira da Silva
Substituta da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2379/2009
INTERESSADO: CELSO LUIZ GONÇALVES NOGUEIRA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 447/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

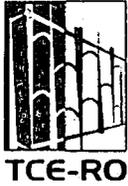
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100028454, Celso Luiz Gonçalves Nogueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100028454, **CELSO LUIZ GONÇALVES NOGUEIRA**, CPF nº 093.651.448-50, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2057/2009
INTERESSADO: GILMAR ALVES DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 448/2015 – 2ª CÂMARA

SÍNTESE: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100016970, Gilmar Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

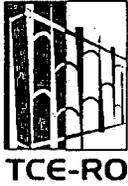
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100016970 **GILMAR ALVES DA SILVA**, CPF nº 220.432.922-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ERIVAN
COIMBRA
CURI NETO
115.

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Substituto da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2391/2009
INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO FREIRE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 449/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100018174, Claudio Antonio Freire, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100018174, **CLAUDIO ANTONIO FREIRE**, CPF nº 044.753.778-46, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

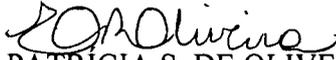
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 994 DE 10/6/15

Assinado Eletronicamente
Emília Corrêta Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1990/2010
INTERESSADO: JARBAS PEREIRA GALINDO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 450/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, MAJ PM RE 100020799, Jarbas Pereira Galindo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, MAJ PM RE 100020799, **JARBAS PEREIRA GALINDO**, CPF nº 088.631.348-12, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Erivan Oliveira da Silva
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1045/2009
INTERESSADO: OSMAR PRUDENCIANO FELIPE
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 451/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

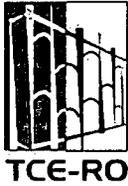
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100027084, Osmar Prudente Felipe, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100027084, **OSMAR PRUDENCIANO FELIPE**, CPF nº 322.408.481-20, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Erivan Oliveira da Silva
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1438/2008
INTERESSADO: MANOEL DIÓGENES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 452/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 01501-7, Manoel Diógenes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 02809-0 **MANOEL DIÓGENES**, CPF nº 221.094.122-91, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

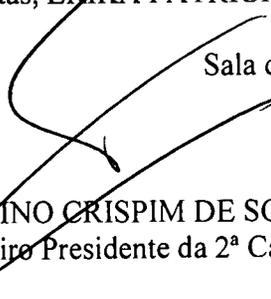


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

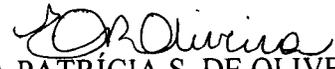
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15.

Em ~~Carta~~ ~~de~~ ~~Encaminhamento~~
Subsetora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3646/2008
INTERESSADO: EDSON APOLINÁRIO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 453/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02517-7, Edson Apolinário, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02517-7 **EDSON APOLINÁRIO**, CPF nº 077.782.768-95, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

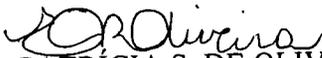
IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 997 DE 10/6/15

Em
Suzilene da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2143/2009
INTERESSADO: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 454/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

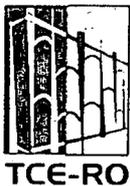
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100020622, Jorge Luiz de Oliveira Nunes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100020622, **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES**, CPF nº 794.433.977-49, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 927 DE 10/6/15

Erivan Oliveira da Silva
Substituto da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1614/2010
INTERESSADO: IVANILZO JOSE BEZERRA FILHO
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 455/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

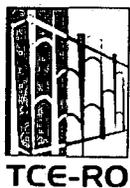
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100029408, Ivanildo Bezerra Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 100029408, **IVANILZO JOSE BEZERRA FILHO**, CPF nº 362.731.804-82, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

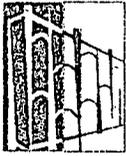
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Emília Correia Lima

Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Jurisprudência e Matrícula
Cad. nº 990614



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1085/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ROSECLÉIA DA SILVA
CPF N. 288.117.472-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL NO PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2013
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 456/2015 – 2ª CÂMARA

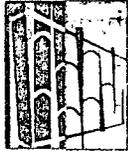
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DE 2013. TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. OBSERVÂNCIA À DECISÃO Nº 70/2013-CSA/TCERO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemés, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora **ROSECLÉIA DA SILVA**, CPF n. 288.117.472-87, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em **sede de procedimento sumário**, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Determinar ao Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES que promova o aprimoramento do Controle Interno visando possibilitar uma atuação mais efetiva no âmbito do referido Fundo Municipal;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

iva, Ex-
D.O.e. -
20045
M D
ição ac
VA; e
nara; e

III - Dar ciência desta Decisão à Senhora Rosecléia da Silva, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-a da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e 2015.

IV - Arquivar os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Bárbara Carneiro Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1932/2008
INTERESSADO: ALUÍSIO PEREIRA BARROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (90,57%)
UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 457/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (90,57%). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. SOLICITAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS E DA FICHA FINANCEIRA ATUALIZADA. CUMPRIMENTO. FUNDAMENTO DO ATO: ART. 40, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART. 21 E §§ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008. LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

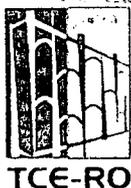
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria Compulsória do Senhor Aluísio Pereira Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais a 90,57% da média aritmética simples das maiores remunerações, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO - em favor do Senhor ALUÍSIO PEREIRA BARROS, CPF nº 040.470.282-15, RG nº 47.304/SSP-RO, no Cargo de Agente de Serviços, Referência "3", Carreira "A", aposentado por meio do Ato da Mesa Diretora nº 018/2008 – MD, de 4.4.2008, publicado no Diário da ALE/RO, de 18.4.2008, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, c/c art. 21 e §§ da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato, referido no item I desta Decisão, nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO - e ao Instituto de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.go.br; e

IV - Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3444/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO CONVÊNIO Nº. 421/2012 (PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº01-2301.00320-00/2012)
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIA L. AIRES DE MOURA
CPF: 408.591.502-91
EX-SECRETÁRIA DA SEAS
MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
CPF: 289.643.222-15
ATUAL SECRETÁRIO DA SEAS
RENATO MARTINS MIMESSI
CPF: 791.975.828-91
PRESIDENTE DA ACRIAR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 458/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO Nº 421/2012. OBJETO: PROMOÇÃO DE APOIO E COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO “SUPERANDO BARREIRAS” NA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO NO VALOR DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. LEGALIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 01237/2014-PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2013. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Termo de Convênio nº 421/2012, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Cristãos para Ação nas Ruas - ACRIAR, com a interveniência da Secretaria de Estado da Assistência Social, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a aplicação dos recursos do Convênio nº 421/2012, firmado entre o Estado de Rondônia e a Associação de Cristãos para Ação nas Ruas (ACRIAR), com a interveniência da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS/RO, por meio do Processo Administrativo nº 01-2301.00320-2012, tendo por objeto a aquisição de um



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

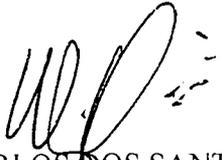
veículo tipo caminhão, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ante o cumprimento das cláusulas conveniadas e princípios que regem a Administração Pública;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - D.O.e/TCE/RO, à Senhora Cláudia Lucenna Aires de Moura – Ex-Secretária da SEAS, ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Atual Secretário da SEAS, e ao Senhor Renato Martins Mimessi, Presidente da ACRIAR, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após adoção das medidas regimentais, proceda-se ao apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da SEAS referente ao exercício de 2013, consoante determina o artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/ Nome/ Matrícula:
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1678/2014 (APENSO N. 1188/2014)
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E
TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA –
FAPERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA
CPF Nº 277.854.246-91
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1.2013 A 13.5.2013
FRANCISCO ELDER SOUZA DE OLIVEIRA
CPF Nº 113.905.142-34
PRESIDENTE A PARTIR DE 15.5.2013
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

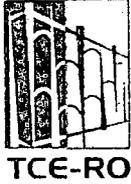
DECISÃO Nº 459/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA – FAPERO. EXERCÍCIO DE 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos Senhores ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA – Presidente no período de 1º.1.2013 a 13.5.2013, e FRANCISCO ALDER SOUZA DE OLIVEIRA – Presidente a partir de 15/05/2013, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - DAR CIÊNCIA via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO; desta Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhe, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis; em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinada em nome do TCE/RO
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2804/2014
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER
ASSUNTO: EDITAL - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 062/CPLO/SUPEL/RO/2014 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ E DRENAGEM NAS VIAS URBANAS NO SETOR 02 COM EXTENSÃO DE 2.968,03M E SETOR 08 COM EXTENSÃO DE 2.673,05M – LOTE 06, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
CPF Nº 144.054.314-34
DIRETOR-GERAL DO DER
NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA
CPF Nº 362.185.453-34
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 460/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 062/CPLO/SUPEL/RO/2014 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ E DRENAGEM NAS VIAS URBANAS NO SETOR 02 COM EXTENSÃO DE 2.968,03M E SETOR 08 COM EXTENSÃO DE 2.673,05M – LOTE 06, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 062/CPLO/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 062/CPL/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO, em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Estado de Rondônia – DER/RO, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem nas vias urbanas do município de Ariquemes, em face da anulação do procedimento juntamente com os editais de Concorrência Pública nº 059/CPLO/2014, Proc. nº 01.1420.00589-01-2014; Concorrência Pública nº 060/CPLO/2014, Proc. 01.1420.00586-01-2014; Concorrência Pública nº 061/CPLO/2014, Proc. 01.1420.00587-01-2014; e Concorrência Pública 053/CPLO/2014, Proc. 01.1420.00588-01-2014, com fulcro no art. 49, segunda parte, da Lei nº 8.666/93, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 2645, de 23.2.2015;

II - Alertar o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, atual Diretor-Geral do DER/RO, CPF nº 532.637.740-34, para que, em certames vindouros, apresente Projeto Básico completo, com o devido levantamento topográfico (levantamento planialtimétrico), e projeto geométrico (perfis longitudinais), em atendimento ao art. 40, § 2º, I, c/c art. 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/93, adotando as medidas dispostas na Decisão Monocrática nº 124/2014/GCVCS/TCE/RO; sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei complementar nº 154/96;

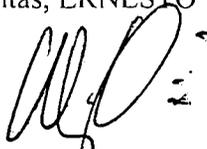
III - Dar conhecimento desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, atual Diretor do DER/RO, CPF nº 532.637.740-34, bem como aos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes - Diretor do DER/RO, CPF nº 144.054.314-34; e Norman Viríssimo da Silva – Presidente da CPLO/SUPEL/RO, CPF nº 362.185.453-34, informando-lhes da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br;

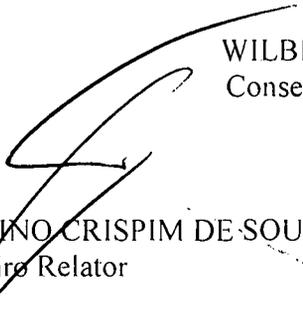
IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta Decisão; e

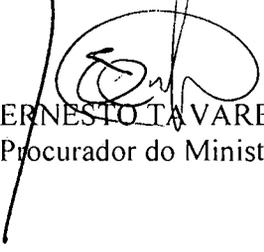
V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Corrêa Lima
Assimiladora
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3235/2011
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS ORIUNDOS DA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 177/SEMOSP/2009
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
CPF Nº 499.298.442-87
EX-PREFEITO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 461/2015 – 2ª CÂMARA

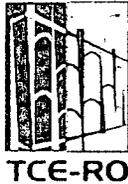
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/SEMOSP/2009. CONTRATO Nº 044/2009 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS REALIZADA COM RECURSOS ADVINDOS DO CONVÊNIO Nº 021/2008/ASJUR, FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, relativo ao Processo Administrativo nº 177/SEMOSP/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de ampliação da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 044/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Castanheiras e a Empresa Empretec Empreendimentos Comerciais e Construções Ltda., que teve por objeto a execução de obras de ampliação da Câmara Municipal de Castanheiras, no valor de R\$30.772,87 (trinta mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ante o cumprimento do contrato, com recursos advindos do Convênio nº 021/2008/ASJUR, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Castanheiras;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3235/2011



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Castanheiras, que, quando da execução de contratos futuros, observe as normas estabelecidas pela Lei n. 8.666/93, de modo a prevenir falhas idênticas e dano ao Município, em especial:

a) proceder à anotação das ocorrências da execução dos contratos em registro específico, em atendimento ao que determina o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

b) exigir da contratada o cumprimento dos encargos previdenciários da mão de obra empregada na execução do contrato; (...)

c) formalizar Termo de Recebimento Definitivo, assinado pelas partes na forma disposta no art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93.

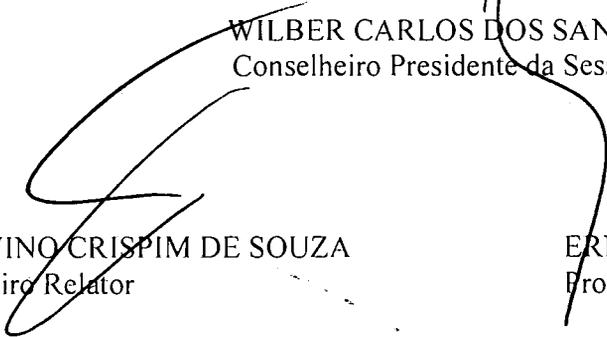
III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - D.O.e/TCE/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após adoção das medidas regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Carneiro Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

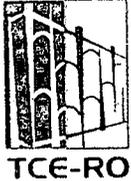
PROCESSO-e Nº: 0129/2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2014 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 183/2014), EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER EMERGENCIAL - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: FÁBIO PATRÍCIO NETO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 421.845.922-34
ERNAN SANTANA AMORIM
EX-PREFEITO
CPF Nº 670.803.752-15
SUELI ALVES DE SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 661.401.966-04
EMPRESA EQUILÍBRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA- ME
CNPJ 04.167.190/0001-97
EMPRESA JAMARI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
EPP, CNPJ 13.287.059/0001-54
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 462/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, MUNICÍPIO DE CUJUBIM. DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2014) EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, deflagrada pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Converter estes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude das irregularidades descritas na conclusão do Relatório Técnico, item IV, subitens I a 3, fls. 402/408;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade na forma do item I desta Decisão, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação destes autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

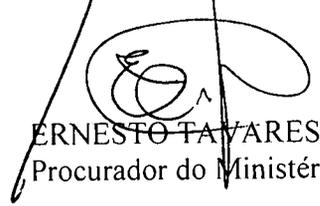
IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Assinatura de Emília Leite Lima
Subsecretária de Administração e Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1146/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EMÍLIA LEITE
CPF Nº 607.615.551-53
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 463/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2013. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora Emília Leite – Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte, exercício de 2013, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “*notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso*”;

III – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, via ofício, a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, na forma da Instrução Normativa n. 13/04;

IV – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



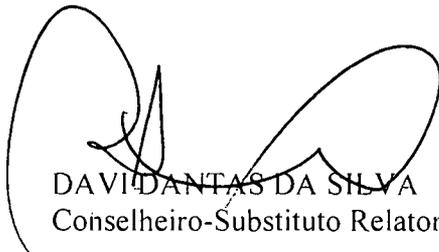
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Enilda Correia Lima
Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. n.º 990614

PROCESSO Nº: 1677/2014
INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2014
RESPONSÁVEIS: GERARDO MARTINS DE LIMA
CPF N. 079.660.912-87
TATIANE MARIANO SILVA
CPF N. 725.295.632-68
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 464/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS ESPECÍFICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. LEI FEDERAL N. 8.666 DE 1993. DECRETO ESTADUAL N. 18.340 DE 2013. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, quando realizar certame licitatório deve obedecer os comandos insculpidos nas Leis de Regência;
 2. In casu, verifica-se que foram observadas as regras emanadas pela Lei n. 8.666, de 1993, Lei Geral de Licitações, bem como, do Decreto Estadual n. 18.340 de 2013.
- UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2014, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - CONSIDERAR LEGAL o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 02 de 2014, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, destinado à formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos específicos para iluminação pública, com valor estimado em R\$ 3.000.847,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete reais);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – DAR ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR após os trâmites legais de estilo.

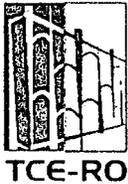
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Em Assinatura Eletrônica
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4526/1998
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - GRUPO DE TRABALHO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTE
CPF N. 062.220.649-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 465/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS COMPONENTES DO GRUPO DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 17 ANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO INVIÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

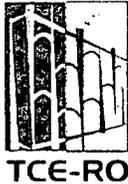
1. Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, além da ausência de elementos que denotem dano ao erário, norteiam esta Corte para o arquivamento do presente feito.

2. Precedentes: processos n. 4818/1998; 2890/2002; 1688/1995; 1240/1993. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, para verificar a regularidade do pagamento de gratificação aos componentes de Grupo de Trabalho Multidisciplinar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do lapso transcorrido, diante da falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

pertinentes;

II - ARQUIVAR os presentes autos após adotadas as medidas

III - DAR CONHECIMENTO do teor desta Decisão ao interessado, com a publicação do Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.Oe-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br; e

IV - PUBLICAR, na forma legal.

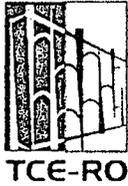
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Corneiani Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

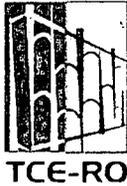
PROCESSO Nº: 1352/2015
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2015 – PROC. ADM. N. 07.04394/2015;
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL
CPF N. 701.620.007-82
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
CPF N. 090.955.352-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ANNIE DE FARIAS AQUINO
CPF N. 835.993.392-87
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 466/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA O ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se ao Administrador, ao decidir pela realização de procedimento licitatório, atentar para o rol de providências que são essenciais ao regular processamento do certame e que, ao final, embasarão a declaração de legalidade formal do edital;
2. Uma vez demonstrado o mínimo de acuidade que se exige do agente público no ato de contratar, com a atenção a elementos formais tendentes a indiciar a lisura do Edital, em respeito aos princípios da eficiência, publicidade, razoabilidade e celeridade;
3. Atendidas tais disposições e demonstradas, de forma suficiente, a adequação e a motivação da despesa restam, os termos do edital, formalmente hígidos.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à análise prévia de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2015, tipo menor preço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2015 – Processo Administrativo n. 07.04394/2015 – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, para a formação do Sistema de Registro de Preços n. 008/2015 para eventual e futura aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel BS 10), para o atendimento das Secretarias Municipais de Porto Velho, no valor estimado em **R\$ 27.521.378,22** (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), por estar formalmente hígido;

II - DAR CIÊNCIA deste *decisum*, por meio do Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, aos interessados, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Mauro Nazif Rasul**; o Secretário Municipal de Administração, Senhor **Mário Jorge de Medeiros**, e a Pregoeira, Senhora **Annie de Farias Aquino**, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – PUBLICAR, na forma legal, após a ciência dos interessados *supra*, via DOe, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, a Decisão e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os autos após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum*.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3700/2010
INTERESSADO: MARCILIO ROQUE DOS SANTOS
CPF Nº 085.212.042-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA -
ROLIMPREVI
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 467/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

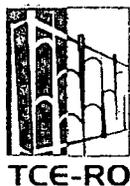
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Marcílio Roque dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor **MARCILIO ROQUE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de serviços gerais, nível elementar, profissões praticas II, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais, por meio da Portaria nº019/ROLIMPREVI/2010, de 1º.10.2010, publicado no D.O.M. nº 296, de 18.10.2010, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 12, inciso III, “b”, da Lei Municipal nº 1831/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2264/2009
INTERESSADA: MARIA ENÍSIA SOARES DE SOUSA
CPF Nº 390.941.469-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 468/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Especial de Professor. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Enísia Soares de Sousa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da servidora **MARIA ENÍSIA SOARES DE SOUZA**, ocupante do Cargo de Professor, nível III, referência “09”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300013239, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3235/2010
INTERESSADO: ANANIAS DAS DORES CUNHA
CPF Nº 227.424.419-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPAMNHO
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 469/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ananias das Dores Cunha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor **ANANIAS DAS DORES CUNHA**, ocupante do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com proventos proporcionais, por meio da Portaria nº 003/IPSNH/2010, de 1º.9.2010, publicado no D.O.E. nº 1572, de 13.9.2010, retificado pela Portaria nº 007/IPSNH/2015, de 18.2.2015, publicado no DOM nº 1395, de 20.2.2015, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, § 3º e § 8º, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004, art. 48, inciso IV, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei Municipal nº 486/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPAMNHO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPAMNHO, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – **Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2732/2010
INTERESSADOS: JANICLEIDE CAMARGO RAMOS (CÔNJUGE)
GABRIELA CAMARGO NÓBREGA (FILHA)
GUSTAVO CAMARGO NÓBREGA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 470/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

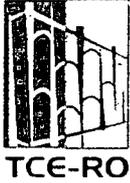
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Janicleide Camargo Ramos (cônjuge), Gabriela Camargo Nóbrega (filha) e Gustavo Camargo Nóbrega (filho), dependentes do ex-servidor Franklin Delano Correia da Nóbrega, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiários e em caráter vitalício a **JANICLEIDE CAMARGO RAMOS** (cônjuge), CPF nº 014.302.447-71 e, caráter temporário a **GABRIELA CAMARGO NÓBREGA** (filha) e, **GUSTAVO CAMARGO NÓBREGA** (filho), representados pela sua Genitora **Janicleide Camargo Ramos**, dependentes do ex-servidor **Franklin Delano Correia da Nóbrega**, falecido em 1º.3.2009, que ocupava o cargo de Professor Nível III, matrícula 300056826, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 28, incisos I; 30, inciso II, 32, inciso I e II, alíneas “a”; art. 34, inciso II, da Lei Complementar 432/2008, c/c Constituição Federal 1988, com alterações da EC nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

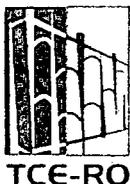
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

aposentadoria ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar aos Gestores da Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 37-A, inciso II, da IN nº 40/2014 e o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento aos Gestores da Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, aos Gestores da Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – SEARH e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

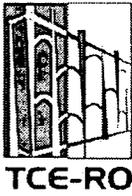
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 352 DE 16/04/15
Emilia Correia
Subdiretora de Coordenação
Assinatura/No. Matrícula

PROCESSO Nº: 4042/2013
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 343/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA ATENDER AOS LABORATÓRIOS DE SOLO DO DER/RO
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
EX-DIRETOR-GERAL DO DER
CPF: 286.499.232-91
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
PREGOEIRO DA SUPEL
CPF: 725.245.452-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

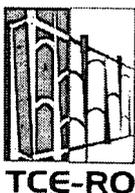
DECISÃO Nº 472/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 343/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS DE SOLO DO DER/RO. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO. DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 343/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 343/2013/CPL-BETA/SUPEL/RO, deflagrado pela Supel-RO, objetivando a formalização de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e permanente, ao custo estimado de R\$ 7.661.384,10 (sete milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), para atender às necessidades dos laboratórios de solo do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

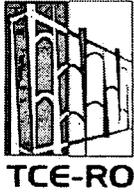
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/10/15

Emília Correia Lima
Subdiretor(a) Administrativo(a) e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1977/2007
INTERESSADO: JOEL CAVALCANTI BEZERRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (90%)
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

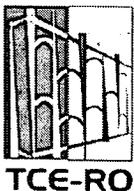
DECISÃO Nº 473/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS (90%). ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO. DECISÕES MONOCRÁTICAS Nº 052/2013 E 144/2014GCVCS/TCE/RO. RETIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS DO SEGURADO AO CARGO DE JORNALISTA, CLASSE IV, REFERÊNCIA "11", NO PERCENTUAL DE 90%, CONFORME A TABELA I, ANEXO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 731/2013, COM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, § 1º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", INCISO II, DA EC 20/98, C/C O ARTIGO 3º, DA EC 41/03. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Ato de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais (90%), do Senhor JOEL CAVALCANTI BEZERRA, como tudo dos autos consta:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato de Aposentadoria voluntária, com proventos na proporção de 90% da última remuneração, emitido em favor do Senhor JOEL CAVALCANTI BEZERRA, CPF nº 266.004.477-53, RG nº 02310453- 2/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, no cargo de Jornalista (em extinção), aposentado por meio do Ato da Mesa Diretora nº 009/2007-MD, de 8.5.2007, publicado no Diário da ALE/RO nº 54, de 14.5.2007, retificado pelo Ato da Mesa Diretora nº 0936/2010-MD/ALE, de 6.4.2010, publicado no Diário da ALE/RO nº 31, de 20.4.2010, com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato, referido no item I desta Decisão, nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra “b”, da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO – e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.go.br; e

IV - Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

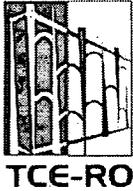
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 23 DE 04 DE 2015

Emília

Secretaria de Processamento e Julgamento
Assessoria de Planejamento e Controle
Cad. nº 999614

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 0137/2015
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE
PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 474/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA FISCALIZAR ATOS COM SUPORTE FINANCEIROS PROVENIENTES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU "ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". REMESSA DOS AUTOS AO TCU. UNANIMIDADE.

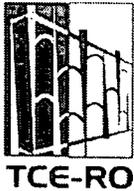
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, com vista à apuração da existência de possíveis irregularidades na execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Encaminhar a presente documentação ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas de sua alçada, em decorrência de que o recurso dedicado às despesas contratuais são de origem federal, com fulcro no artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, e no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão, via ofício, à Ouvidoria desta Corte de Contas; e

III - Cumprir a presente Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

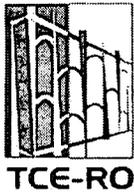
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 4024/2014
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS POSSÍVEL
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MAQUINÁRIO PÚBLICO EM
PROPRIEDADE PARTICULAR - CONVERSÃO EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ALCIR DA SILVA PEREIRA
CPF Nº 737.915.557-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE CUJUBIM
ERASMO CHIQUETTI
CPF Nº 361.500.969-04
PECUARISTA E EMPRESÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 475/2015 – 2ª CÂMARA

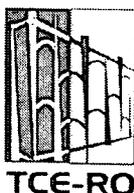
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MAQUINÁRIO PÚBLICO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E À FINALIDADE PÚBLICA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos efetivada por esta Corte de Contas visando aferir o uso indevido de maquinário, pela Secretaria Municipal de Obras do Município Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita nos fundamentos desta Decisão (letra "a", "a.I");

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

item I desta Decisão, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCERO, artigo 19, incisos I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

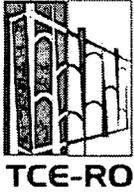
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

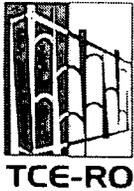
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/10/2015

Emília Correia Lima
Subdiretora da Assessoria de Normatização
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4116/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ÁREA DE PESSOAL QUANTO À EXISTÊNCIA DE
SERVIDORES FANTASMAS E POSSÍVEIS PAGAMENTOS DE
DIÁRIAS IRREGULARES AO SENHOR ALCIDES ZACARIAS
SOBRINHO NO EXERCÍCIO DE 2009 – CONVERSÃO EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
CPF 499.298.442-87
PREFEITO MUNICIPAL
CLARINDO THOMAZ DA SILVA
CPF: 191.486.582-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS NO PERÍODO DE 1º.1 A
31.12.2009
HÉLIO DIAS DE SOUZA
CPF: 294.560.371-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO
PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2009
GILMAR DA SILVA FERREIRA
CPF: 619.961.142-04
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE 1º.1
A 31.12.2009
INEZ JUSTINO DA CRUZ
CPF: 485.633.312-72
COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS NO PERÍODO
DE 1º.1 A 31.12.209
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 476/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, EXERCÍCIO DE 2009. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À EXISTÊNCIA DE SERVIDORES FANTASMAS E PAGAMENTOS DE DIÁRIAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA COM DIÁRIAS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita na conclusão do relatório técnico, item 5.1, “a”, transcrita no relatório desta Decisão;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

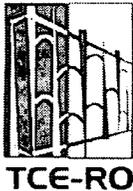
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Substituta da Direção de Coordenação
Assessoria Normativa
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1373/2008
INTERESSADA: ALAYDE VALÉRIO DE ARAÚJO, REPRESENTADA POR ZOIL
MAGALHÃES NETO, OAB/RO Nº 1619
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 477/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA –
PROVENTOS INTEGRAIS (art. 6º, da EC nº 41/03) –
IMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS – REGISTRO DO
ATO. UNANIMIDADE.

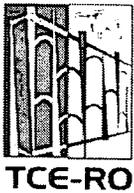
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da senhora Alayde Valério de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Alayde Valério de Araújo, CPF nº 027.682.198-00, cadastro nº 389.206, no cargo de Professora, Classe I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1670/DRH/D1CA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 3.138, de 26.10.2007, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



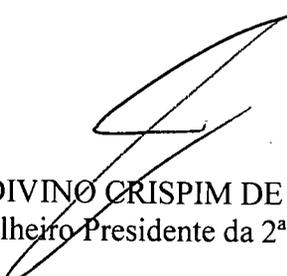
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

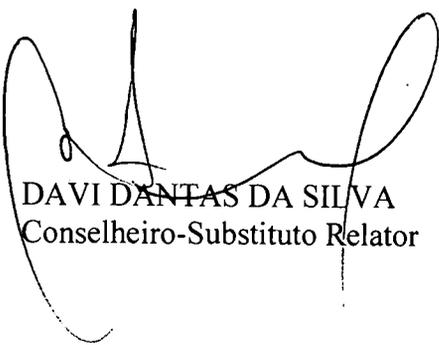
IV – Dar ciência desta Decisão ao advogado da interessada, senhor Zoil Magalhães Neto, OAB-RO nº 1.619, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

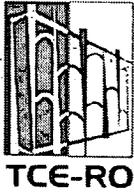
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

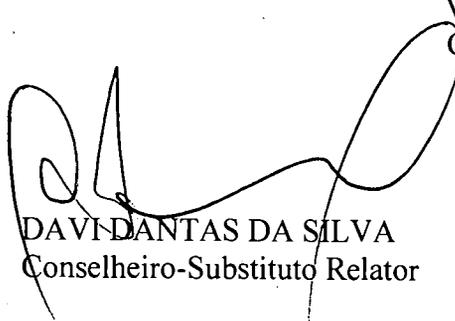


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

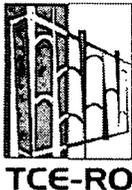
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



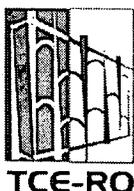
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assessoria Técnica
Cad. n.º 990614

PROCESSO Nº: 3097/2014
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.
487/2014, CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE
PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE CONSUMO DE ALTA COMPLEXIDADE
(AGULHA DE PUNÇÃO, ALMOFADA INFLÁVEL, BULBO
PARA LÂMINA DE LARINGOSCÓPIO ENTRE OUTROS)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CARLA DOS SANTOS COELHO SILVA
ASSESSORA ESPECIAL DA SESAU
GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO
COORDENADOR TÉCNICO
TIAGO RAMOS PESSOA
ASSESSOR TÉCNICO
NILSÉIA KETES
PREGOEIRA DA SUPEL
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 479/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 487/2014. Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo para o abastecimento das unidades de saúde do Estado. Falhas detectadas na análise inaugural: deficiência na justificação dos quantitativos e fragilidade das cotações de preços. Procedência parcial. Justificativas quanto à definição de parte da previsão de consumo dos itens. Atendimento parcial às diretrizes legais aplicáveis. Falha incapaz de macular a higidez da licitação. Cotações de preços parametrizadas apresentadas pela administração. Aparência de razoabilidade dos preços alcançados. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 487/2014, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

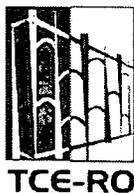
I - Considerar legal o Edital da Licitação n. 487/2014, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo de alta complexidade (agulha para punção, almofada inflável, bulbo para lâmina de laringoscópio entre outros) visando o atendimento das necessidades das unidades de saúde do Estado, no período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 38.078.279,04 (trinta e oito milhões, setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos), por estar em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Sr. Williames Pimentel de Oliveira, que, nas próximas licitações, justifique de maneira suficiente e adequada os quantitativos licitados, obtidos, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993), considerando, para tanto, os registros de consumo dos exercícios anteriores e as solicitações das unidades de saúde e hospitais que indiquem aumento ou diminuição da demanda, sob pena, se persistirem as imperfeições nos certames vindouros, de aplicação de multa;

III - Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimação (como consumo anterior);

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Saúde, via Ofício, e aos demais responsáveis, via Diário Oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.



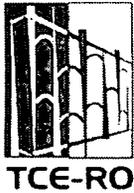
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. n.º 990614

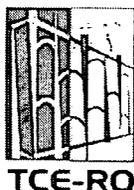
PROCESSO Nº: 3383/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE LICITAÇÃO N. 056/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 07.00121-000/2013 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA ZONA URBANA
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL
CPF N. 701.620.007-82
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GILSON NAZIF RASUL
CPF N. 619.701.077-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA
CPF N. 068.058.762-49
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA DA SEMOB
SÁVIO GOMES BRITO
CPF N. 727.235.562-04
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 480/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR MEIO DA DECISÃO N. 281/2014. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Licitação n. 056/2013 pela Administração Municipal em razão de superveniência de fato que a justifique (licitação para a aquisição de máquinas em detrimento de locação de máquinas);
2. Restando comprovado o cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, ao menos nestes autos, exaure-se a prestação jurisdicional instaurada, devendo o feito ser, por consectário lógico, arquivado;
3. Precedente: Processo n. 3.075/2012. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 056/2013, deflagrado com vistas a formar registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de locação de veículos, máquinas e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

equipamentos – zona urbana, ideado pela Secretaria de Obras e operado pela Secretaria de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 056/2013, consubstanciado no Processo Administrativo n. 07.00121-000/2013, deflagrado pelo Município de Porto Velho, que visava à formação de ata de registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de locação de máquinas para atendimento da Secretaria Municipal de Obras – Semob, por ter restado cumprida, nos presentes autos, à determinação constante do item III da Decisão n. 281 de 2014 – 2ª Câmara, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – Determinar a extração de cópia dos documentos acostados às fls. n. 860 a 2.234, tangentes ao Pregão Eletrônico n. 120/2013 – Processo Administrativo n. 07-04366-000/2013 – referente à aquisição de máquinas, veículos e equipamentos para que, posteriormente, sejam autuados como Fiscalização de Atos e Contratos para análise quanto ao cumprimento integral das recomendações determinadas pela Tutela Inibitória Antecipatória n. 019/2013/GCWCS, às fls. n. 631 a 637v.;

III – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Porto Velho, o Senhor Mauro Nazif Hasul; ao Secretário Municipal de Obras, Senhor Gilson Nazif Rasul; ao Chefe da Assessoria Técnica da Semob, o Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, e ao Pregoeiro da Semob, o Senhor Sávio Gomes Brito, na forma regimental;

IV – Publicar, na forma regimental; e

V – Arquivar os autos após adoção das medidas de estilo.

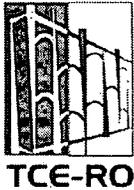
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 952 DE 16/07/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora do Departamento de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

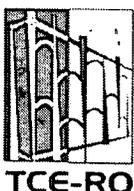
PROCESSO Nº: 1911/2014
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 061/GDRH/SEARH/2014
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO
CPF N. 125.541.438-38
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 481/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DA DPE/RO CONSIDERADO FORMALMENTE LEGAL. EDITAL HÍGIDO. DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DE INTEGRAL CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A receita com a realização de um concurso público visa a atender à despesa corrente, razão pela qual se constitui em receita corrente, pelo que os recursos provenientes da taxa de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos estatais;
2. O recolhimento das taxas de inscrição é devido à conta do tesouro, em observância à Súmula n. 214 do TCU e do contrato administrativo firmado pela empresa responsável pela realização do concurso público;
3. Valor das inscrições, eventualmente excedente, por se tratar de recurso público, na modalidade de receita pública, torna obrigatório o seu recolhimento aos cofres do tesouro estadual;
4. Observado, *in casu*, que a diminuição de valor da conta se deu em razão do pagamento da banca organizadora pelos serviços realizados, e, que ao final eventual importe financeiro remanescente será transferido para Conta Única do Estado de Rondônia, resta cumprida integralmente a determinação imposta no item IV da Decisão n. 462 de 2014;
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise quanto à legalidade do Edital de Concurso Público n. 061/GDRH/SEARH/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – Searh, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os presentes autos, que trataram da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 061/GDRH/SEARH/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia – Searh – visando ao provimento de cargos efetivos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por ter restado plenamente cumprida a determinação constante do item IV da Decisão n. 462 de 2014 – 2ª Câmara, bem como satisfatoriamente atendidas as demais determinações exaradas, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II - Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Superintendência Estadual da Administração de Recursos do Estado de Rondônia – Searh/RO -, na pessoa de sua titular, Senhora Carla Mitsue Ito – Superintendente Searh -, na forma regimental;

III – Publicar, na forma regimental; e

IV – Arquivar os autos após adoção das medidas de estilo.

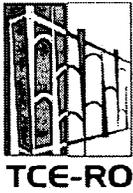
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subsecretária de Processo e Julgamento
Assessoria Técnica
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3183/2010
INTERESSADA: IRONILDA FERNANDES DOS SANTOS
CPF Nº 479165832-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 482/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ironilda Fernandes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora **IRONILDA FERNANDES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Zeladora, classe I, nível F, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Monte Negro, por meio da Portaria nº 007/010, publicada no DOM n. 1541, de 29.7.2010, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 341/10, e anexo VI da Lei Municipal nº 285/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Assinatura Homologatória
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0058/2009
INTERESSADA: ODETE SANTOS SOUZA
CPF Nº 783738679-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 483/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

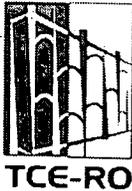
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Odete Santos Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora **ODETE SANTOS SOUZA**, ocupante do cargo de Zeladora, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Vale do Anari, por meio da Portaria nº 001/IMPRES/2015, publicada no DOM 1420, de 27.03.15, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A, § único, da EC nº 70/12, art. 32 da Lei Municipal nº 311/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



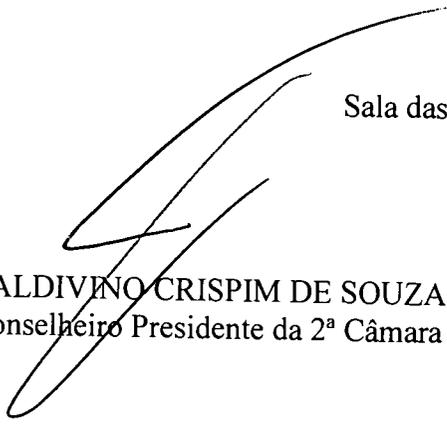
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

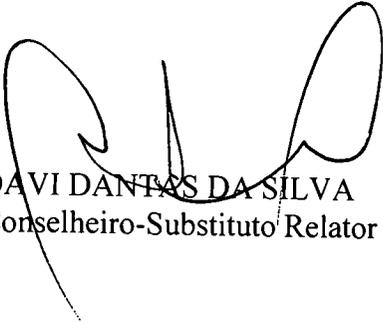
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

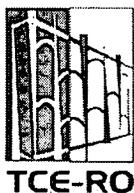
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinada em nome da Diretora

PROCESSO Nº: 2524/2009
INTERESSADO: SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO
CPF Nº 236013029-37
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 484/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

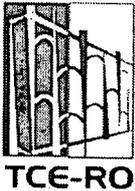
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Rodrigues Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do Senhor **SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO**, ocupante do Cargo de Motorista, matrícula nº 7904, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais, por meio da Portaria nº 211/FPS/PMJP/2014, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, e conforme artigo 1º da Lei Federal n. 10887/04, c/c art. 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 1403/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

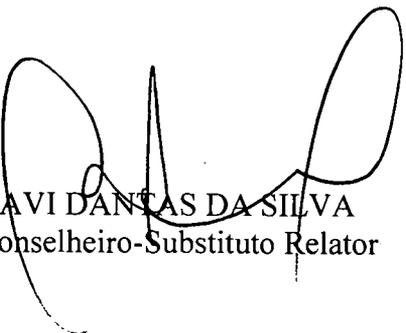
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assessoria Jurídica
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2679/2010
INTERESSADA: MARINA GARCIA DE QUEIROZ
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 485/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Marina Garcia de Queiroz, na qualidade de genitora, dependente da ex-servidora Clece Garcia de Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **MARINA GARCIA DE QUEIROZ**, na qualidade de genitora, CPF nº 290.274.542-72, dependente da ex-servidora **Clece Garcia de Queiroz**, falecida em 11.10.2008, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, matrícula 204.660, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamentos no artigo 10, inciso III, artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 31, § 1º, artigo 32, inciso I, alínea “b” e artigo 42, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

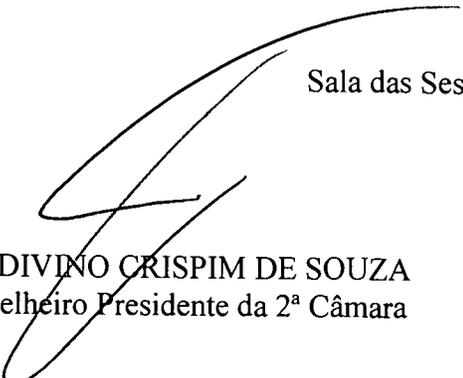
celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

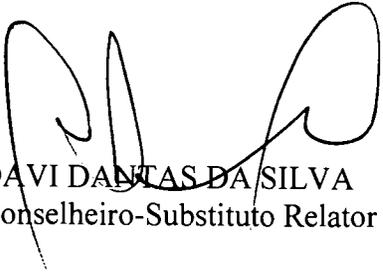
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

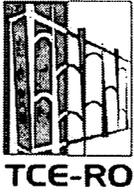
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/11/15

Emília Correia Lima
Subdir. Assinatura/Nome/Matrícula
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0821/2010
INTERESSADO: FELÍCIO BUENO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 486/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

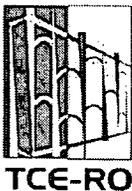
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Felício Bueno (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Zita Rodrigues Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **FELÍCIO BUENO**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 302.709.109-30, dependente da ex-servidora **Zita Rodrigues Bueno**, falecida em 17.5.2002, que ocupava o cargo de Professora, Nível III, matrícula 300014729, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamentos no artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I, artigo 53, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

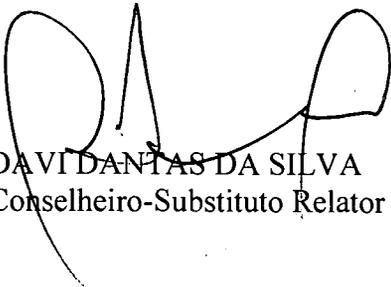
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.



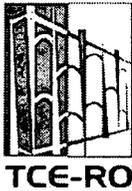
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Ass. Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2447/2011
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO TRINDADE DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 487/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

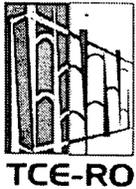
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Maria de Nazaré Nascimento Trindade da Costa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Raimundo Pereira da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO TRINDADE DA COSTA**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 106.799.872-15, dependente do ex-servidor **Raimundo Pereira da Costa**, falecido em 21.3.2011, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula 263.872, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com fundamentos no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 10.887/2004, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, letra “a”, artigo 54, inciso II, § 1º, artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea “a”;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

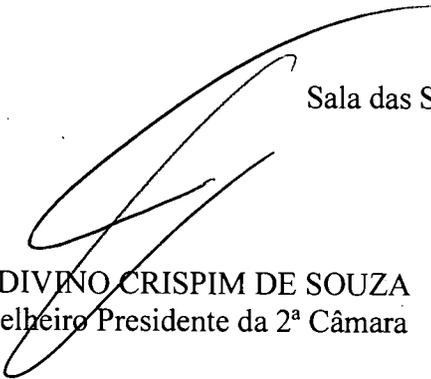
Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

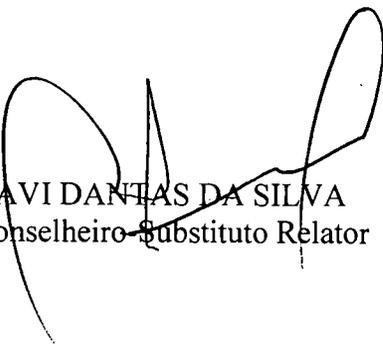
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

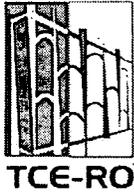
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/07/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora de Divisão de Coordenação
e Julgamento (Matrícula
Cad. nº 990614)

PROCESSO Nº: 0143/2009
INTERESSADO: THALES SILVA ALVES, REPRESENTADO POR LILIA DA SILVA SANTOS (TUTORA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 488/2015 – 2ª CÂMARA

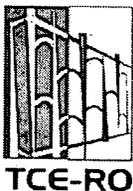
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Thales Silva Alves (filho), representado por sua Tutora Lilia da Silva Santos, dependente da ex-servidora Kátia Regina Silva Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Pensão mensal temporária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a **THALES SILVA ALVES** (filho), representado por sua Tutora **LILIA DA SILVA SANTOS**, CPF nº 168.002.811-15, dependente da ex-servidora **Kátia Regina Silva Santos**, falecida em 1º.10.1996, que ocupava o cargo de Psicóloga, matrícula nº 33523-1, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, inciso I, artigo 10, artigo 12, artigo 13, da Lei Complementar nº 135/86; artigo 259, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar nº 068/92, c/c artigo 40, inciso V, da Constituição Federal de 1988, retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 029/DIPREV/2015, de 27.3.2015, com fundamento nos artigos 259; 260, § 2º; 261, II, “a”; 266, I, IV e V e 268 da Lei Complementar Estadual nº 68/92, c/c o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (redação original);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

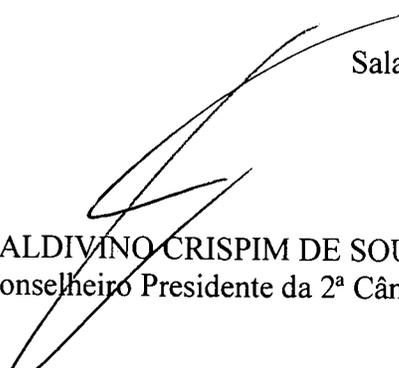
III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

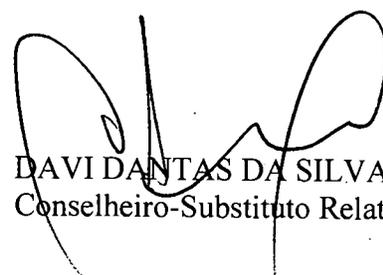
IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assimilada Matrícula
Cád. n.º 980614

PROCESSO Nº: 2965/2008
INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL – DELEGADO DE POLÍCIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 489/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGALIDADE.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

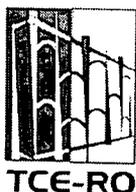
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial concedida ao Senhor **JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS**, CPF nº 296.935.356.34, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, Classe 2ª, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300021916, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 27 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0751, em 8.5.2007, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985, recepcionada pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, retificado pelo Decreto de 22 de setembro de 2014, nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/1992;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Superintendente de Administração e Recursos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Humanos – Searh, para que observe o prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, conforme preceitua o artigo 37 da Instrução Normativa de n. 013/2004-TCER;

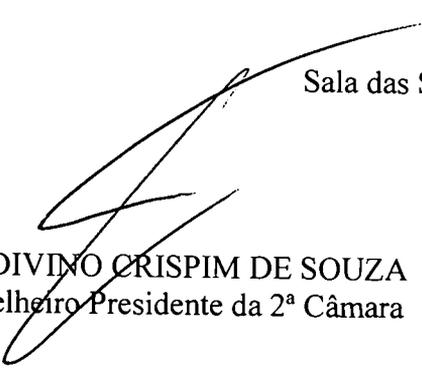
IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Superintendente de Administração e Recursos Humanos – Searh, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

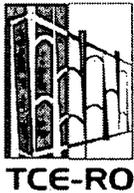
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15

Silvia Loreia Lima
Substituta da Divisão de Classificação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1999/2009
INTERESSADOS: ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA (CÔNJUGE)
ANTÔNIO APARIS SOARES LINO (FILHO), REPRESENTADO
POR SUA GENITORA ELADRIANE SOARES DA SILVA DE
SOUZA
NAYSSE LUANA DE ARAÚJO LINO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

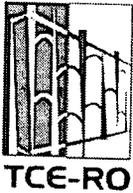
DECISÃO Nº 490/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão mensal vitalícia concedida a Eladriane Soares da Silva de Souza (cônjuge) e, Pensão mensal temporária a Antônio Aparis Soares Lino (filho), representado por sua Genitora Eladriane Soares da Silva de Souza, e a Naysse Luana de Araújo Lino (filha), dependentes do ex-servidor Aparis Lino de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, a **ELADRIANE SOARES DA SILVA DE SOUZA** (cônjuge), portadora do CPF nº **283.029.822-53** e, Pensão mensal temporária a **ANTÔNIO APARIS SOARES LINO** (filho), representado por sua Genitora Eladriane Soares da Silva de Souza, e **NAYSSE LUANA DE ARAÚJO LINO** (filha), portadora do CPF nº **011.377.562-84**, dependentes do ex-servidor **Aparis Lino de Souza**, falecido em 6.9.2008, que ocupava o cargo de Agente de Polícia – Classe Especial, matrícula 300007192, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Secretaria, Defesa e Cidadania – SESDEC, nos termos do artigo 28, inciso I; 30, inciso I e 37, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

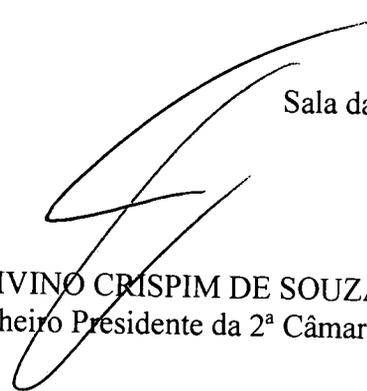
III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

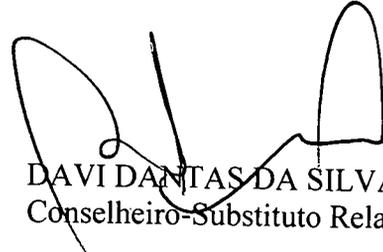
IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

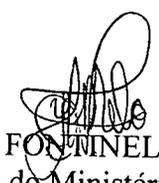
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

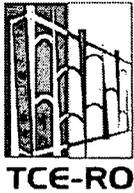
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinada em 10/07/2015
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3098/2010
INTERESSADO: GERALDO DUARTE COELHO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 491/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

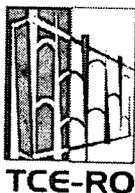
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Geraldo Duarte Coelho (cônjuge), dependente da ex-servidora Iraci Marques Coelho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário em caráter vitalício a **GERALDO DUARTE COELHO** na qualidade de cônjuge, CPF nº 243.293.556-04, dependente da ex-servidora **Iraci Marques Coelho**, falecida em 21.5.2009, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula 300044338, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamentos no artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 31, § 1º, artigo 32, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte; os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

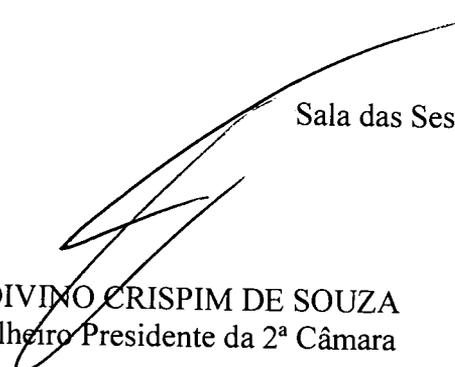
proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

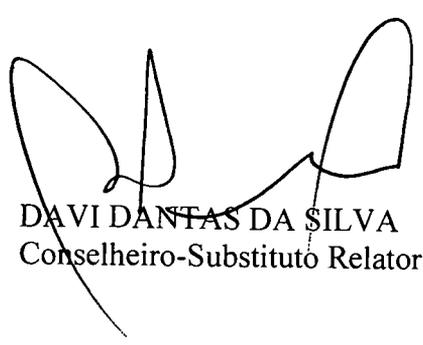
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

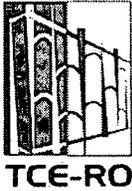
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3343/2006
INTERESSADO: JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 492/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

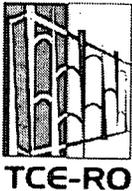
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º TEN PM RE 01326-5, Josué Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º TEN PM RE 01326-5 JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 103.116.102-34, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

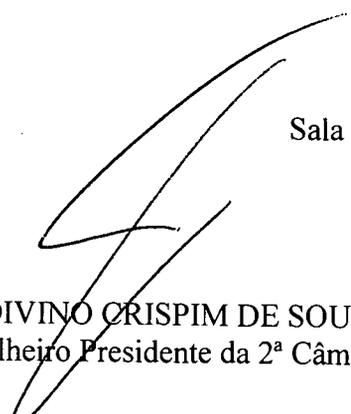


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cadastrada nº 990014

PROCESSO Nº: 0769/2009
INTERESSADA: MARIA GOMES BARROSO
CPF Nº 114.093.042-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 493/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento das determinações proferidas na Decisão nº 62/2014. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Gomes Barroso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora Maria Gomes Barroso, CPF nº 114.093.042-72, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 10.734, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ji-Paraná, consubstanciado na Portaria nº 043/08, de 16 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 446, de 20.10.2008, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF, com redação dada pela ECM nº 20/98, combinado com o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005, **posteriormente retificado** pela Portaria nº 020/FPS/PMJP/2015, de 4 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 2.008, de 13.2.2015, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b”, §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de 20 julho de 2005;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0769/2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se o **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Assessoria Nome/Matrícula
Cad. nº 99014

PROCESSO Nº: 4183/2008
INTERESSADO: ALCI SABARÁ DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 494/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

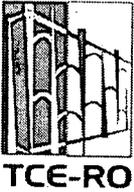
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 01928-3, Alci Sabará da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 01928-3, ALCI SABARÁ DA SILVA, CPF nº 204.377.222-87, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

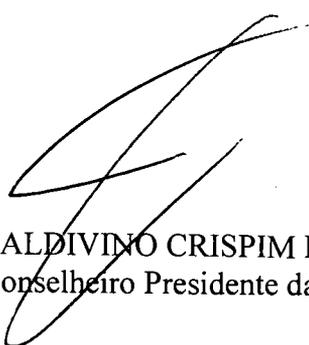


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cid. n.º 900914

PROCESSO Nº: 2713/2010
INTERESSADA: MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS
CPF N. 238.407.143-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 495/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Especial de Magistério. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Proventos Integrais e com Paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. Exame Sumário. UNANIMIDADE.

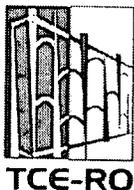
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria José Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária Especial em função de Magistério com Proventos Integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo em que foi aposentada e Paridade à Senhora Maria José Alves dos Santos, ocupante do cargo de Professor Nível I, matrícula n. 101973, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 1066/SEMAD/CMRH/DICAS, de 7 de julho de 2010 (fl. 84), conforme publicação no Diário Oficial do Município n. 3.791, de 8 de julho de 2010 (fl. 85), com fundamento no art. 6º, com redação dada pela EMC nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 07), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

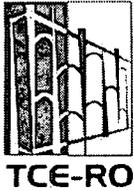
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10 DE 7 DE 15
Emília Correta Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 1306/A-1/15

PROCESSO Nº: 1277/2013
INTERESSADO: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 496/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO.
Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

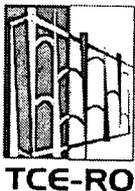
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100022527, Aparecido Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100022527 APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 058.781.588-41, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

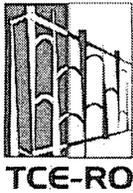
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10 DE 15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assessoria Técnica
Cadr. n.º 990614

PROCESSO Nº: 4052/2009
INTERESSADO: ALUISIO APARECIDO GOMES GARCIA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 497/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

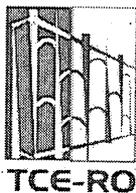
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02453-7, Aluisio Aparecido Gomes Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02453-7, ALUISIO APARECIDO GOMES GARCIA, CPF nº 063.251.558-90, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para as providências de sua alçada;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

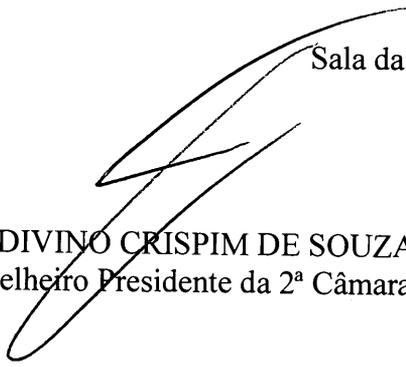


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

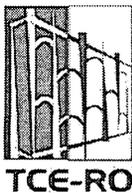
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subsecretária da Divisão de Captação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura em Cartão
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2265/2009
INTERESSADA: JORCELINA MARINHO BASTOS
CPF Nº 408.595.682-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 498/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade. Regra da média aritmética simples. Cumprimento das determinações proferidas na Decisão nº 54/2014. Atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

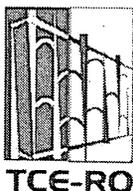
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Jorcelina Marinho Bastos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora **Jorcelina Marinho Bastos**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, cadastro nº 300020926, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado inicialmente por meio do Decreto de 6 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) no 1127, de 20.11.2008 (fl. 63), com fundamento no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, **posteriormente corrigido** pela Retificação de Decreto de Aposentadoria de 25.2.2015, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 2.650, de 2.3.2015 (fl. 119), nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 41/03 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

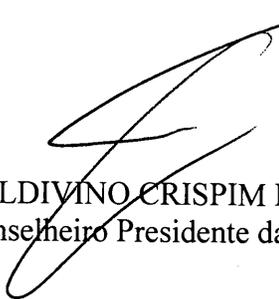
à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15.

Emília Correia Lima
Subsecretária de Administração
e Julgamento
Assimiladora/Assimilada
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0237/2010
INTERESSADO: ENIR MARIA HONÁRIA.
CPF NO 042.270.446-69.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 499/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas. Preenchidos os requisitos legais e constitucionais do benefício. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

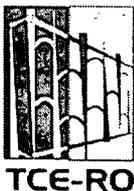
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Enir Maria Honária, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à senhora Enir Maria Honária, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Matrícula n. 2886-0, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 031/IPEMA/2009, de 8.12.2009, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 1.385, de 9.12.2009, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que se abstenha de proceder a inclusão de efeitos futuros aos Atos Concessórios de benefícios, devendo vigorar efetivamente a partir da data da publicação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar aos atuais gestores do Ipema que, nas concessões futuras, passe a registrar todas as informações pertinentes aos servidores exigidas pela Instrução Normativa nº 013-TCER/2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

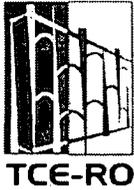
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assistente de Planejamento Matricula
C.O. n.º 9509/14

PROCESSO Nº: 2066/2010
INTERESSADA: MARIA CECY FAÇANHA DE SOUZA
CPF N. 063.083.922-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 500/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Regra da média aritmética simples. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

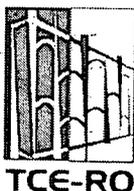
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Cecy Façanha de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora Maria Cecy Façanha de Souza, ocupante do cargo efetivo de Artífice Especializado – Doces e Salgados, Classe “A”, referência 02, cadastro nº 185406, do quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo/SEMDESTUR/EST, consubstanciado por meio da Portaria nº 689/SEMAD/CMRH/DICAS, de 30.4.2010 (fl. 99), publicado no Diário Oficial do Município nº 3.746, de 3.5.2010 (fl. 100), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 34, incisos I, II, III e art. 58, § 10º, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 41), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

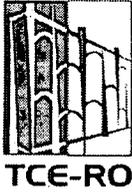
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/18.

Emília Correia Lima
Cabeleira da Divisão de Coordenação
e Julgamento/Assinatura/Assinatura
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3087/2010
INTERESSADA: FRANCISCA LIMA ROQUE
CPF Nº 022.932.422-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 501/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento das determinações proferidas nas Decisões nº 49/2014 e 12/2015. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Lima Roque, como tudo dos autos consta.

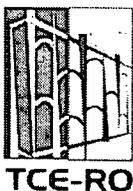
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à Senhora Francisca Lima Roque, CPF nº 022.932.422-34, ocupante do cargo de Professor Nível II/Educação Física, Referência “07”, cadastro nº 113.522, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1.311/SEMAD/CMRH/DICAS, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.825, de 25.8.2010, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 95), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3087/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

computado para a concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

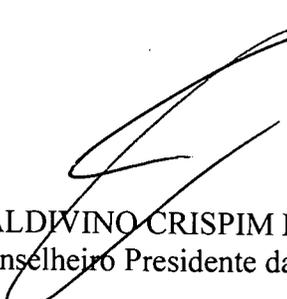
IV – Alertar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que se abstenha em proceder a inclusão de efeitos futuros aos Atos Concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorar efetivamente a partir da data da publicação;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/2/15.
Simília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura em Câmara Matrícula
390014

PROCESSO Nº: 2528/2009
INTERESSADO: GERALDO BATISTA GONÇALVES
CPF Nº 302.972.149-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 502/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento das determinações proferidas na Decisão nº 07/2015. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Geraldo Batista Gonçalves, como tudo dos autos consta.

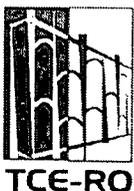
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Integrais e sem Paridade, ao Senhor Geraldo Batista Gonçalves, CPF n. 302.972.149-34, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, Cadastro nº 10.245, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Ji-Paraná, consubstanciado na Portaria nº 050/09, de 30 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 576, de 4.5.2009, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, combinado com os parágrafos 3º e 17 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e com o artigo 29, parágrafos 1º e 6º da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20.7.2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (FPS) para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2528/2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

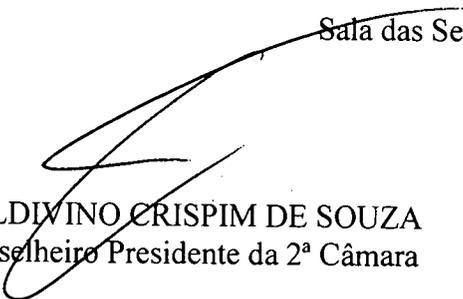
relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

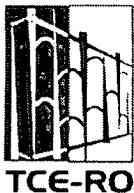
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/2/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Conciliação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2274/2009
INTERESSADA: MARIA GONÇALVES DA MATA CRUZ
CPF N. 510.732.772-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 503/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Especial de Magistério. Art. 6º da EC n. 41/03 c/c o art. 2º da EC n. 47/05. Proventos integrais e com paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Gonçalves da Mata Cruz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Magistério, com Proventos Integrais, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se deu aposentadoria e com paridade, à Senhora Maria Gonçalves da Mata Cruz, CPF n. 510.732.772-91, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Referência 04, matrícula n. 30003504, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 25 de setembro de 2008 (fl. 53), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E) nº 1.106, de 21 de outubro de 2008 (fl. 72), **posteriormente corrigido** pelo Decreto de Retificação de Aposentadoria publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.679, de 14 de abril de 2015, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2274/2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 948 DE 10/7/15
Lúcia Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Assinatura/Matrícula

PROCESSO Nº: 3236/2010
INTERESSADA: SANTA VANDERLEIA RIZO
CPF: 315.759.432-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 504/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos Integrais com base na média aritmética das 80% maiores contribuições. Exame Sumário. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

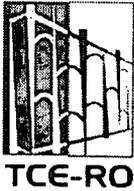
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Santa Vanderleia Rizo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez à senhora **Santa Vanderleia Rizo**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Matrícula n. 165/2008, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria n. 1317/G.P./ 2010, de 27.7.2010 (fl. 92), conforme publicação no Diário Oficial do Estado n. 1566, de 02 de setembro de 2010 (fl. 94), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 36, §1º, “primeira parte”, c/c o art. 64 da Lei Municipal nº 1.153/2006;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Alertar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros aos Atos Concessórios de benefícios, devendo vigorar efetivamente a partir da data da publicação;

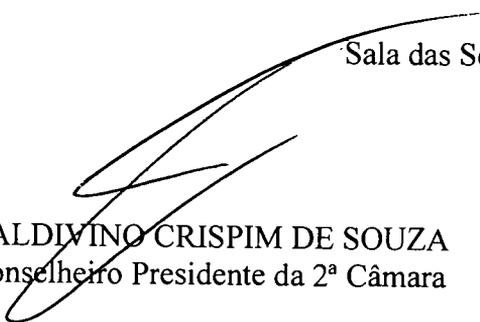
V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

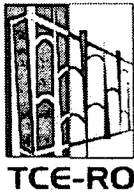
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura da 2ª Câmara
Data: 10/07/2015

PROCESSO Nº: 4370/2009
INTERESSADA: JOVINA SOARES DE ARAÚJO
CPF N. 085.442.472-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 505/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento das determinações proferidas na Decisão nº 08/2015. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Jovina Soares Araújo, como tudo dos autos consta.

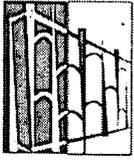
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais e sem paridade, à senhora **Jovina Soares de Araújo**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Cadastro nº 11.409, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ji-Paraná, consubstanciado na Portaria nº 64/09 de 10 de novembro de 2009, com fundamento no art. 40, §1º, I, c/c §3º e 17, da Constituição da República, redação dada pela EC nº 41/2003 e art. 29, § 1º e 2º da Lei Municipal Previdenciária nº 1403, de 20 de julho de 2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 4370/2009



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

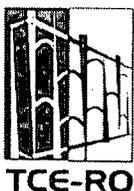
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

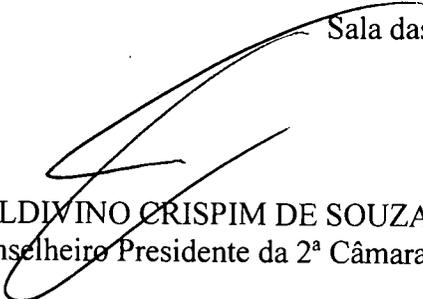
III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

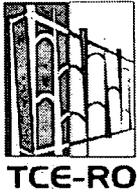
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990817

PROCESSO Nº: 2047/2010
INTERESSADA: DIVINA FRANCISCA ALVES
CPF Nº 190.925.472-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 507/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

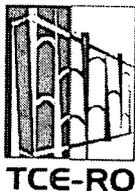
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Divina Francisca Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais, calculados sobre a última remuneração do cargo efetivo e com paridade, à Senhora Divina Francisca Alves, CPF n. 190.925.472-04, ocupante do cargo de Técnico Administrativo – Educacional N1, matrícula nº 300015929, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 6 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 1167, de 21.1.2009, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 43 da LC nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se o **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15.
Liliana Correia Lima
Substituta da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Associação dos Contadores Públicos do Brasil
Cadastrado nº 990814

PROCESSO Nº: 0605/2010
INTERESSADO: MILTON BEZERRA DA SILVA
CPF Nº 107.310.402-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES – IPEMA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 508/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais e sem paridade. Base de Cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Milton Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória ao Senhor Milton Bezerra da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviço Escolar, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes, efetuado por meio da Portaria nº 001/IPEMA/2010, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, com redação dada pela EC nº 20/98; c/c art. 29 da Lei Municipal n. 1.155/2005; art. 40, §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC n. 41/2003; c/c art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, sendo os proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade ao procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

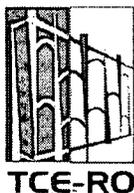
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Juízo Arbitral do TCEIRO
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2108/2010
INTERESSADA: ANA ALVES MARTINS
CPF N. 633.037.952-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO
DO OESTE - IMPREV
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 509/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Regra da média aritmética simples. Proventos proporcionais e sem paridade. Preenchidos os requisitos legais e constitucionais do benefício. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Alves Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem Paridade, à Senhora Ana Alves Martins, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Classe “CL-04”, Referência 04, Regime Jurídico nº 820/07, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 13/10, de 31.10.2010, conforme publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1.500, de 31.5.2010, art. 40, §1º, incisos III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 689/2005, alterado pela Lei nº 746/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Iprev que, doravante, observe o prazo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Determinar à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Iprev, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de Controle Interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – Iprev de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

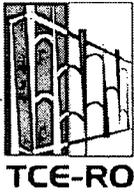
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Assinatura/Assinatura/Matricula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2524/2010
INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
CPF N. 035.700.532-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 510/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com Proventos Integrais e com Paridade. Regra de transição. Preenchidos os requisitos legais e constitucionais do benefício. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Joaquim Martins Ribeiro, como tudo dos autos consta.

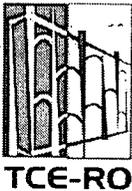
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais com base na última remuneração e com Paridade, ao Senhor Joaquim Martins Ribeiro, ocupante do cargo de Vigia, Classe “A”, Referência 02, matrícula n. 54362, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 1.067/SEMAD/CMRH/SEMAD, de 7.7.2010, conforme publicação no Diário Oficial do Município n. 3.791, de 8 de julho de 2010, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Alertar o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que se abstenha em proceder a inclusão de efeitos futuros aos Atos Concessórios de benefícios, devendo vigorar efetivamente a partir da data da publicação;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2524/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

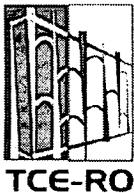
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 948 DE 10/11/15

Emília Correia Lima
Subsecretária da Divisão de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 908

PROCESSO Nº: 0795/2009
INTERESSADA: MARINA NEVES DE SOUZA
CPF NO 326.889.702-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 511/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

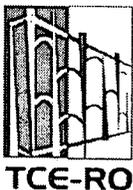
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Marina Neves de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, à senhora Marina Neves de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 300017948, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Estado de Rondônia, consubstanciado através do Decreto de 26 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E) nº 952, de 10.3.2008 (fl. 53), com fundamento no art. 40,1º, II, da Constituição Federal de 1988;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



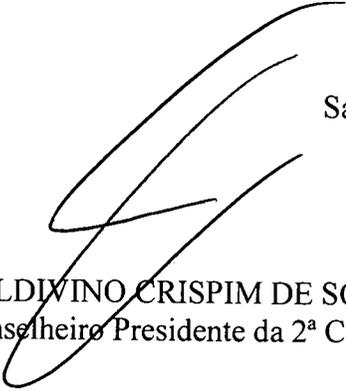
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.



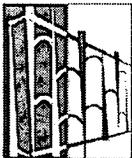
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 948 DE 10/7/15.

Correia Lima
Secretaria da Divisão de Coordenação
Adm. e Fin. Nº 01/2015
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3546/2010
INTERESSADA: MARIA DA SILVA SENA
CPF N. 326.364.402-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS – SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 512/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da EC nº 70/2012. Exame Sumário. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Maria da Silva Sena, como tudo dos autos consta.

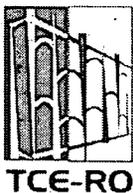
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez à Senhora **Maria da Silva Sena**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula n. 300018041, lotada na SEDUC, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato n. 11 IPERON/GOV-RO, de 4.6.2010 (fl. 81), conforme publicação no Diário Oficial do Estado n. 1.510, de 15 de junho de 2010 (fl. 82), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3546/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS (fl. 41), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

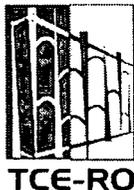
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

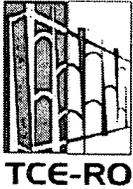
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/10/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora de Fiscalização
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1502/2010
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº006/2010/ASJUR/DEOSP/RO OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÕES REBAIXADORAS, SISTEMAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM MÉDIA TENSÃO, DISTRIBUIÇÕES DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO, QUADROS DE DISTRIBUIÇÕES E PROTEÇÕES EM BAIXA TENSÃO, CUBÍCULOS DE DISTRIBUIÇÕES E PROTEÇÕES EM MÉDIA TENSÃO E ATERRAMENTO, AS QUAIS SERÃO INSTALADAS NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO – CPA, EM PORTO VELHO
REPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
CPF 144.054.314-34
DIRETOR-GERAL DO DEOSP
CLÁUDIO GANAHA
CPF 008.638.778-60
ENGENHEIRO FISCAL
JOHN KENNEDY C. DE OLIVEIRA
CPF 071.146.828-16
ENGENHEIRO FISCAL
JOSIAS MOREIRA D. JÚNIOR
CPF 005.420.951-06
ENGENHEIRO FISCAL
RAUL ROBERTO R ORTIZ DE LA VEJA
CPF 021.144.117-10
ENGENHEIRO FISCAL
EPLAN – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CNPJ. 02.838.407/0001-18
RELATOR: CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 513/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DEOSP E EPLAN-ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. POSSÍVEL PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

EXECUTADOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO
DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N.
4.320/64 E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
MORALIDADE, EFICIÊNCIA E À FINALIDADE
PÚBLICA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 06/2010/ASJUR/DEOSP/RO, firmado na modalidade Pregão Presencial n. 004/2010/SUPEL/RO, tendo por objeto a aquisição e instalação de subestações rebaixadoras, sistemas de geração própria de energia elétrica em média tensão, distribuições de média e baixa tensão, quadros de distribuições e proteções em baixa tensão, cubículos de distribuições e proteções em média tensão e aterramento, as quais serão instaladas nas edificações do Centro Político e Administrativo em Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita nos fundamentos desta Decisão e na conclusão do Relatório Técnico de fls. **3571 a 3576**;

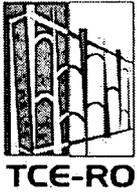
II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I desta Decisão, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal):

a. aos **Responsabilizados** elencados na conclusão do Relatório Técnico de fls. **3571 a 3576**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III; e

b. à **Empresa EPLAN – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.**, CNPJ. 02.838.407/0001-18, para que querendo, se manifeste apresentando justificativas e/ou razões de defesa junto a esta e. Corte de Contas, acompanhada da necessária documentação probatória das alegações, sobre os apontamentos de irregularidade constante das análises materializadas nos autos.

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

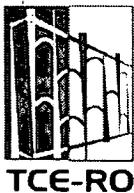
Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento
Assinatura: [assinatura]
Cau. nº 990614

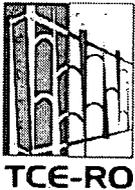
PROCESSO Nº: 2699/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2011-
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE
RESPONSÁVEIS: PAULO CÉSAR BEZERRA
CPF: 610.439.232-68
VEREADOR PRESIDENTE
EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS
CPF: 531.631.251.15
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
JUNIO CARDOSO DE FIGUEIREDO
CPF: 002.176.052-73
CONTROLADOR INTERNO
EMPRESA C.R DOS SANTOS SUAVE- ME
CNPJ n. 07.868.496/0001-69
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 514/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA UNIDADE TÉCNICA. CONCESSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONVERGÊNCIA COM A INSTRUÇÃO TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão, referente ao primeiro semestre de 2011, realizada na Câmara Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, em virtude da irregularidade descrita nos parágrafo 05 (cinco) desta peça e conclusão do Relatório às fls. 749/763;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, na forma do item I desta Decisão, momento em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável (art. 5º, LV, da Constituição Federal), nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, incisos I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, incisos I, II e III;

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a reatuação dos autos, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 037/TCERO/2006; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

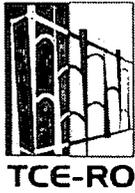
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 950 DE 14/10/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2066/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/PMC/2012
RESPONSÁVEIS: RAQUEL DUARTE CARVALHO
CPF Nº 202.972.976-00
AO TEMPO, PREFEITA MUNICIPAL
AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
CPF Nº 188.852.172-49
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

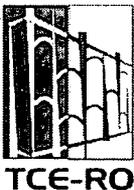
DECISÃO Nº 515/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/PMC/2012. MUNICÍPIO DE CACOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS (CREAS, CRAS VOLANTE, PETI, PAIF, PROJovem), E OUTROS PROFISSIONAIS, PRINCIPALMENTE LIGADOS À ÁREA DA SAÚDE. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO ULTIMADA. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. BOA-FÉ. RELEVÂNCIA NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMC/2012, deflagrado pelo Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMC/2012, deflagrado pelo município de Cacoal, com vista à contratação temporária de profissionais, necessários à execução de programas sociais (CREAS, CRAS VOLANTE, PETI, PAIF, PROJovem), e outros profissionais ligados à área da saúde, pois, ainda que tenham ocorrido às ilegalidades abaixo dispostas, não é razoável declarar a nulidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

edital em comento, em homenagem aos princípios da segurança das relações jurídicas, boa-fé, e proteção ao interesse público na continuidade da prestação dos serviços públicos da saúde. São elas:

a) afronta aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, em face da restrição do acesso à inscrição e ao direito recursal nos itens 6.3 e 12.1 do edital, à sede do município de Cacoal;

b) infringência ao parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) por não incluir, no item 11.1 do edital, a citada previsão como primeiro critério de desempate; e

c) infringência ao princípio da isonomia e da legalidade pela atribuição de pontos, sem previsão em lei e de forma desproporcional, no item 10.9.6 do edital, para o quesito de avaliação “tempo de serviço”.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor do município de Cacoal que, nos próximos editais de Concurso Público ou Processo Seletivo Simplificado, adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo doutras cominações legais, quais sejam:

a) amplie os meios de inscrição e de interposição de recurso aos candidatos, de modo a facilitar o exercício de seus direitos de participação e do contraditório (via internet e/ou correios, por exemplo);

b) inclua, no edital, como primeiro critério de desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para, posteriormente, serem utilizados critérios técnicos e não técnicos; e

c) abstenha-se de estabelecer critério anti-isonômico de avaliação de títulos (tempo de serviço), a não ser que exista previsão legal autorizativa para tanto, oportunidade em que também deverá ser estabelecida pontuação de forma proporcional e razoável.

III - Alertar, via ofício, o atual Prefeito Municipal de Cacoal para que evite a deflagração de Processos Seletivos Simplificados de contratação temporária, por ser um meio de contratação utilizada apenas em casos excepcionais, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, visto que a regra é a realização de Concurso Público, conforme o inciso II do referido artigo, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados de vícios e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

IV - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, às Senhoras Raquel Duarte Carvalho, CPF n. 202.972.976-00, ao tempo, Prefeita Municipal de Cacoal; e Auxiliadora Gomes dos Santos, CPF n. 188.852.172-49, Secretária Municipal de Administração, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

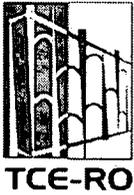
Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 12/10/15

Emília Correia Lima
Substituta da Direção de Coordenação
e Assessoria Normativa
da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 0238/2015
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CORREA DE LIMA
CPF N. 574.910.389-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 516/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE BURITIS. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. FALTA DE JUSTA CAUSA AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

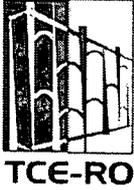
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos no Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise meritória da Fiscalização de Atos e Contratos empreendida, em razão da inexistência de provas dos fatos relativos ao Comunicado de Irregularidades possivelmente cometidas no âmbito do Município de Buritis sobre suposta violação da Lei n. 8.080/90, em razão de que o Senhor Marcelo Ferreira Barros, Secretário Municipal de Saúde, não teria se dedicado em tempo integral ao cargo público; além de que o imóvel locado pela Secretaria Municipal de Saúde para atender ao SAMU padeceria de formalidades legais, bem como que os recursos do FITHA estariam tendo destinação diversa da pactuada;

II - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, ao Senhor **Antônio Correa de Lima** - Prefeito do Município de Buritis, informando-lhe da disponibilidade da íntegra deste voto, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos depois de cumpridas as medidas administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento e Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1296/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: MIRIAN SOARES DE LACERDA
CPF Nº 411.019.792-91
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 517/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal - Exercício de 2014. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar Contas à senhora Mirian Soares de Lacerda, Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho de Cacoal, exercício de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "*notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

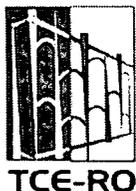
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/10/15

Tânia Correia Lima
Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1298/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL
DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PEREIRA TAVARES
CPF Nº 017.152.347-40
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 518/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal - Exercício de 2014. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Cacoal, como tudo dos autos consta.

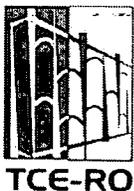
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar Contas à senhora Tânia Maria Pereira Tavares, Secretária Municipal de Planejamento, exercício de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "*notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;*

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

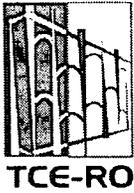
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15

Emília Correia Lima
Cub. Insc. de Direto. de Coordenaç.
Assinatura/Nome/Matrícula para
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3424/2007
INTERESSADA: DELZUITA FONSECA VALES
REPRESENTADA PELO SENHOR HONÓRIO MORAES ROCHA
NETO - OAB-RO Nº 3736
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

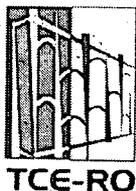
DECISÃO Nº 519/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE INATIVACÃO EM DUAS MODALIDADES DISTINTAS OPORTUNIZADA A ESCOLHA SEM MANIFESTAÇÃO QUANTO À REGRA DE INATIVACÃO - INTERESSE EM PERMANECER INATIVADA NA FORMA COMO ESTÁ (compulsoriamente, com proventos proporcionais, art. 40, §1º, II, da CF/88), COM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS NAS REGRAS DA EC Nº 20/98 - IMPOSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 - DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO NOS PROVENTOS (Decisão nº 91/2015-2ª Câmara) - RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO - VERIFICADA A CORREÇÃO NOS PROVENTOS - DECISÃO CUMPRIDA - LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Delzuita Fonseca Vales, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais à razão de 77,11%, calculado com base na média aritmética simples, na forma do art. 1º, da Lei 10.887/04, da Senhora Delzuita Fonseca Vales, CPF nº 234.273.701-78, cadastro nº 300038786, no cargo de Defensora Pública Estadual, Entrância Especial, pertencente ao Quadro Efetivo da Carreira de Defensor Público do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 359/2007-GAB/DPE, publicada no D.O.E. nº 820, de 17.08.07, com fulcro no art. 40, §1º, II, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, combinado com o art. 45, da LC nº 228/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao advogado da interessada, senhor Honório Moraes Rocha Neto, OAB-RO nº 3.736, e ao órgão de origem, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 960 DE 20/10/15

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assinatura/Nome/Matrícula
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3955/2012
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
CPF N. 200.179.369-34
EX-PRESIDENTE DA ALE-RO
TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO
CPF N. 407.773.089-91
EX-DIRETORA DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DA ALE-RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA)

DECISÃO Nº 520/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TROPICAL TÁXI AÉREO LTDA. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR EFETIVADA. IRREGULARIDADES AFETAS À REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ILEGALIDADE COM REFLEXOS DANOSOS EM FACE DO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/1988), corolários do devido processo legal.
2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, levado a efeito na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de syndicar supostas irregularidades na execução dos serviços de transporte aéreo firmado entre a ALE-RO e a empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda., como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário evidenciado no corpo do Voto;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo e após adoção das demais medidas ordenadas, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal;

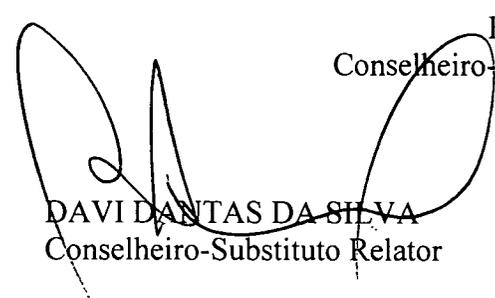
III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, Senhores **José Carlos de Oliveira** - CPF n. 200.179.369-34 - Ex-Presidente da ALE-RO, e **Terezinha Esterlita Grandi Marsaro** - CPF n. 407.773.089-91 - Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE-RO, VIA DOe TCE-RO; e

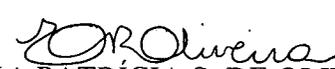
IV – PUBLICAR, na forma regimental.

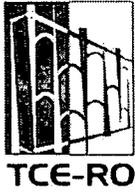
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO (declararam-se impedidos, nos termos do art. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

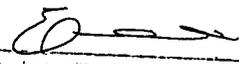

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 20/07/15.


Assessor/Relator/Interventor

PROCESSO Nº: 1862/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ESTER MARIA MARTINS LOPES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

DECISÃO Nº 521/2015 – 2ª CÂMARA

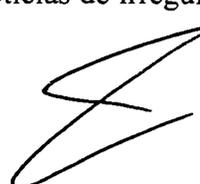
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO DE 2013. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Demonstrada a perfeita entrega dos documentos que instruem a prestação de contas, consoante o que preconiza a IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável. UNANIMIDADE.

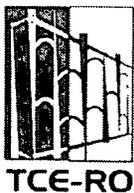
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável, Senhora **Ester Maria Martins Lopes**— Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social de Guajará-Mirim, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

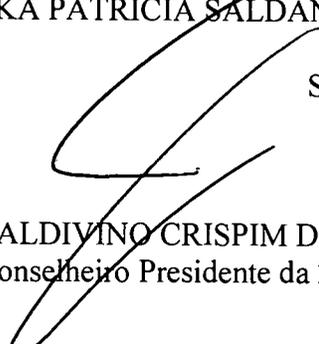
II — DAR CIÊNCIA, via diário oficial eletrônico, desta Decisão, à interessada contida no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

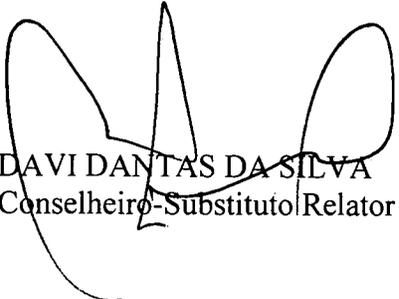
III – PUBLICAR; e

IV — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

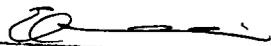

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 960 DE 28/07/15.

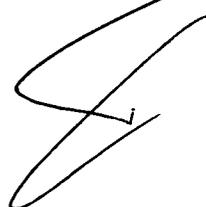

Assinatura/Nome/Matricula

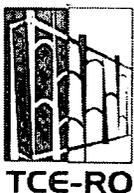
PROCESSO Nº: 1703/2013
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
RESPONSÁVEIS: JOÃO HERBERTY PEIXOTO REIS
CPF N. 493.404.252-00
PRESIDENTE DO IPAM EXERCÍCIO 2012
JOSÉ CARLOS COURI
CPF N. 193.864.436-00
ATUAL PRESIDENTE DO IPAM
MANOEL PINTO DA SILVA
CPF N. 079.885.162-72
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPAM, NO PERÍODO ANALISADO
ODALICE PEREIRA DA SILVEIRA TINOCO
CPF N. 251.229.402-15
GESTORA DE ATIVOS DO IPAM, À ÉPOCA DOS FATOS SINDICADOS
RODRIGO FERREIRA SOARES
CPF N. 710.113.582-04
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAM NO PERÍODO SINDICADO
ODILON JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR
CPF N. 756.617.132-15
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAM NO PERÍODO ANALISADO
MARIA IRISNEY BARBOSA DE SOUZA
CPF N. 139.371.202-97
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAM NO PERÍODO SINDICADO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

DECISÃO Nº 522/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MANTIDOS PELO IPAM. DEFEITO GRAVE QUANTO À ALOCAÇÃO DE RECURSOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Quando no exercício de suas atribuições fiscalizatórias a Corte se deparar com indícios de irregularidade que possa ensejar dano à Administração, de pronto deve converter o feito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

em tomada de contas especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. *In casu*, a Unidade Técnica apontou a existência de m indícios de irregularidades com provável dano ao erário ao Instituto de previdência e Assistência do Município de Porto Velho.

3. Conversão em tomada de contas especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para analisar a regularidade dos fundos de investimentos mantidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, C/C art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

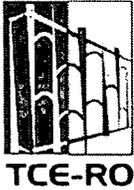
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 3326/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS
OCORRIDAS NA GESTÃO 2009/2012 E ATUAL GESTÃO NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BRASILEIRO UCHOA E OUTROS
CPF N. 037.011.662-34
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA)

DECISÃO Nº 523/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

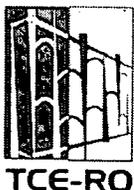
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo insculpido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta de **R\$ 153.457,00** (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, para que proceda à reatuação do presente feito e, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

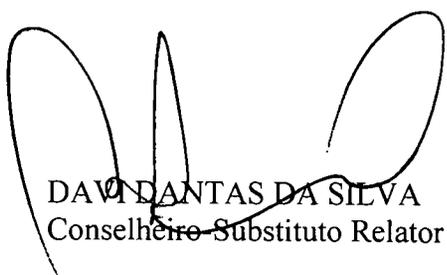
III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – CUMPRIR.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

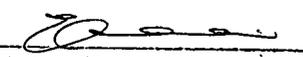

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 960 DE 20/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3301/2009
INTERESSADA: LEONILDE PEREIRA BATISTA
CPF Nº 044.810.542-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 524/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leonilde Pereira Batista, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **LEONILDE PEREIRA BATISTA**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência 01, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 1519/SEMAD/SMRH/DICAS, publicada no DOM n. 3570, de 7.8.2015, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 34, incisos I, II e III, e art. 58, § 10º, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

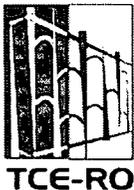
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/12

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0025/2011
INTERESSADOS: LUCIMAR DA SILVA BATISTA
ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA
SOFIA MORAES DA SILVA VIEIRA
GENÉSIO DA SILVA VIEIRA JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 525/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

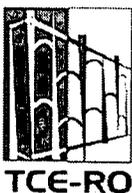
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Lucimar da Silva Batista (companheira), e pensão temporária a Ane Caroline Batista Vieira (filha), Sofia Moraes da Silva Vieira (filha) e Genésio da Silva Vieira Junior (filho), dependentes do ex-servidor Genésio da Silva Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **LUCIMAR DA SILVA BATISTA**, na qualidade de companheira, CPF nº 204.527.302-44, e pensão temporária aos filhos, **ANE CAROLINE BATISTA VIEIRA**, **SOFIA MORAES DA SILVA VIEIRA** e **GENÉSIO DA SILVA VIEIRA JUNIOR**, dependentes do ex-servidor **Genésio da Silva Vieira**, falecido em 23.4.2010, que ocupava o cargo de Técnico em Laboratório, matrícula 300044113, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 28, inciso I, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0025/2011



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

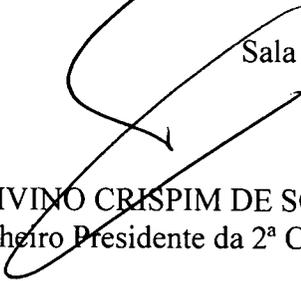
IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

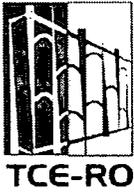
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

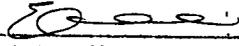

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 360 DE 28/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2869/2010
INTERESSADA: FLORIANA ALVES DE SOUZA
CPF Nº 63317354291
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE -
IMPREV
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 526/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Floriana Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

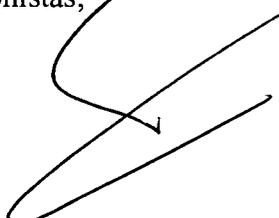
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora **FLORIANA ALVES DE SOUZA**, ocupante do cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste, por meio da Portaria nº 017/2010, de 11 de agosto de 2010, publicada no DOE 1551, de 12.8.2010, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 17, I, II e III, da Lei nº 689/2005, alterado pela Lei nº 746/2006;

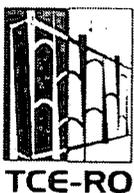
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – Imprev de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2869/2010







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Machadinho do Oeste - Imprev, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

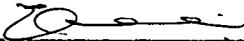
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara


Assinante/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3400/2010
INTERESSADOS: MARCONDES BATISTA DA SILVA
SELENA VALKÍRIA REIS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 527/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

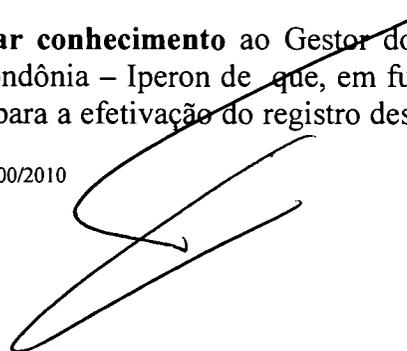
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Marcondes Batista da Silva (companheiro), e pensão temporária a Selena Valkíria Reis da Silva (filha), dependentes da ex-servidora Erica da Silva dos Reis, como tudo dos autos consta.

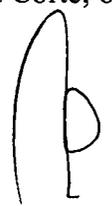
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **MARCONDES BATISTA DA SILVA**, na qualidade de companheiro, CPF nº 569.957.922-20, e pensão temporária a **SELENA VALKÍRIA REIS DA SILVA**, na qualidade de filha, dependentes da ex-servidora **Erica da Silva dos Reis**, falecida em 31.1.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 300038946, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 33, artigo 34, inciso I, artigo 62, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

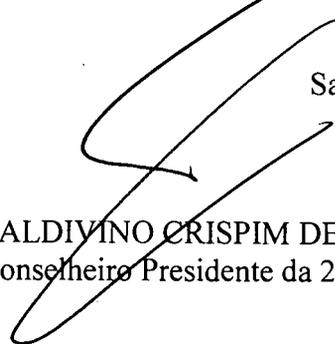
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

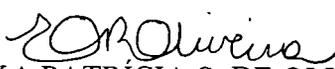
Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



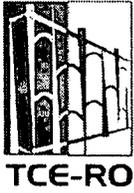
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

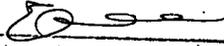


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 360 DE 28/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2054/2009
INTERESSADO: ABIMAEI BONATO (CÔNJUGE)
CPF: 092.714.659-20
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 528/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

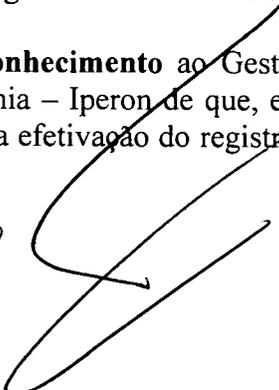
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Abimael Bonato, dependente da ex-servidora Doralice Franco Bonato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

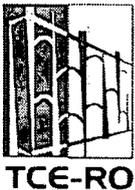
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, a **ABIMAEI BONATO** (cônjuge), CPF nº 092.714.659-20, dependente da ex-servidora **DORALICE FRANCO BONATO**, falecida em 2.9.2008, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, referência 13, matrícula 300003911, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos dos artigos 28, incisos I; 30, inciso II, 32, inciso I, alínea “a”, § 3º, artigo 34, incisos I e VIII, da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

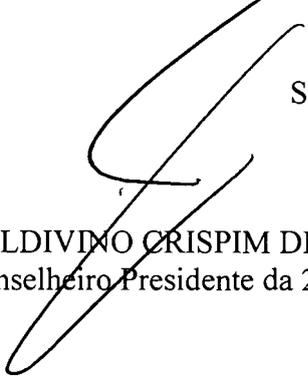
proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

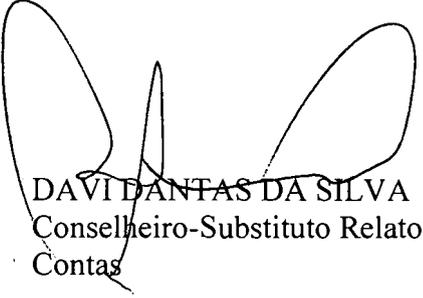
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

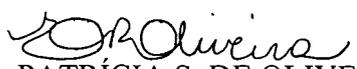
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

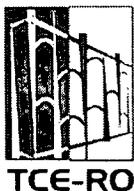
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

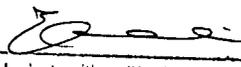

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Contas


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3156/2009
INTERESSADA: FLOR DE LIZ BONFIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 529/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Flor de Liz Bonfim de Oliveira (cônjuge), dependente do ex-servidor Floriano Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **FLOR DE LIZ BONFIM DE OLIVEIRA**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 196.428.302-72, dependente do ex-servidor **Floriano Silva de Oliveira**, falecido em 24.4.2008, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula 300032593, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea “a”, § 3º, artigo 34, inciso I e VIII, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

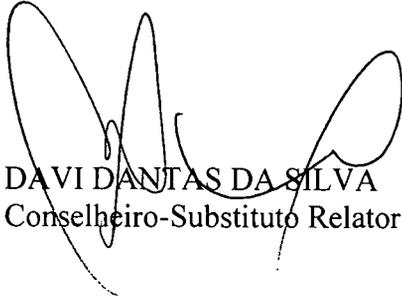
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

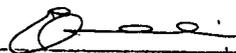

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 360 DE 28/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1832/2011
INTERESSADAS: EDILEUZA RODRIGUES CHAVES ROCHA
ESTER DE SOUZA LIMA
MILKA ESTEFANI LUZ LIMA
RUTH MARIA LUZ LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

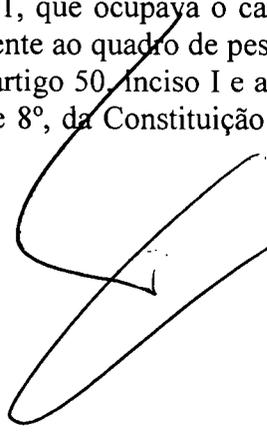
DECISÃO Nº 530/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

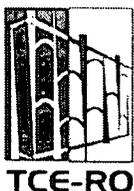
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Edileuza Rodrigues Chaves Rocha (cônjuge), Ester de Souza Lima (companheira) e pensão temporária a Milka Estefani Luz Lima (filha), Ruth Maria Luz Lima (filha), dependentes do ex-servidor Miquéias Luz da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício a **EDILEUZA RODRIGUES CHAVES ROCHA**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 052.174.072-04, **ESTER DE SOUZA LIMA**, na qualidade de companheira, CPF nº 325.676.692-72, e pensão temporária aos filhos, **MILKA ESTEFANI LUZ LIMA** e **RUTH MARIA LUZ LIMA**, dependentes do ex-servidor **Miquéias Luz da Rocha**, falecido em 8.9.2001, que ocupava o cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, matrícula 300002091, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 22, inciso I e IV, artigo 50, inciso I e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

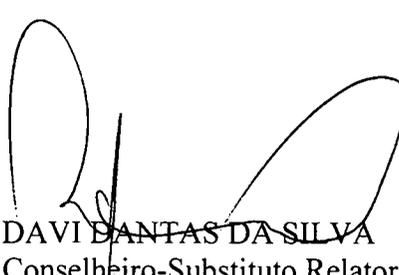
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

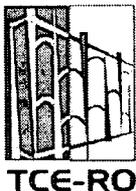
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

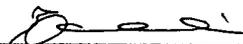

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 360 DE 28/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3570/2010
INTERESSADA: SAIANE GOMES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 531/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Saiane Gomes da Silva (filha), dependente da ex-servidora Marilda Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

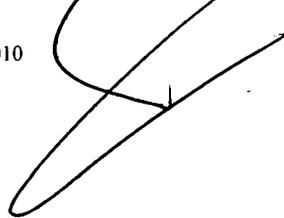
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter temporária a **SAIANE GOMES DA SILVA**, na qualidade de filha, CPF nº 004.969.572-01, dependente da ex-servidora **Marilda Gomes de Souza**, falecida em 10.11.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300002106, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 32, inciso II, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

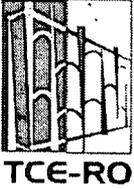
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3570/2010







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

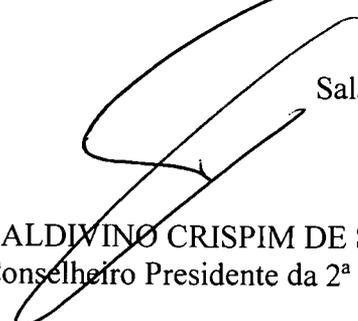
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



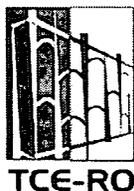
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 360 DE 28.07.13.

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2253/2009
INTERESSADO: JOÃO BATISTA CARNEIRO
CPF Nº 191068582-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 532/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Estadual. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

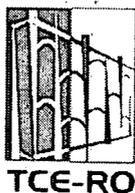
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor João Batista Carneiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor **JOÃO BATISTA CARNEIRO**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, N 1, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 13 de novembro de 2008, publicado no DOE nº 1132, de 27.11.2008, retificado pela Retificação de decreto de aposentadoria, 3.3.2015, publicada no DOE n. 2656, de 10.3.2015, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, e Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



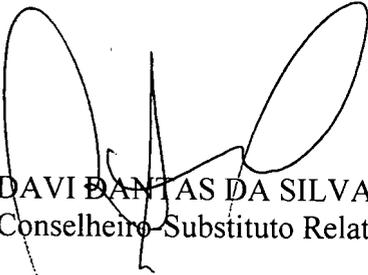
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

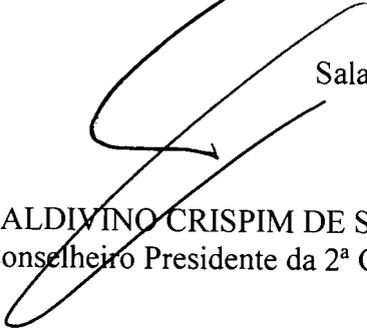
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

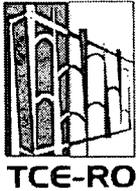
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 20/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0803/2015
INTERESSADO: ANTÔNIO FLORES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 533/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º TEN PM RE 100024276, Antônio Flores, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

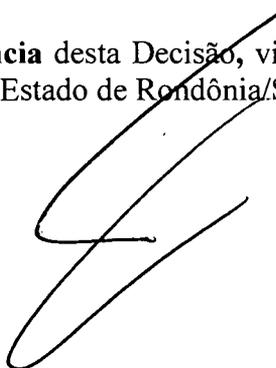
I - Considerar prejudicada a apreciação Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º TEN PM RE 100024276 ANTÔNIO FLORES, CPF nº 065.648.808-55, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

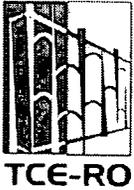
III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0803/2015



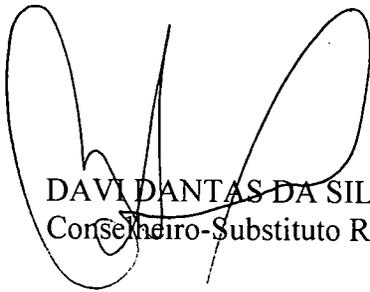




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



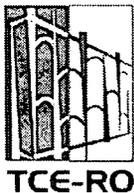
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 360 DE 2010/155.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0658/2011
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO VILA NOVA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 534/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

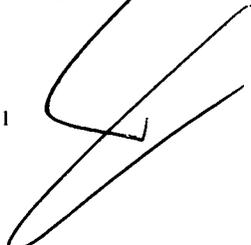
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal a José Antônio Vila Nova (cônjuge), dependente da ex-servidora Maria Brasil de Lima Uchoa Vila Nova, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

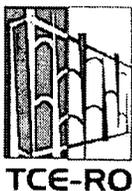
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício a **JOSÉ ANTÔNIO VILA NOVA**, CPF nº 162.192.012-72, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Maria Brasil de Lima Uchoa Vila Nova**, falecida em 16.5.2010, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo, matrícula 300029592, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso II, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

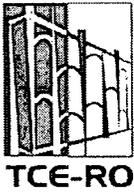
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

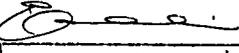
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 3600 DE 28/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3990/2010
INTERESSADA: THAÍS SILVA SALVADOR (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 535/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão temporária concedida a Thaís Silva Salvador (filha), representada legalmente pelo seu genitor, Sérgio Ruiz Salvador, dependente da ex-servidora Cleuda Monte da Silva Salvador, como tudo dos autos consta.

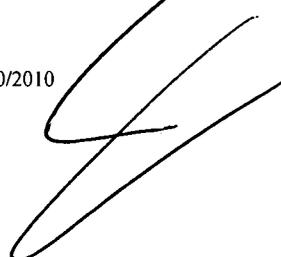
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

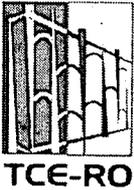
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter temporário, a **THAÍS SILVA SALVADOR**, dependente da ex-servidora, **Cleuda Monte da Silva Salvador**, falecida em 13.6.2009, que ocupava o cargo de Agente em Atividade administrativa, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, nos termos do artigo 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea “a”; e 37 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3990/2010



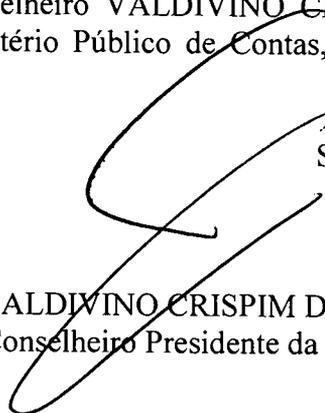
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

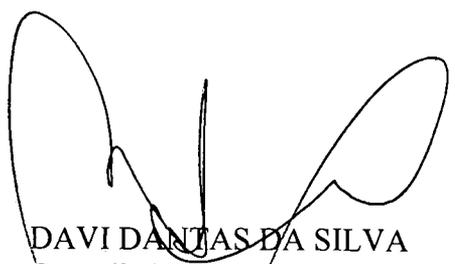
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

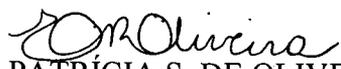
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

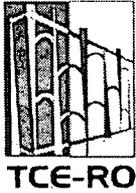
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 20/07/15


Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 3304/2009
INTERESSADO: JOSÉ NUNES DE SOUZA
CPF Nº 20322887291
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 536/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor José Nunes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

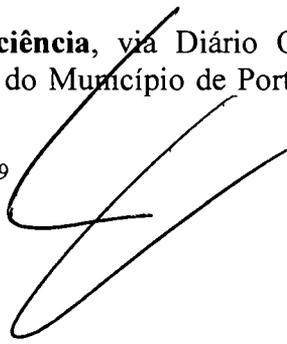
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **JOSÉ NUNES DE SOUZA**, ocupante do cargo de vigia, pertencente ao quadro de pessoal civil da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 015/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 18 de março de 2015, publicada no DOM 4933, de 20.3.2015, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 31, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 227/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3304/2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

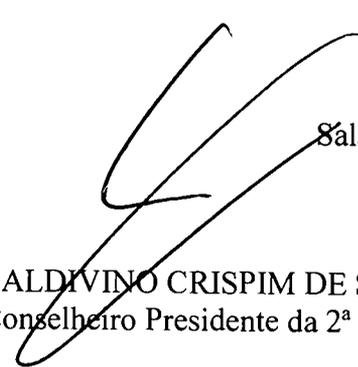
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



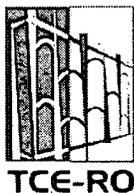
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Nº 300 DE 27/04/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1982/2010
INTERESSADO: ELIAS BISPO DO NASCIMENTO
CPF Nº 63125943787
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES - IPEMA
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 537/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

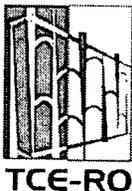
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Elias Bispo do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor **ELIAS BISPO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, matrícula 30100-0, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, por meio da Portaria nº 004/IPEMA/2010, publicada no DOE 1491, de 17.5.2010, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, c/c os art. 29, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1155/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



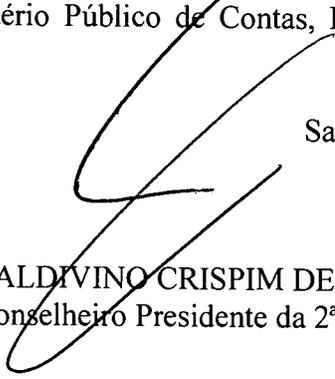
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

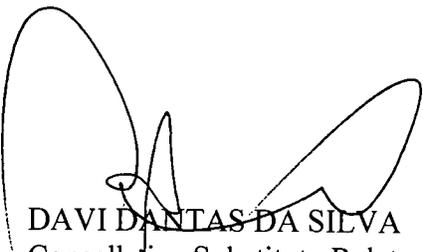
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

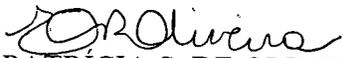
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

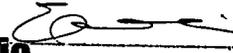

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 20/07/15.



Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2833/2010
INTERESSADAS: ANALICE APARECIDA JUSTI FRANÇA
TAYNNARA JUSTI FRANÇA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 538/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida a Analice Aparecida Justi França (cônjuge) e pensão temporária concedida a Taynnara Justi França (filha), dependentes do ex-servidor Euvaldo Pereira França, como tudo dos autos consta.

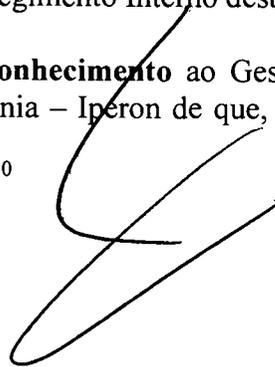
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

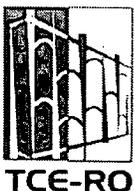
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício, a **ANALICE APARECIDA JUSTI FRANÇA**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 203.303.832-72, e pensão temporária a **TAYNNARA JUSTI FRANÇA**, na qualidade de filha, dependentes do ex-servidor **Euvaldo Pereira França**, falecido em 8.6.2009, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula 300004051, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e artigo 34, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2833/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

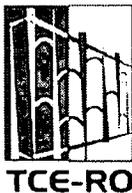
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 20.07.13.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3225/2010
INTERESSADOS: ADEMIR NASCIMENTO LIMA
VICTOR BARROSO LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 539/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Ademir Nascimento Lima (cônjuge), e pensão temporária a Victor Barroso Lima (filho), dependentes da ex-servidora Josimar Moura Barroso Lima, como tudo dos autos consta.

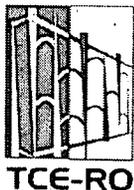
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **ADEMIR NASCIMENTO LIMA**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 172.681.332-00, e pensão temporária a **VICTOR BARROSO LIMA**, na qualidade de filho, dependentes da ex-servidora **Josimar Moura Barroso Lima**, falecida em 8.12.2009, que ocupava o cargo de Técnico de Serviços de Saúde, matrícula 300016824, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 28, inciso I, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3225/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

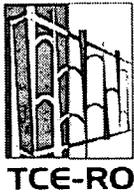
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/15

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0421/2015
INTERESSADO: JÂNIO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 540/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100029446, Jânio Henrique de Carvalho Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

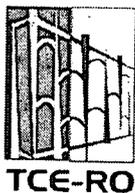
I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100029446 **JÂNIO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA**, CPF nº 001.370.487-77, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária n. 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

SPI/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0421/2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

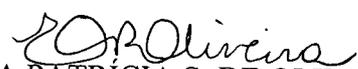
Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 260 DE 28/04/15

Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 0822/2015
INTERESSADO: OZETE CORREA ZAQUEL
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 541/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100027008, Ozete Correa Zaquel, como tudo dos autos consta.

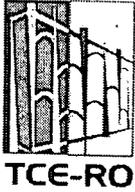
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 100027008 OZETE CORREA ZAQUEL, CPF nº 085.195.278-09, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0822/2015

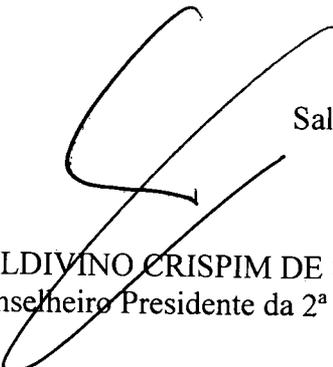


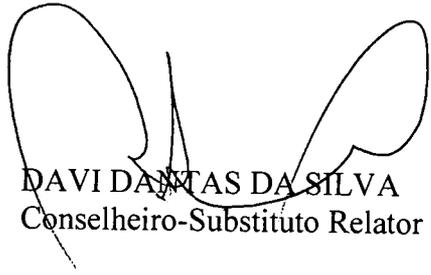
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.

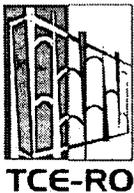
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

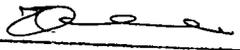

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/04/15


Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 0030/2015
INTERESSADOS: IRENE FERREIRA DE SOUZA
PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO
HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA –
ALE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 542/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

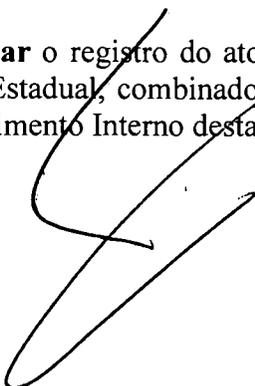
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Irene Ferreira de Souza (cônjuge), e pensão temporária aos filhos, Paula Guilhermina Soliz Vitorino e Higor Luiz Ramos Soliz, dependentes do ex-servidor Alayr Laurindo, como tudo dos autos consta:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

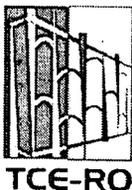
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária em caráter vitalício a **IRENE FERREIRA DE SOUZA**, na qualidade de cônjuge, CPF nº 327.310.782-00, e pensão temporária aos filhos, **PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO** e **HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ**, dependentes do ex-servidor **Alayr Laurindo**, falecido em 19.12.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula 300062593, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO, nos termos do artigo 28, inciso I, § único, artigo 30, inciso I, artigo 32, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0030/2015







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

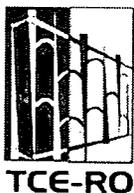
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

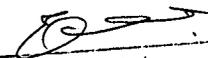
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara


Assinatura: Nome/Matrícula

Errata referente a Decisão nº 542/2015 – 2ª CM, de 3 de junho de 2015, publicado no D.O.e TCE-RO nº 960, de 28 de julho de 2015.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº: 0030/2015
INTERESSADOS: IRENE FERREIRA DE SOUZA
PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO
HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA –
ALE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 542/2015 – 2ª CÂMARA

...

LEIA-SE:

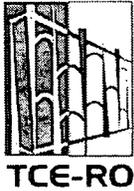
PROCESSO Nº: 0030/2011
INTERESSADOS: IRENE FERREIRA DE SOUZA
PAULA GUILHERMINA SOLIZ VITORINO
HIGOR LUIZ RAMOS SOLIZ
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA –
ALE/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 542/2015 – 2ª CÂMARA

...

Porto Velho, 31 de julho de 2015.


FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª CM



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 960 DE 20/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3923/2014
INTERESSADO: NELSON SOUZA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA.
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 543/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição. Quadros da União. Incompetência do TCE/RO. Encaminhamento à SAMP/RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100030524, Nelson Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

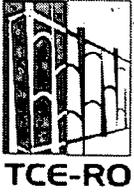
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 100030524 NELSON SOUZA DA SILVA, CPF nº 220.636.922-20, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram inclusos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3);

II – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Rondônia/SECEX/RO/TCU.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

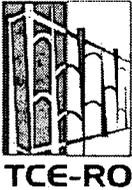
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2009/2009
INTERESSADOS: ALMERINDA PEREIRA DA SILVA (COMPANHEIRA)
CPF N. 161.800.112-49
ROSIMEIRE SILVA (FILHO)
CARLOS CLEDSON SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 544/2015 – 2ª CÂMARA

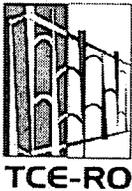
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALICIA E TEMPORARIA.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida a Senhora Almerinda Pereira da Silva, (companheira) e pensão temporária a Carlos Cledson Silva e Rosimeire Silva (filhos), todos dependentes do ex-servidor Carlos Edson Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Pensão vitalícia à Senhora **ALMERINDA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº161.800.112-49, companheira do instituidor do benefício, e temporária aos seus filhos **CARLOS CLEDSON SILVA** e **ROSIMEIRE SILVA**, todos dependentes do ex-servidor **Carlos Edson Silva**, falecido em 5.1.1998, que ocupava o cargo de Motorista de Veículos Leves, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, nos termos dos artigos 259; 260, §§ 1º e 2º; 261, I, “c”. II. “a”; 262, §2º; 266, I, IV e V; 267, I e 268, todos da Lei Complementar Estadual nº 68/92, c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1998 (redação original);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

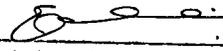
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3994/2010
INTERESSADA: BENEDITA COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 545/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

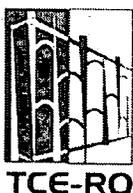
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão mensal vitalícia concedida a Benedita Costa de Oliveira (companheira), beneficiária do ex-servidor Antônio Teixeira Barros, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiária, em caráter vitalício, a **BENEDITA COSTA DE OLIVEIRA**, na qualidade de companheira, CPF nº 004.571.712-51, dependente do ex-servidor **Antônio Teixeira Barros**, falecido em 16.4.2007, que ocupava o cargo de Motorista, matrícula n. 118605, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

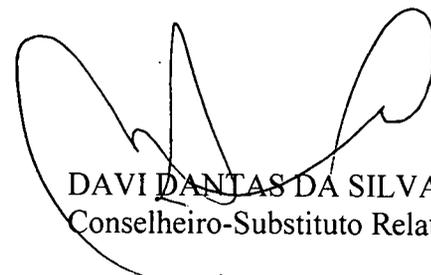
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

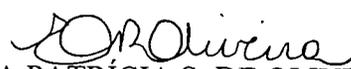
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

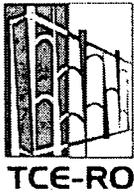
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

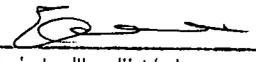

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2873/2010
INTERESSADA: CLELIA ITELVINA FREITAS
CPF Nº 761.652.212-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - ROLIMPREVI
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 546/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Clelia Itelvina Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **CLELIA ITELVINA FREITAS**, ocupante do cargo de Professor Leigo II, grupo ocupacional, parte suplementar do pessoal do quadro Magistério, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, por meio da Portaria nº 012/ROLIMPREVI/2010, publicada no DOM n. 0253, de 16.8.2010, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, Decreto Municipal nº 1698/09, Lei Municipal nº 022/06, art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1219/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolimprevi que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolimprevi, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

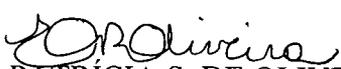
Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



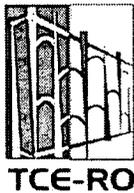
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

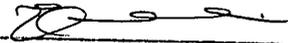


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/15.


Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 0514/2006
INTERESSADO: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
ASSUNTO: REFORMA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 547/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REFORMA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. UNANIMIDADE.

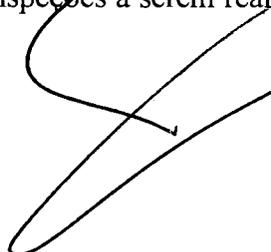
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato de Reforma do PM RE 05601-1, Iran Roberto Erasmo da Silva, como tudo dos autos consta.

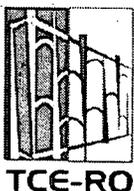
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reforma do **PM RE 05601-1 IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 220.600.572-72 e RG nº 254795 SSP/RO, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado na Portaria nº 246/DP-6, de 12.12.2005, publicada no D.O.E. nº 0424, de 29.12.2005, fundamentado no artigo 56, paragrafo único, artigo 89, II, artigo 96, II, artigo 99, V, artigo 102, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c artigo 1º, § 1º, da Lei nº 1063/2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.



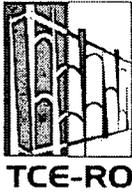
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 960 DE 28/07/15

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3718/2009
INTERESSADA: ANA RAIMUNDA DE SOUZA MOREIRA (COMPANHEIRA)
CPF: 369.240.912-53
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 548/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. TEMPORÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Ana Raimunda de Souza Moreira (Companheira), beneficiária do ex-servidor Francisco Garcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

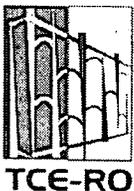
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício a **ANA RAIMUNDA DE SOUZA MOREIRA** (companheira), CPF nº 369.240.912-53, dependente do ex-servidor **FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA**, falecido em 15.1.2009, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, referência 13, matrícula 300003911, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, nos termos dos artigos 28, incisos I, 32, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3718/2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

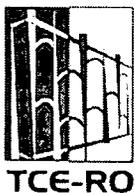
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

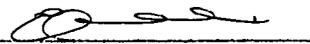
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 960 DE 28/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0986/2010
INTERESSADA: LUCIA CHIOSSI FOSSA
CPF Nº 777442509-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 549/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Municipal. Legalidade. Determinação de registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

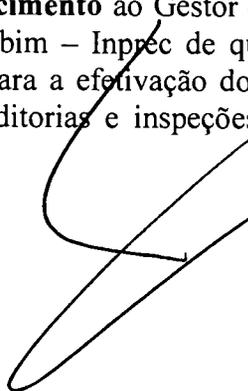
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lucia ChioSSI Fossa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

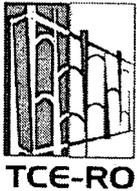
I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora **LUCIA CHIOSSI FOSSA**, ocupante do cargo de zeladora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Cujubim, por meio da Portaria nº 03/2010, publicada no DOM 0145, de 12.3.2010, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c Lei Municipal nº 153/2001 e art. 48, IV, da Lei Municipal nº 250/05;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – Inprec de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - Inprec, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

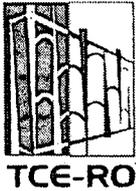
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 54 DE 20/7/15.

[Assinatura]

Tribunal/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0304/2010
INTERESSADA: CLARICE DE OLIVEIRA COSTA
CPF N. 191.408.782-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - IPSM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 550/2015 – 2ª CÂMARA

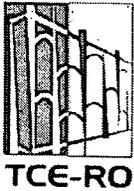
EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença incapacitante não prevista em lei. Ingresso em cargo efetivo antes da EC nº 41/2003. Proventos Proporcionais com base na última remuneração na Ativa e com Paridade. Exame Sumário. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Clarice de Oliveira Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com Proventos Proporcionais, calculados sobre a última remuneração em atividade e com Paridade, à Senhora **Clarice de Oliveira Costa**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, Matrícula nº 156-2, Padrão NP, Classe C, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado pela Portaria nº 1261/G.P./2010, de 6.1.2010, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 1.414, de 22 de janeiro de 2010, **posteriormente retificada** pela Portaria nº 1686/G.P./IPSM, de 26.9.2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0790, de 28 de setembro de 2012, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 36, caput, §§ 1º e 2º do mesmo art., bem como art. 62-A, “caput” §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.897/2002;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, nas concessões futuras, passe a obrigatoriamente registrar todas as informações pertinentes aos servidores exigidas pela Instrução Normativa nº 013-TCER/2004;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

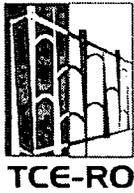
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 354 DE 20/07/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2676/2010
INTERESSADA: GESSI BRAZ DA NÓBREGA
CPF N. 080.071.792-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 551/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais, com base na última remuneração na ativa e com Paridade. Preenchidos os requisitos legais e constitucionais do benefício. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Gessi Braz de Nóbrega, como tudo dos autos consta.

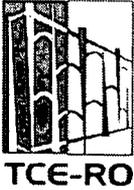
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, à Senhora **Gessi Braz de Nóbrega**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 259508, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 1170/SEMAD/CMRH/DICAS, de 29.7.2010, conforme publicação no Diário Oficial do Município (DOM) nº 3.807, de 30.7.2010, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros aos Atos Concessórios de benefícios, devendo vigorar efetivamente a partir da data da publicação;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2676/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 98/ 99), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para a concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

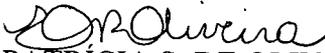
VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

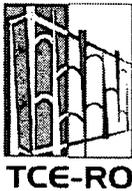
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 954 DE 20/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2870/2010
INTERESSADA: IRENE DE AGUIDA
CPF Nº 325.573.882-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE – NOVA PREVI
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 552/2015 – 2ª CÂMARA

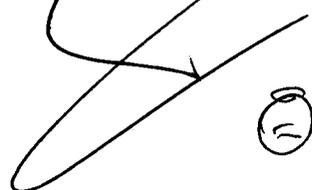
EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso em cargo efetivo antes da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

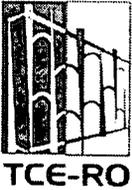
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Irene de Aguida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais calculados sobre a última remuneração do cargo efetivo e com paridade, à Senhora Irene de Aguida, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 993, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Nova Brasilândia do Oeste, consubstanciado por meio da Portaria nº 014/NOVAPREVI/2010, de 13 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial Estado (D.O.E.) nº 1.554, de 17 de agosto de 2010, **posteriormente retificado** pela Portaria nº 006 – NOVADPREVI/2015, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1420, de 27 de março de 2015, com fundamento no art. 40, §1º, I, e §8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 com redação dada pelas Emendas nº 41/2003, c/c o art. 6º-A, e nº 70/2012, de 29 de março de 2012, Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, combinado com o art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 528 de 16 de maio de 2005;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2870/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste que, nas concessões futuras, passe obrigatoriamente a registrar todas as informações pertinentes aos servidores exigidas pela Instrução Normativa nº 013-TCER/2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se o **arquivamento** dos autos.

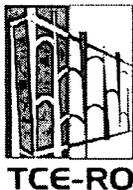
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 954 DE 20/04/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3152/2009
INTERESSADA: LUANA ULIANA
CPF Nº 000.592.282-88
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 553/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Cumprimento às determinações da Decisão nº 10/2015/GABEOS. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Luana Uliana (companheira), beneficiária do ex-servidor Geremias Silva Montavanele, como tudo dos autos consta.

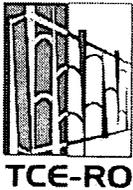
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Civil, em caráter vitalício, à Senhora **Luana Uliana** (companheira), beneficiária do ex-servidor Geremias Silva Montavanele, falecido em 19.5.2008, que exercia o cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula nº 10.798, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do município de Ji-Paraná, com fundamento na seção VIII e seus respectivos artigos da Lei Previdenciária Municipal nº 1.403/2005, combinado com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

SPI/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3152/2009



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

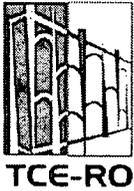
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

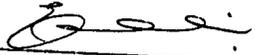

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 954 DE 20/04/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3703/2010
INTERESSADA: LUCINÉIA SOARES FONSECA
CPF N. 497.887.952-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PROVENTOS PROPORCIONAIS)
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO – IPREMON
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 554/2015 – 2ª CÂMARA

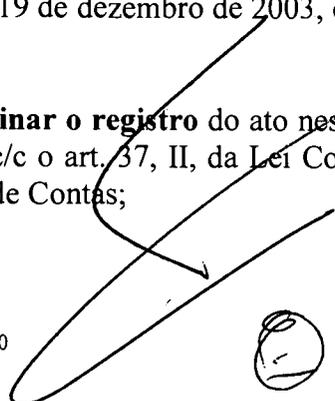
EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso em cargo efetivo antes da EC nº 41/2003. Proventos Proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Atendidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Lucinéia Soares Fonseca, como tudo dos autos consta.

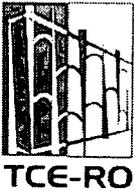
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com Proventos Proporcionais, calculados sobre a última remuneração e com Paridade, à senhora Lucinéia Soares Fonseca, CPF n. 497.887.952-34, Cargo de Cozinheira, matrícula 923, pertencente ao quadro efetivo de pessoal civil do município de Monte Negro, consubstanciado na Portaria nº 009/IPREMON/2010, de 29 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado no 1.588, de 5 de outubro 2010, **posteriormente retificado** pela Portaria nº 005/2015, de 23 de março de 2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1417, de 24 de março de 2015, com fundamentado no art. 40, §1º, I, da CF/88, com redação determinada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 14 da Lei Municipal nº 341/GAB/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, II, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;







Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, para que passe a cumprir o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se o **arquivamento** dos autos.

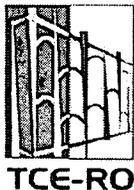
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 960 DE 20/07/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0684/2015 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 1768/2014)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
REPRESENTADO POR JOSÉ DE ALBUQUERQUE
CAVALCANTE
CPF Nº 062.220.649-49
DIRETOR-GERAL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 193/2014 – 1ª
CÂMARA, PROCESSO Nº 1768/2014 - EDITAL DE LICITAÇÃO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2014/DETRAN/RO - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, BIOMÉTRICA, COLETA E
EMISSÃO DE CNH (EM APENSO)
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

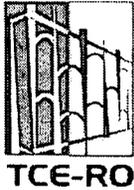
DECISÃO Nº 555/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Irregularidades sanáveis. Emissão de determinação para correção. Descumprimento injustificado configurado. Responsabilização. Imputação de multa. Mínimo legal. RECURSO NÃO PROVIDO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame manejado pelo Departamento Estadual de Trânsito, subscrito pelo seu Diretor-Geral, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, em oposição ao Acórdão nº 193/2014 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 1768/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - Conhecer do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. José de Albuquerque Cavalcante, pois atendidos os pressupostos legais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

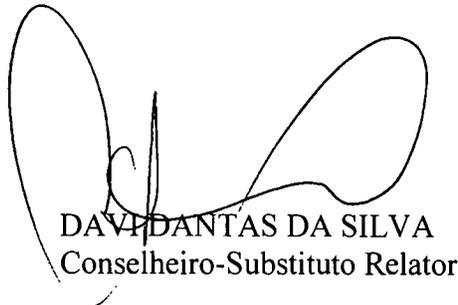
II - Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n. 193/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 1768/TCER-2014;

III - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

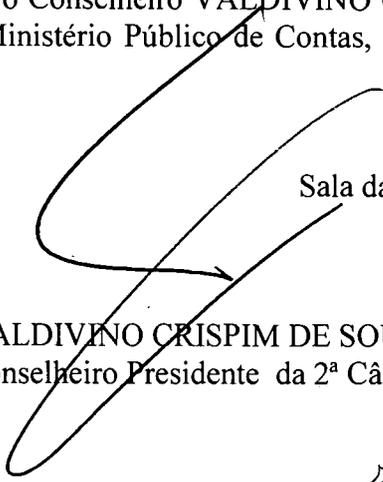
IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

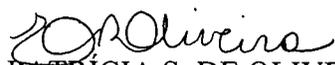
Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.



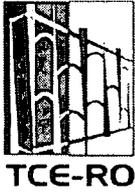
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/15

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0692/2015 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 1768/2014)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 193/2014 -1ª
CÂMARA, PROCESSO Nº 1768/2014 - EDITAL DE LICITAÇÃO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2014/DETRAN/RO - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, BIOMÉTRICA, COLETA E
EMISSÃO DE CNH (EM APENSO)
RECORRENTE: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
CPF Nº 044.731.752-00
DIRETOR-GERAL ADJUNTO/DETRAN
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 556/2015 – 2ª CÂMARA

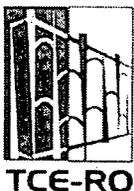
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Irregularidades sanáveis. Emissão de determinação para correção. Descumprimento injustificado configurado. Responsabilização. Imputação de multa. Mínimo legal. RECURSO NÃO PROVIDO. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame manejado por Antônio Manoel Rebello das Chagas, Diretor-Geral Adjunto/Detran, em oposição ao Acórdão nº 193/2014 - 1ª Câmara, proferido no Processo nº 1768/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Manoel Rebello das Chagas, pois atendidos os pressupostos legais;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão n. 193/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 1768/TCER-2014;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 3100 DE 20/07/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0693/2015 (PROCESSO ORIGINÁRIO N. 1768/2014)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 193/2014 – 1ª
CÂMARA, PROCESSO Nº 1768/2014 - EDITAL DE LICITAÇÃO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2014/DETRAN/RO - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, BIOMÉTRICA, COLETA E
EMISSÃO DE CNH (EM APENSO)
RECORRENTE: MARY VONE VECH E SILVA
CPF Nº 236.222.702-25
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 557/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Irregularidades sanáveis. Emissão de determinação para correção. Descumprimento injustificado configurado. Responsabilização. Imputação de multa. Mínimo legal. RECURSO NÃO PROVIDO. MAIORIA.

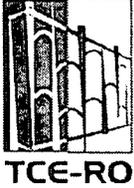
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame manejado por Mary Vone Veche e Silva, Presidente da Comissão de Licitação/Detran, em oposição ao Acórdão nº 193/2014 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 1768/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Sra. Mary Vone Veche e Silva, pois atendidos os pressupostos legais;

II - Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 193/2014, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos Autos nº 1768/TCER-2014;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº. 0693/2015



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

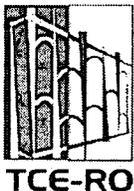
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 555 DE 21/10/15
Emília Correia Lima
Substituta da Diretora de Comunicação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Com. Arquivada

PROCESSO Nº: 0615/2014
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/CPL/PMA/14 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUÇÃO DA OBRA DO TEATRO MUNICIPAL DE
ARIQUEMES - PROC. ADM. 374/SEMOSP/2014
RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
CPF: 244.231.656-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 558/2015 – 2ª CÂMARA

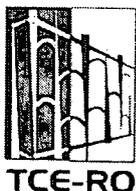
EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/PMA/14 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO TEATRO MUNICIPAL DE ARIQUEMES - PROC. ADM. N. 374/SEMOSP/2014. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/CPL/PMA/14, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, os quais versam sobre a análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/CPL/PMA/14, objetivando a contratação de empresa para execução da obra do teatro municipal de Ariquemes, objeto do Processo Administrativo nº 0374/SEMOSP/2014, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, com valor estimado de R\$ 7.125.623,03 (sete milhões, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e três centavos), em face de perda do objeto ante a revogação do certame;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM**, Prefeito Municipal, e à Senhora **APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES**, Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

da CPL/PMA, informando-lhes que o inteiro teor do parecer ministerial e voto estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar cópia desta Decisão à 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes; e

IV - Após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, dê-se cumprimento ao item "I" desta Decisão.

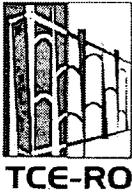
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 355 DE 21 DE 07 DE 2015

Edna Corrêa Lima
Assessora de Matrícula, Ordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1249/2014
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2014/ZETA/SUPEL/RO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTOPAMENTO E TRANSPORTE DE MADEIRA BRUTA EM TORAS
RESPONSÁVEIS: MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA
CPF: 061.216.989-85
PREGOEIRA/SUPEL
UBIRATAN BERNADINO GOMES
CPF: 144.054.314-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

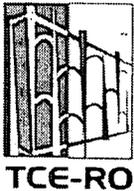
DECISÃO Nº 559/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/2014/ZETA/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTOPAMENTO E TRANSPORTE DE MADEIRA BRUTA EM TORAS. SUSPENSÃO *SINE DIE* PELA INTERESSADA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PARA ADEQUAR O PROCEDIMENTO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2014/ZETA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 176/2014/ZETA/SUPEL/RO, objetivando a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de destopamento e transporte de madeira bruta em toras, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, pelo período de 12 meses, com valor estimado de R\$3.851.280,00 (três



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar ao atual Diretor-Geral do DER que passe a registrar sistematicamente o volume de madeira bruta recebida pelo órgão ao longo dos exercícios, a fim de subsidiar, com critérios técnicos suficientes, as estimativas das futuras contratações desta natureza, bem como ao realizar os dispêndios oriundos da licitação, que as despesas estejam acobertadas pelo programa-atividade adequado ao seu objeto, o que poderá ser verificado em eventual procedimento de fiscalização pelo Tribunal de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

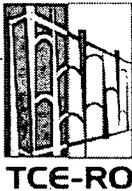
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 955 DE 23/05/15

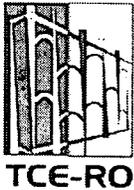
[Assinatura]
Assessoria Técnica
Subdiretoria de Processo de Licitação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3193/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – RDC ELETRÔNICO nº 007/2014/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEMETRON, NO VALOR ESTIMADO DE R\$8.844.883,01 (OITO MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO)
RESPONSÁVEIS: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
CPF Nº 286.019.202-68
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO – SEAE, GESTOR DO PIDISE
NORMAN VIRISSIMO DA SILVA
CPF Nº 362.185.453-34
PRESIDENTE DA CPLO/SUPEL
VALDEIR SOARES DA SILVA
CPF Nº 829.458.702-82
ENGENHEIRO SANITARISTA (ART Nº 8207444509),
RESPONSÁVEL PELO PROJETO DE ÁGUAS PLUVIAIS
VITOR HUGO RICHETTI
CPF Nº 758.155.162-87,
TECNÓLOGO EM SISTEMAS ELÉTRICOS (ART Nº 8207443707),
SANDRO ROSA CAMPOS
CPF Nº 029.848.417-00
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES E RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO DA OBRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 560/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014/CPLO/SUPEL/RO. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEMETRON. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/GCVCS/TCE/RO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. NÃO SANEAMENTO. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E DOS PROJETOS RELATIVOS ÀS SUBESTAÇÕES JUNTO À ELETROBRÁS/RO; FALTA DA ANÁLISE TÉCNICA DE APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO PELA AGEVISA/RO; DENTRE

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

OUTRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº
184/2014/GCVCS/TCE/RO. MANUTENÇÃO DA
SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES. ABERTURA DE
PRAZO. REVOGAÇÃO *EX OFFICIO*. PERDA DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Licitação – RDC, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2014/CPLO/SUPEL/RO, da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

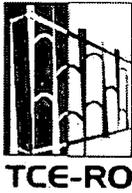
I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, com a **Revogação** do Edital de RDC Eletrônico nº 007/2014/CPLO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, sob interesse da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE, visando à reforma e à ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – Cemetron;

II - Determinar, via ofício, ao atual Secretário da Seae que oriente os responsáveis pela condução de futura licitação e elaboração de projetos básicos com objeto desta natureza, para que evitem incorrer nas irregularidades apontadas no item II, 1 a 3, da Decisão Monocrática nº 149/2014/GCVCS/TCE/RO e no item II, “a”, da Decisão Monocrática nº 184/2014/GCVCS/TCE/RO, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, adotando, principalmente, as seguintes medidas:

a) **elaborem** projetos de prevenção e combate a incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia; referentes às subestações junto à Eletrobrás - Distribuidora Rondônia; e, arquitetônico da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO, em respeito ao previsto no art. 3º, V, parágrafo único, I II e III, do Decreto nº 18251, de 26 de dezembro de 2013, que regulamentou, em âmbito Estadual, a Lei Federal n. 12.462, de 04 de agosto de 2011; e

b) **efetivem** pesquisa de preços (mercado), contendo no mínimo 03 (três) cotações, referente às composições unitárias próprias, fundamentando os preços inseridos nas planilhas orçamentárias, e observem o disposto no artigo 8º, §§3º e 4º, da Lei nº 12.462/2011 e artigo 10º, §§ 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 18.251/2013.

III - Dar conhecimento desta Decisão ao atual Secretário de Estado da Seae, bem como aos Senhores George Alessandro Gonçalves Braga – Ex-Secretário de Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

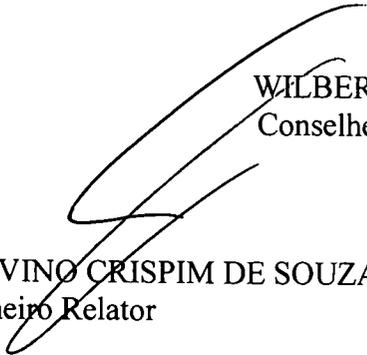
da Seae, CPF nº 286.019.202-68; Norman Virissimo da Silva – Presidente da CPLO/SUPEL, CPF nº 362.185.453-34; Valdeir Soares da Silva – Engenheiro Sanitarista (ART Nº 8207444509), responsável pelo Projeto de Águas Pluviais, CPF nº 829.458.702-82; Vitor Hugo Richetti – Tecnólogo em Sistemas Elétricos (ART Nº 8207443707), CPF nº 758.155.162-87; e, Sandro Rosa Campos – Técnico em Edificações e responsável pelo orçamento da obra, CPF nº 029.848.417-00, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se os autos.

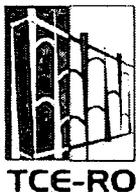
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 355 DE 21/04/15.

F. M. O. D. O. J. T. C. E. R. O.
Assessoria Técnica e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 996614

PROCESSO Nº: 1262/2014 (APENSO N. 2964/2014)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 005/PMCNR/CPL/2014 – TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEL: OCIMAR APARECIDO FERREIRA
CPF: 556.984.769-34
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 561/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/PMCNR/CPL/2014. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

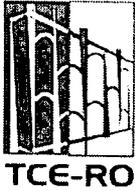
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/PMCNR/CPL/2014, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 005/PMCNR/CPL/2014, deflagrado pelo Município de Campo Novo de Rondônia, do tipo menor preço por quilômetro rodado “GLOBAL POR LOTE”, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender a rede de ensino municipal no ano letivo de 2014, ao custo estimado em R\$3.712.005,00 (três milhões, setecentos e doze mil e cinco reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

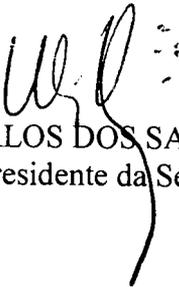
III - Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

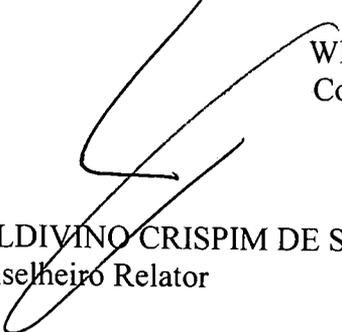


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 959 DE 25/07/15

[Assinatura]
Assinatura do Presidente do Conselho
Subdiretor de Administração e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 99051

PROCESSO Nº: 1740/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA
CPF nº 368.120.721-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 562/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CASTANHEIRAS. EXERCÍCIO 2012. TEMPESTIVIDADE CONSTATADA. OBSERVÂNCIA À DECISÃO Nº 70/2013-CSA/TCERO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

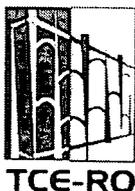
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar contas ao Senhor **ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA**, CPF n. 368.120.721-68, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CASTANHEIRAS, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas referentes ao exercício de 2012 foram prestadas **em sede de procedimento sumário**, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Recomendar ao atual Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CASTANHEIRAS que promova o aprimoramento do Controle Interno visando possibilitar uma atuação mais efetiva no âmbito do referido Fundo Municipal;

III - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE, ao Senhor **ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA**, Ex-Presidente

[Assinatura]



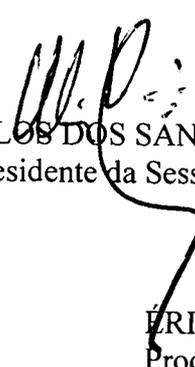
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

do FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CASTANHEIRAS, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos após as providências de praxe.

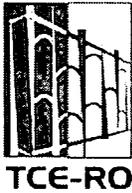
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 354 DE 20/07/15

PROCESSO Nº: 2023/2015
RECORRENTE: ROSELI MOREIRA DE ARAÚJO
CPF Nº 143.121.822-72
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 96/2014 – 1ª
CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL Nº 0880/2010 (APENSO)
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, DA CULTURA E DO
LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

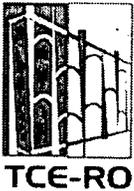
DECISÃO Nº 563/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. CONHECIMENTO INVIÁVEL. Não se conhece de pedido de reexame interposto fora do prazo legal (artigo 45 da LC nº 154/96). Ante o princípio da singularidade recursal, o pedido de reexame (ou o recurso de reconsideração), uma vez manejado pelo interessado, não poderá ser objeto de nova interposição. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame manejado pela Sra. Roseli Moreira de Araújo, em oposição ao Acórdão n. 96/2014-13 Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 880/2010, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Roseli Moreira de Araújo, contra o Acórdão nº 96/2014, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 0880/2010 (em apenso), pois, além de ser intempestivo, não é cabível (inadequado juridicamente) para atacar a decisão exarada em processo de contas (já manejado pela recorrente), com fulcro no princípio da singularidade, bem como no artigo 45 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Dar ciência desta Decisão à recorrente, via Diário Oficial, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

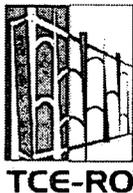
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 955 DE 23/10/15.

Em: _____
Sub: _____
Ultra Nome: _____
Bastícula: _____
Câmara: _____
Cad. nº 990614

PROCESSO-E Nº: 1627/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: ESTER MARIA MARTINAS LOPES
CPF N. 239.030.582-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 564/2015 – 2ª CÂMARA

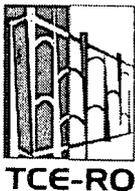
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO DE 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A novel modalidade de apreciação das contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO., tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo, nesta oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Visto que o Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor da gestora daquele Fundo Municipal de Assistência Social, o termo de quitação do dever de prestar contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora **Ester Maria Martins Lopes**, CPF n. 239.030.582-20, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, caracterizando que as contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, **ficando ressaltado** que, em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão à Senhora **Ester Maria Martins Lopes**, CPF n. 239.030.582-20, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Guajará-Mirim, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico-TCE-RO, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

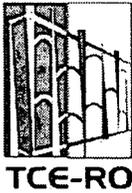
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **ÉRIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 955 DE 25/10/15.

[Handwritten Signature]
Secretaria de Processamento e Julgamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2752/2014
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.137/GDRH/SEARH/2014
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO
CPF N. 125.541.438-38
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 565/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL N. 137 DEFLAGRADO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSO HUMANOS-SEARH E SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

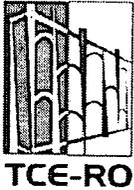
1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, torna impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 65 do RITC, para que, após, seja facultada aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), preceitos norteadores do devido processo legal.

2. Processo convertido em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da ilegalidade do Edital de Concurso Público n. 137/GDRH/SEARH/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

[Large handwritten signature]

[Small handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

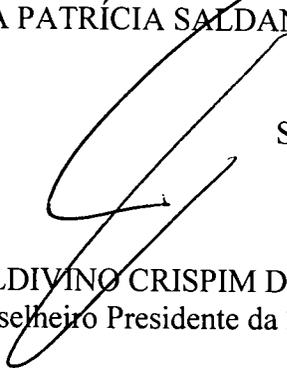
I – CONVERTER os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante os indícios de irregularidades de dano ao erário, nos termos do Relatório Técnico, o Corpo Instrutivo qualificou o suposto dano, definindo-o como sendo da monta de **R\$ 40.891,28** (quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), bem como qualificou os supostos responsáveis pela infração administrativa, que teria resultado no prejuízo, cujos indícios foram consubstanciados na Peça Acusatória;

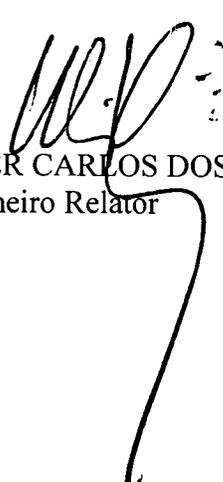
II - DECLARAR a ilegalidade do certame em apreço, **sem pronúncia de nulidade**, em virtude das irregularidades constantes do objeto da tomada de contas especial que se qualifica como elemento juridicamente possível para reconhecer o não-atendimento dos preceitos formais, previstos no direito legível aplicável à espécie; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

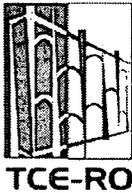
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 955 DE 20/07/15

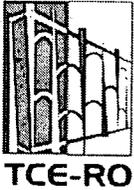
Em Carreira Lima
Subsecretaria de Processamento e Julgamento
Assessoria de Planejamento e Coordenação
Câmara
Cad. nº 996/14

PROCESSO Nº: 1912/2014
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH/2014;
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO – CPF/MF N. 125.541.438-38 – SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 566/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EDITAL HÍGIDO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NA CONTA DO TESOUREO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO SÚMULA N. 214 DO TCU. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

1. A elisão das inconsistências que inquinavam de vício de ilegalidade o certame de que se cuida, torna o feito hígido, podendo, por consequência, ser declarada a sua legalidade;
2. Restando comprovado que o Concurso Público realizado atendeu a preceitos legais prescritos na legislação específica, o reconhecimento da legalidade do certame é medida de direito a ser observado;
3. Os valores recebidos a título de inscrição são, conforme o disposto no art. 56 da Lei n. 4.320, de 1964, indubitavelmente, são recursos públicos, uma vez que visam a cobrir uma despesa de caráter eminentemente público, qual seja o concurso público.
4. Ausentes quaisquer justificativas, resta impossível vislumbrar, de forma clara e objetiva, se o recolhimento dos recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrição foi, de fato, efetuado à conta única do Tesouro Estadual, mormente o indício de dano ao erário no importe de R\$ 130.979,76 (cento e trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), razão pela qual a imediata conversão do feito em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

observância aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 062/PMRO/SEARH/2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

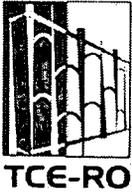
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR LEGAL o Edital de Concurso Público n. 062/PMRO/SEARH/2014, datado de 20.5.2014, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, visando ao provimento de 216 (duzentos e dezesseis) vagas imediatas para o cargo de Soldado Policial Militar Masculino e 24 (vinte e quatro) vagas imediatas para o cargo de Soldado Policial Militar Feminino, para compor o Quadro de Pessoal da Corporação Militar Estadual, uma vez que as determinações deste Tribunal, consubstanciadas na Tutela Antecipatória Inibitória n. 017/2014/GCWCSC, restaram satisfatoriamente atendidas, ante a exclusão dos requisitos restritivos consubstanciados nas letras “a” e “b”, do subitem 11.4.9.1, do Edital alhures indicado, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – CONFIRMAR os efeitos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória n. 017/2014/GCWCSC, às fls. n. 1.067 a 1.076, conforme se extrai da fundamentação precedente, uma vez que a Administração Pública, peremptoriamente, afastou do bojo do Edital de Concurso Público n. 062/PMR/SEARH/2014, todas as cláusulas condicionantes e restritivas, mediante a publicação de Errata no DOE n. 2.506, de 25.7.2014;

III – DETERMINAR à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, a preclara Senhora **Carla Mitsue Ito**, que em todos os futuros concursos públicos a serem realizados pela Administração Estadual determine o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Estadual, ante o entendimento consolidado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte Contas e do Tribunal de Contas da União, de que referidas taxas são consideradas Receitas Públicas, sob pena de ser responsabilizada solidariamente por eventuais prejuízos causados ao erário, a serem apurados em sede de Tomada de Contas Especial;

IV – CONVERTER o presente processo, em observância aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante os elementos indiciários de dano ao Erário, no importe de **R\$130.979,76** (cento e trinta mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme restou aquilatado no bojo do Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V – **ORDENAR** ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe os autos ao Departamento de Documentos e Protocolos - DDP, para que proceda à reautuação do presente feito;

VI – **ASSENTAR** ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c o art. 19, incisos I a III, do RITCE-RO;

VII – **DAR CIÊNCIA** desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Superintendência Estadual da Administração de Recursos do Estado de Rondônia – SEARH/RO -, na pessoa de sua titular, a Excelentíssima Senhora **Carla Mitsue Ito** – Superintendente SEARH -, na forma regimental;

VIII – **PUBLICAR**, na forma regimental; e

IX – **SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado.

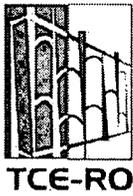
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 21/10/15

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula
diretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 980314

PROCESSO Nº: 1547/2015
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA
CPF N. 672.080.702-10
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 567/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDEÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A novel modalidade de apreciação das contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo, nesta oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Visto que o Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor daquele Fundo Municipal de Saúde, o termo de quitação do dever de prestar contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, ao Senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, CPF n. 672.080.702-10, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo de Saúde do Município de Itapuã do Oeste, haja vista que restou consignado que

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, caracterizando que as contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, **ficando ressalvado** que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;,

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, CPF n. 672.080.702-10, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo de Saúde do Município de Itapuã do Oeste-RO., nos termos do art. 22, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

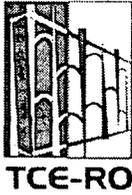
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 355 DE 21/07/15

Subdiretora da Divisão de Contas e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 511

PROCESSO-E Nº: 1419//2015
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
CPF N. 927.422.206-82
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TURISMO, PERÍODO DE
1º.11.2013 – 3.4.2014; E DE 7.7.2014 – 31.12.2014
RODRIGO FLÁVIO DA SILVA
CPF N. 830.079.702-53
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TURISMO INTERINO,
PERÍODO DE 7.4.2014 – 30.6.2014
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 568/2015 – 2ª CÂMARA

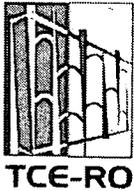
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR /RO. EXERCÍCIO DE 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

1. Demonstrada a perfeita entrega dos documentos que instruem a prestação de contas, consoante o que preconiza a IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Superintendência Estadual de Turismo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos responsáveis, Senhor **JÚLIO OLIVAR BENEDITO** – Superintendente Estadual de Turismo, período de 1º.11.2013 – 3.4.2014; e de 7.7.2014 – 31.12.2014, CPF/MF N. 927.422.206-82; **RODRIGO FLÁVIO DA SILVA** – Superintendente Estadual de Turismo interino, período de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

7.4.2014 – 30.6.2014, CPF/MF N: 830.079.702-53RO, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154/1996 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

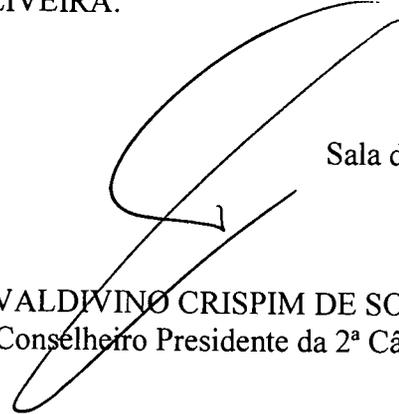
II — DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, desta Decisão, à interessada contida no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/2013, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLICAR; e

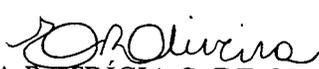
IV — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

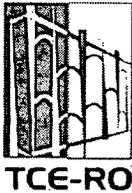
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 955 DE 23/10/15.

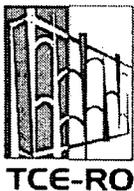
Assinatura
Assinatura Nome Matricula
Julgamento da 2ª Câmara
Coordenação
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3786/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONCORRÊNCIA
N. 16/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA
PARA A IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO
HORIZONTAL E VERTICAL EM PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA
CPF N. 326.258.802-44
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE
MÁRIO JORGE DE MEDEIROS
CPF N. 420.644.652-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SÁVIO GOMES DE BRITO
CPF N. 727.235.562-04
PRESIDENTE-GERAL DA CPL-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 569/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. RISCO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA EXPEDIDA. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA TUTELA DESTES TRIBUNAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar nº 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2. Verificando-se, porém, no caso específico, que o pronunciamento, de mérito, do Poder Judiciário, poderá interferir na ação fiscalizatória exercida a cargo deste Tribunal de Contas, o sobrestamento dos autos, *ad cautelam*, como mitigação ao primado das independências das instâncias, cível, penal e administrativa, é medida juridicamente recomendada, a teor do princípio da razoabilidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, o qual visa a fiscalização da contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para implantação e instalação de sinalização compatível com o sistema de hardware e software já implantados no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONHECER A PLELIMINAR vertida na presente **QUESTÃO DE ORDEM** suscitada, de ofício, para o fim de se **SOBRESTAR** os autos em testilha, *ad cautelam*, no Departamento da 2ª Câmara desta Corte, em mitigação ao primado das independências das instâncias cível, criminal e administrativa, a fim de se aguardar o pronunciamento, de mérito, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos autos do MS n. 001207-64.2014.8.22.0000, da Relatoria da Excelentíssima Desembargadora **Ivanira Feitosa Borges**, tendo em vista que a decisão a ser prolatada no fecho da precitada ação mandamental, terá incidência direta na presente fiscalização desencadeada por esta egrégia Corte de Contas, em homenagem ao princípio da razoabilidade, conforme fundamentos veiculados no bojo do Voto;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos responsáveis:

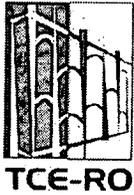
a) **Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira** - CPF n. 326.258.802-44- Secretário Municipal de Transporte;

b) **Mário Jorge de Medeiros** – CPF n. 420.644.652-00 - Secretário Municipal de Administração; e

c) **Sávio Gomes de Brito** - CPF n. 727.235.562-04 - Presidente da Comissão de Licitação Geral/SEMAD/PVH.

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

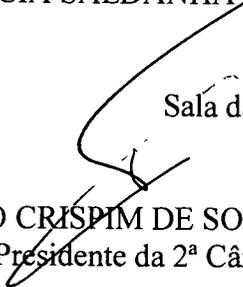
IV – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.



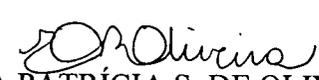
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 21/07/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-E Nº: 4016/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 017/2014/PMA OUTORGA DE CONCESSÃO DO TERMINAL
RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
CPF N. 244.231.656-00
PREFEITO MUNICIPAL
MICHEL EUGÊNIO MANUELA
CPF: 521.344.582-91
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
ELIAS LADI LEVI
CPF: 143.068.402-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO -
SEMUST
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
CPF: 523.175.101-44
PRESIDENTE DA CPL/PMA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 570/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2014/PMA, OBJETIVANDO A OUTORGA DA CONCESSÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PRECEDIDA DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) ANOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR LICITAÇÃO DECLARADA DESERTA. PERDA DE OBJETO. CONHECIMENTO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 017/2014/PMA, do tipo técnica e preço, constante do Procedimento Administrativo nº 11.224/SEMUST/2014, objetivando a outorga da concessão do Terminal Rodoviário do município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Extinguir o processo de Fiscalização de Atos e Contratos, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, pela ausência de interesse de agir por parte desta Corte de Contas, em decorrência da perda do objeto do Edital de Concorrência Pública nº 017/2014/PMA, do tipo técnica e preço, constante do Procedimento Administrativo nº 11.224/SEMUST/2014, objetivando a outorga da concessão do Terminal Rodoviário do município de Ariquemes, haja vista ter sido **declarada Deserta**, visto que não compareceram interessados na licitação em apreço;

II - Determinar, via ofício, aos responsáveis que, caso tenham interesse em dar continuidade na contratação do objeto, observem os apontamentos constantes do relatório do Corpo Técnico (fls. 07/38), escoimando o novo edital das falhas apontadas; e

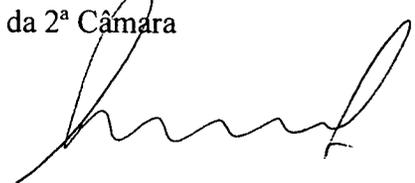
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br, arquivando os autos na forma do item I desta Decisão.

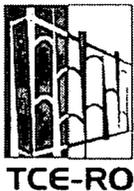
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 972 DE 13/08/15

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-E Nº: 0024/2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 020/CPL/PMA/14 - EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA
DO TEATRO MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
CPF: 244.231.656-00
PREFEITO
APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
CPF: 523.175.101-44
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 571/2015 – 2ª CÂMARA

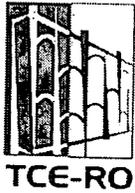
EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/CPL/PMA/14. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA DO TEATRO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. PERMANÊNCIAS DAS INFRINGÊNCIAS. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 020/CPL/PMA/14, deflagrado pelo município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 020/CPL/PMA/2014, deflagrado pelo Município de Ariquemes, visando à contratação de empresa para a execução da conclusão da obra do Teatro Municipal, no citado município, ao custo estimado em R\$7.654.902,34 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), por estar em dissonância com a Lei de Licitações, mormente pela seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, I, §1º, todos da Lei nº 8.666/93, por fazer constar exigências que restringem a competitividade do certame, exigindo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, em que comprove a execução de obra com característica semelhante ao objeto da licitação, qual seja "*execução de obras civis, com ênfase em montagem/instalação para sistema de climatização, estrutura metálica, assoalho em madeira, forro acústico em gesso, painéis de vidros e subestação de energia*", conforme item 7.4, letra "d", do edital de licitação; e

b) infringência ao disposto no art. 3º, §1º, I, c/c art. 30, §1º, I e §2º, todos da Lei nº 8.666/93, por exigir da empresa Relação explícita e Declaração formal de sua disponibilidade para execução da obra, das instalações, do aparelhamento e do pessoal indicando no mínimo a disponibilização de Engenheiros Civil, Eletricista, Mecânico e Arquiteto/Urbanista ou outros legalmente compatíveis, conforme item 7.4, letra "e", do edital de licitação; e

c) descumprimento ao art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93, pelo edital não se encontra rubricado e assinado pela autoridade que o expediu.

II - Alertar o gestor do Município de Ariquemes, Sr. Lorival Ribeiro de Amorim e a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares - Presidente da CPL, para que, caso deflagrem novo procedimento licitatório de idêntico objeto, abstenham-se de incidir, novamente, nas irregularidades transcritas acima, sendo necessário que sejam observados, ainda, as seguintes impropriedades:

a) inobservância ao art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93, por não haver previsão orçamentária compatível com o objeto da licitação, conforme Reserva Orçamentária e Nota de Autorização de Despesas, constante do processo editalício; e

b) inobservância ao art. 6º, IX, "f", à Lei nº 8.666/93, pelas incongruências evidenciadas nas planilhas do orçamento da obra, e.g. do item 19.07, da Planilha Orçamentária e item 19.07, da Planilha de Unitária de Preços, constante do edital de licitação, tendo como autor do orçamento - Engenheiro André Blan Berti - ART nº 8207409630.

III - Fixar prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Decisão para que os responsáveis comprovem a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, nos termos do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - Dar ciência deste *decisum* ao Sr. **LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM** - Prefeito Municipal de Ariquemes; e à Senhora **APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, informando-os da disponibilidade do parecer ministerial e do relatório condutor do voto desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

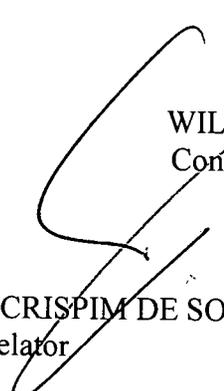


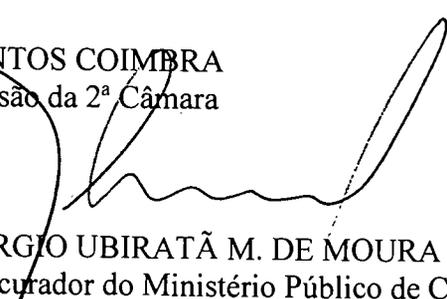
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

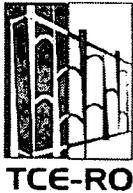
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE...
Nº 363 DE 31/07/15

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1084/2004
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ SOARES DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 572/2015 – 2ª CÂMARA

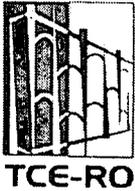
EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Luiz Soares de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais, em favor do Senhor **JOSÉ LUIZ SOARES DE CARVALHO** – CPF: 052.224.782-20, no cargo de Fiscal Municipal, Nível III, Faixa 06, Cadastro nº 489171, aposentado por intermédio do Decreto nº 9.201, de 31 de outubro de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.696, de 21 de maio de 2007 com fundamento no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicado no Diário do Município de Porto Velho nº 3033, de 25 de maio de 2007, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao art. 37 da Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;



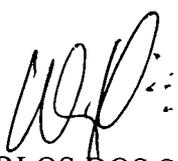
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

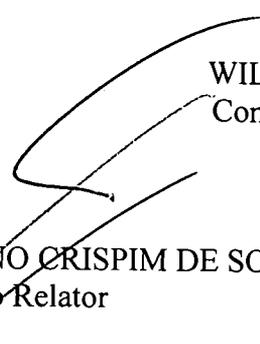
III - Dar ciência desta Decisão ao interessado e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, via Diário Oficial, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

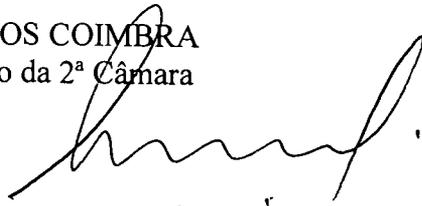
IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

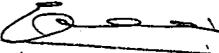

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 363 DE 31/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1982/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTAURADA PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE APURAR A FALTA DE PAGAMENTO, POR PLANTÕES EXTRAS, A MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO, NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313/13)

RESPONSÁVEIS: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
CPF Nº 315.662.192-72
MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH
CPF Nº 723.496.382-00

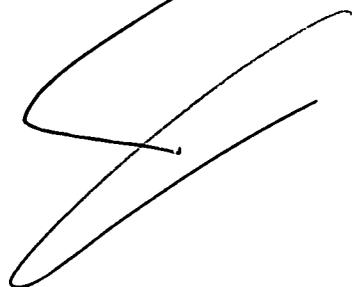
RELATOR: CONTROLADORA INTERNA, PORTARIA Nº 033/2013
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

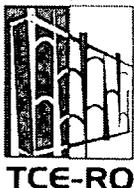
DECISÃO Nº 573/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, REVELADO NA FALTA DE JURISDIÇÃO E DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS EM MATÉRIAS QUE ENVOLVAM INTERESSES PRIVADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo município de Santa Luzia do Oeste (Processo Administrativo nº 313/2013) para apurar supostas irregularidades decorrentes da ausência de pagamento, pela gestão 2009/2012, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, considerando a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, revelados na falta de jurisdição e de interesse de agir por parte deste Tribunal de Contas, haja vista que os fatos não se enquadram nos requisitos elencados nos artigos 5º, II, e 8º da Lei Complementar nº 154/96 e na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, tendo em conta que os procedimentos aferidos não revelaram indícios de dano ao erário do município de Santa Luzia do Oeste, envolvendo apenas interesses privados dos médicos, aos quais podem propor eventuais demandas administrativas ou judiciais em desfavor de quem lhes causar prejuízo;

II - Alertar, via ofício, os Senhores Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, CPF nº 723.496.382-00; e Monique Samira Sakeb Tommalieh – Controladora Interna, CPF nº 315.662.192-72, de que o pagamento de valores por plantões médicos, quando aferida a devida prestação dos serviços, é da esfera de competência do ordenador de despesas, bem como para que, quando da instauração de Tomada de Contas Especial, observem se os fatos indicam indícios de dano ao erário, nos termos dos artigos 5º e 8º da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

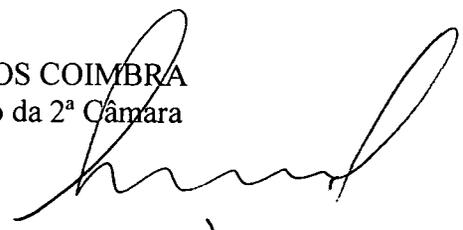
IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

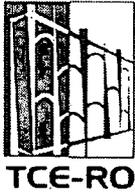
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

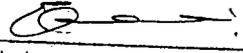

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2367/2006
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 574/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. TRANSPOSIÇÃO PARA O QUADRO DA UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O TCU. ENCAMINHAMENTO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO - SAMP-RO. UNANIMIDADE.

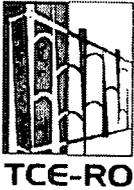
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da do ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º SARGENTO PM RE 01262-5, José Henrique Nascimento Sousa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU;

II - Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

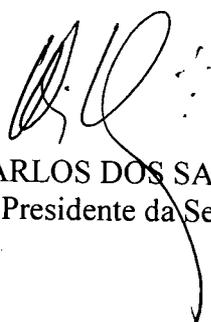
III - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, e ao Comando-Geral da Polícia Militar, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

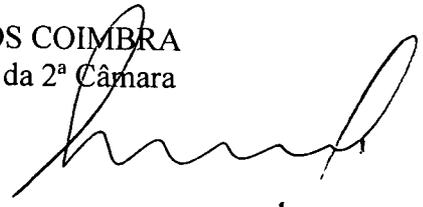
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



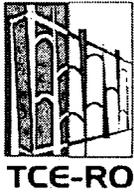
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 363 DE 31/07/13

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1983/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING
CPF N. 360.195.502-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 575/2015 – 2ª CÂMARA

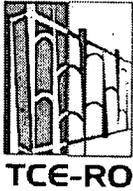
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. EXERCÍCIO 2011. ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSERVÂNCIA. À DECISÃO Nº 70/2013-CSA/TCERO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING, CPF n. 360.195.502-49, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA, no exercício de 2011, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA que, nas manifestações consolidadas no Relatório e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Parecer do Controle Interno, contemple os resultados alcançados nas políticas públicas em favor da criança e do adolescente, gerenciadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em respeito ao princípio da prioridade absoluta, estabelecido no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, demonstrando claramente os objetivos, metas e resultados alcançados;

III - Determinar, via ofício, ao atual Presidente do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis do Fundo Municipal a esta e. Corte de Contas evitando, com isso, a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

IV - Dar ciência desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE, à Senhora **ELENILDA AGEZISLAU DE SOUZA SERING**, Ex- Presidente do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA, informando-a da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

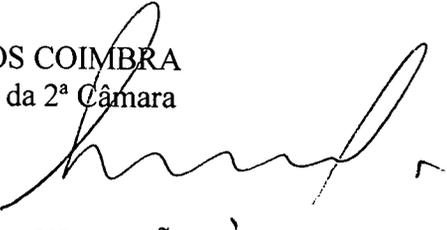
V - Arquivar os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/15

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO- E Nº: 2192/2015
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/PMCNR/2015 - OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS, COM OPERADOR MOTORISTA
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
ISRAEL DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO DE ESTRADAS E RODAGENS E TRANSPORTES
ATILA SANTOS SILVA
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

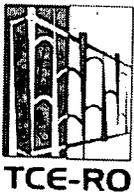
DECISÃO Nº 576/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/PMCNR/2015. OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS, COM OPERADOR MOTORISTA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital Pregão Eletrônico nº 035/PMCNR/2015, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise da legalidade do Edital Pregão Eletrônico nº 035/PMCNR/2015, do tipo menor preço por item, objetivando a formação de registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de hora máquinas, caminhões e equipamentos, com operador motorista, no valor estimado em R\$ 1.882.358,75 (um milhão, oitocentos e oitenta e dois mil trezentos, e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), visando atender os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Estradas de Rodagens e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

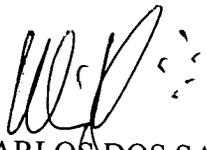
Transportes/SEMERT, em manutenção e recuperação de estradas vicinais e vias públicas do município de Campo Novo de Rondônia, **ante a perda do objeto, em face de anulação do edital em apreço;**

II - Determinar, via ofício, aos responsáveis que, caso tenham interesse em dar continuidade na contratação do objeto, observem os apontamentos constantes do relatório do Corpo Técnico (fls 60/72), escoimando o novo edital das falhas apontadas; e

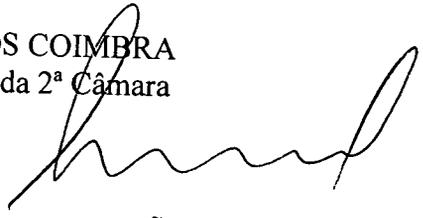
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto, na íntegra, no *site*: www.tce.ro.gov.br, arquivando os autos na forma do item I desta Decisão.

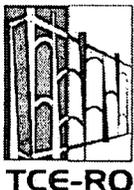
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 360 DE 28/07/15

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0263/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2014, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS)
RESPONSÁVEIS: MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA
CPF Nº 793.963.642-15
PREGOEIRA
MANOEL LOPES DE OLIVEIRA
CPF Nº 107.456.531-20
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 577/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Presencial. Município de Primavera de Rondônia. Diversas irregularidades detectadas na instrução preliminar. Acatamento de todas as providências pela administração. Pendência de justificativa técnica para a definição dos quantitativos de duas secretarias interessadas. Irrelevância da falha para macular a legalidade da licitação. Razoabilidade. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

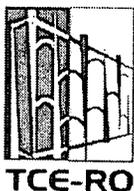
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 002/2014, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Pregão Presencial nº 002/2014, do tipo menor preço por lote, deflagrado pelo Município de Primavera de Rondônia, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis), para atender às necessidades das Unidades Administrativas Municipais de Primavera de Rondônia, com valor estimado em R\$ 659.893,26 (seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), por um período de 12 meses, por estar em

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0263/2014

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

conformidade com as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II — Determinar, via ofício, a todos os Secretários gestores das pastas interessadas nesta contratação (Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) que adotem todas as providências administrativas bastantes para que sejam feitos os registros dos quantitativos utilizados no período de validade da Ata de Registro de Preços, a fim de que, nas futuras aquisições com o mesmo objeto, seja empregado, juntamente com outras técnicas de estimação, o consumo real de cada pasta;

III - Comunicar aos responsáveis, identificados no cabeçalho, o conteúdo desta Decisão, via Diário Oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

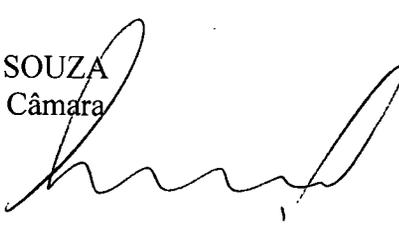
IV - Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

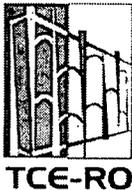
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 960 DE 28/07/15.

Assinatura/Assinatura/Assinatura

PROCESSO Nº: 3621/2008
INTERESSADA: TEREZINHA ROBERTO DA SILVA
CPF Nº 045.849.102-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 578/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PROVENTOS PROPORCIONAIS DILIGÊNCIA (correção na
proporcionalidade dos proventos) - VERIFICADO O
CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES - REGISTRO
DO ATO - ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

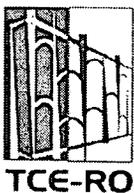
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Terezinha Roberto da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais à razão de 97,34%, da Senhora **Terezinha Roberto da Silva**, CPF nº 045.849.102-00, RG nº 18.088 SSP/RO, cadastro nº 595-1, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Nível III, Referência "03", Carreira "B", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado no Ato nº 802/2008-DRH/MD/ALE, publicado no Diário da Assembleia nº 71, de 7.10.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria, sem número de 26.5.2015, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação da EC nº 41/03, c/c o artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

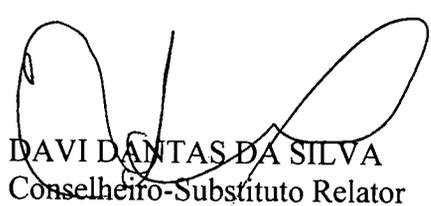
Departamento da 2ª Câmara

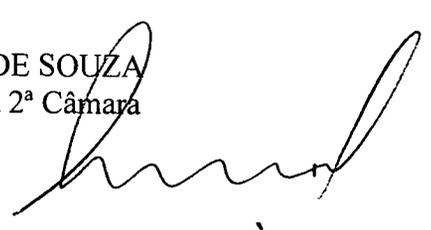
IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento dos autos.**

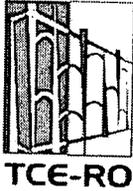
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

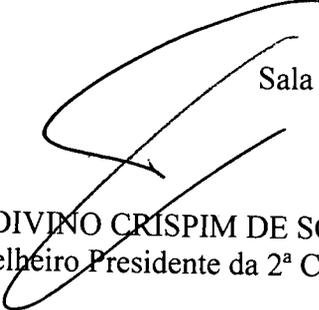
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

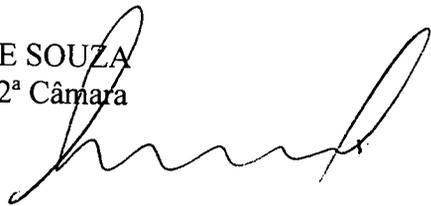
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



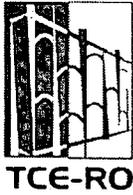
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

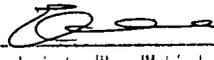


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 961 DE 29/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-E Nº: 1017/2015
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: ELIANE CRISTINA LOVO
CPF Nº 662.260.822-91
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO Nº 580/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - Exercício de 2014. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

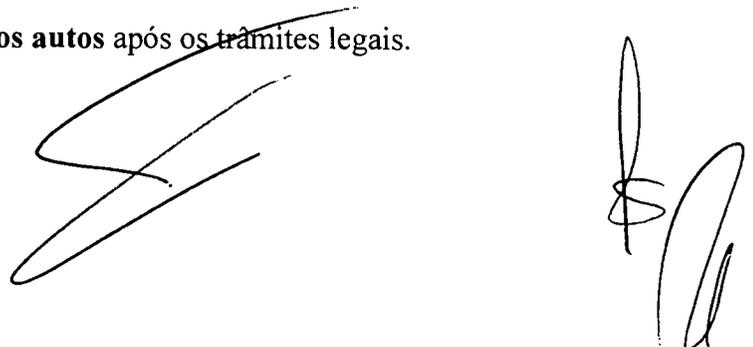
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

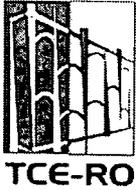
I — Dar quitação do dever de prestar Contas à senhora Eliane Cristina Lovo, Secretária Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia, exercício de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo *"notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso"*;

III - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

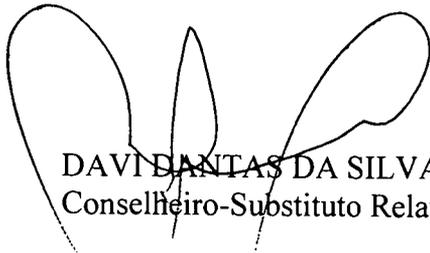




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

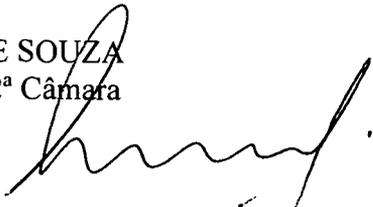
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



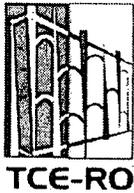
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 365 DE 29/07/15

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3376/2007 (APENSOS N. 3377, 3378 E 3379/2007)
INTERESSADOS: ADEMIR LEMOS E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
CPF N. 499.298.442-87
EX-PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

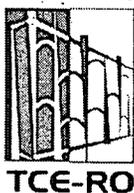
DECISÃO Nº 581/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO - RETORNO DE DILIGÊNCIA - IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE INFORMAÇÃO CONTROVERTIDA QUANTO À SITUAÇÃO DE UM SERVIDOR (impossibilidade de registro do ato) - PELA LEGALIDADE E REGISTRO DOS DEMAIS ATOS - AUTUAÇÃO EM APARTADO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO ATO ADMISSSIONAL INCONGRUENTE (art. 23, § 1º, da Instrução Normativa nº 013/2014). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão ocorridos no Executivo Municipal de Castanheiras, regidos pelo Edital nº 001/2006, como tudo dos autos consta.

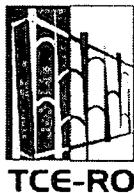
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os Atos de Admissão infrarrelacionados, decorrentes do Concurso deflagrado pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, regido pelo Edital nº 001/2006, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCER/2003:



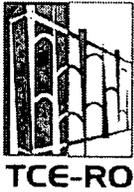
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| <i>Nome</i> | <i>CPF</i> | <i>Cargo</i> |
|-------------------------------------|----------------|--------------------------------|
| Marlene Paim Pereira | 470.329.522-91 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Valdelicia Godim Soares | 422.672.002-44 | Professor Magistério |
| José Aparecido Vieira | 621.090.731-87 | Operador de Máquinas Agrícolas |
| Jose Clebis | 258.003.022-00 | Professor Língua Portuguesa |
| Márcia Aparecida dos Santos Barbosa | 710.615.922-00 | Professor Magistério |
| Giliane Silva Paizante | 709.764.492-34 | Professor Magistério |
| Claudineia Batista de Laia | 887.445.822-34 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Batista Henrique Vieira | 713.133.112-00 | Operador de Máquinas Agrícolas |
| Lucimar Aparecida de Souza Macedo | 709.908.592-15 | Professor Magistério |
| Elisandra Patrício Pereira | 602.496.172-34 | Professor Educação Física |
| Maria Madalena de Almeida Kumm | 470.991.942-91 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Jairo Alves Roque | 422.483.372-72 | Professor Magistério |
| Joelma Maria Vervloet Storch | 629.190.242-72 | Auxiliar de Serviços diversos |
| Marilza Pereira de Jesus Mattia | 788.234.042-15 | Professor Magistério – EJA |
| Cleidiomar Bezerra Soares da Silva | 572.059.812-04 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Valdecir Theodoro Silva | 583.043.392-34 | Motorista Veículos Pesados |
| Aguinaldo Marques Ribeiro | 958.851.537-87 | Motorista Veículo Pesado |
| Edenilda Januário Silva Gotardi | 612.677.592-91 | Professor Magistério |
| Paulo César Pereira | 936.671.162-68 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Rafael Francisco dos Santos | 876.908.962-00 | Monitor Educacional |
| Geni Rosa Vieira de Oliveira | 692.380.222-91 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Elaine Paro Nascimento Silva | 825.048.652-87 | Agente Administrativo |
| Reinaldo Gomes de Oliveira | 687.332.322-53 | Monitor de Educação-PETI |
| Maria Alice da Silva | 421.441.162-53 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Márcia Maria Moraes | 744.375.182-68 | Monitor Educacional-PETI |



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | | |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------|
| Lucimar Aparecida de Souza Macedo | 709.908.592-15 | Professor Magistério |
| Natalice Souza Silva | 687.329.702-00 | Monitor Educacional-PETI |
| Christiane Rodrigues Lima | 602.462.192-20 | Professora Língua Portuguesa |
| Charlys Robson Ferreira | 722.153.642-20 | Professor Magistério |
| Juliano Silva Paizante | 905.676.762-34 | Agente Administrativo |
| Waine Batista de Moraes | 828.659.732-04 | Agente Fiscal |
| Adelson Vieira da Silva | 409.087.042-91 | Vigia |
| José Maria de Paula | 009.609.307-28 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Sonia Maria Jacobsem Mendes Salomão | 390.594.052-34 | Monitor Educacional-PETI |
| Elias Di Bert | 816.430.558-87 | Motorista de Veículos Pesados |
| Caroline Maria Gugliel | 691.714.322-72 | Pedagoga Supervisora Escolar |
| Divaina Severina da Silva | 734.149.052-72 | Agente Administrativo |
| Edemar Baranosk | 605.598.532-20 | Professor de Matemática |
| Ingrid Pires de Souza | 752.013.302-82 | Professor Magistério |
| Tânia Batista de Moraes | 581.967.302-68 | Agente Administrativo |
| Andréia Luci Gusmão de Oliveira | 190.425.068-81 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Valdeni Matias dos Santos | 443.522.712-68 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Elisangela Lemos | 656.384.332-87 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Elias Moreira | 761.869.542-34 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Fabio Cesar Barbosa | 726.910.502-20 | Agente Comunitário de Saúde |
| Grasiely Capilla Gobett | 740.385.912-04 | Nutricionista |
| Tharleia de Araújo Lira | 860.175.602-63 | Monitor Educacional-PETI |
| Sueila Goese Barbosa | 871.615.402-91 | Professor Magistério |
| Mozar Teixeira de Siqueira | 418.742.692-20 | Motorista de Veículo Pesado |
| Josima Madeira | 512.466.862-87 | Agente Administrativo |
| Jairo Ramos de Oliveira | 367.653.091-87 | Mecânico de Máquinas Pesadas |



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

| | | |
|---|----------------|--------------------------------|
| Antonio Godoy | 283.353.842-15 | Professor de Matemática |
| Fernanda Nicolau Nogueira Barbosa Nunes | 469.031.942-15 | Professor Magistério-EJA |
| Francisco Rocha de Souza | 312.128.322-72 | Operador de Máquinas Pesadas |
| Irenilda Xavier de Lima Godoi | 421.344.042-72 | Professor de Magistério |
| Ademir Lemos | 557.960.607-91 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Andréia de Souza Ladeira | 881.045.832-04 | Agente Administrativo |
| Meire Pereira dos Santos Oliveira | 422.480.862-53 | Agente Comunitário do PCS |
| Edinaura de Souza Mata Oliveira | 759.642.602-68 | Serviços Gerais/Cozinheira |
| Valcilei Semke | 737.463.982-15 | Auxiliar de Serviços Diversos |
| Pedro Pereira Lucas | 351.148.002-72 | Vigia |
| Sidneya Nogut | 351.237.532-49 | Enfermeira |
| Odair José Cardoso da Silva | 676.920.872-53 | Motorista de Veículos Pesados |
| Luciano Batista de Moraes | 749.481.642-91 | Técnico agrícola |
| Vilmar Francisco da Silva | 419.167.782-91 | Professor Magistério |
| Adão Bento Pereira | 421.944.662-15 | Auxiliar de Enfermagem |
| Avelino Alves Teixeira | 851.315.127-00 | Vigia |
| Anderson de Souza | 937.657.032-49 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Adenir de Souza Martins | 284.032.072-04 | Motorista de Veículo Pesado |
| Ozir da Cruz | 478.712.532-04 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Maria da Penha Moreira Machado | 612.819.482-68 | Auxiliar de Enfermagem |
| Claudemir Zimmermann | 588.058.772-04 | Auxiliar de Serviços Gerais |
| Narcides Marques de Oliveira | 277.265.092-87 | Operador de Máquinas Agrícolas |
| Deusmiro da Silva | 865.060.802-72 | Professor Magistério-EJA |

II - Determinar seus registros nos termos do disposto no artigo 71, inciso III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e no artigo 49, inciso III, alínea "a", da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso V e 37, inciso I, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 5/1996, de 13.12.1996);

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, via Diário Oficial, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

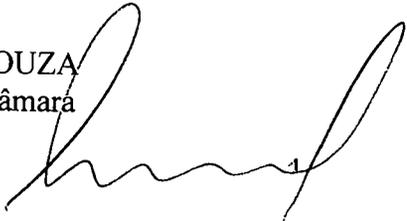
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 21/07/15.

Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 3481/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 09.00239/2014
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL
CPF N. 701.620.007-82
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER
CPF N. 170.349.493-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
IMOBILIÁRIA VIVENDA IMÓVEIS LTDA.
CNPJ N. 01.198.013/0001-80
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

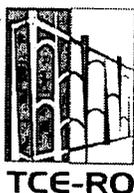
DECISÃO Nº 582/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. NÃO CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na celebração do Termo de Distrato e a consequente anulação do Contrato n. 089/FGM/2014 – Processo Administrativo n. 09.00239/2014 - da esfera jurídica, implicando, destarte, na extinção dos presentes atos sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da anulação publicada no D.OM. n. 4.835, de 23 de outubro de 2014, que se cuida a perda superveniente do objeto, e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas.

3. Precedentes: Decisão n. 214/2013 - Pleno (Processo n. 4378/2012), Decisão n. 240/2013 – Pleno (Processo n.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2799/2013) e Decisão n. 252/2014-Pleno (Processo n. 1702/12), arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, para apuração de fato divulgado no sítio eletrônico rondoniaovivo.com.br, noticiando suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na anulação do Contrato n. 089/PGM/2014 – Processo Administrativo n. 09.00239/2014 – que teve por objeto a locação de um imóvel urbano, localizado na Rua Anízio do Gorayeb, n. 1.687, Bairro São João Bosco, nesta Capital, possuindo uma área total 300 metros quadrados, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo a instauração de procedimento fiscalizatório próprio em autos apartados, a fim de analisar a regularidade dos contratos de locação indicados pela Unidade Técnica desta egrégia Corte de Contas, às fls. n. 143-v, celebrados entre a Prefeitura Municipal Porto Velho, e a empresa **Imobiliária Vivenda Imóveis Ltda.**, CNPJ n. 01.198.013/0001-80;

III - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, Senhor **Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho, e à Senhora **Francisca das Chagas Holanda Xavier**, CPF n. 170.349.493-87, Secretária Municipal de Educação do Município de Porto Velho e ao Senhor **Jorge Fernando de Azevedo Couceiro**, CPF n. 058.575.892-15 – representante da empresa **Imobiliária Vivenda Imóveis Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.198.013/0001-80, com sede na Avenida Sete de Setembro n. 2.200, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, **via publicação no DOeTCE-RO**, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão, o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

IV – PUBLICAR, na forma regimental e

V – Após adoção das medidas determinadas na vertente *decisum* e certificação de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

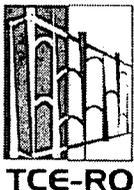
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator



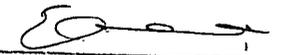
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 363 DE 25/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3245/2013
RECORRENTE: SALOMÃO DA SILVEIRA
CPF N. 192.743.789-04
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 583/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. ACÓRDÃO COMBATIDO PROFERIDO EM AUTOS INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 2.595/2005 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Sendo o Recurso de Reexame interposto de Decisão proferida em procedimento de Inspeção Ordinária, por pessoa legítima e dentro do prazo recursal e que tenha sucumbido, dele se deve conhecer.

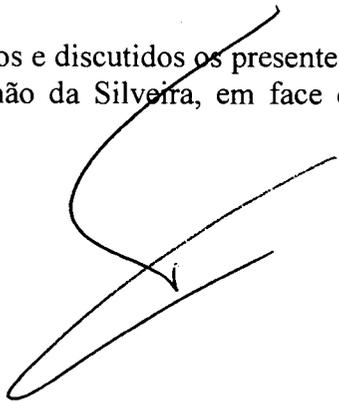
2. No caso em testilha, conforme bem pontuado pelo Órgão Ministerial, o recorrente, embora de forma diversa, reproduz argumentação anteriormente apresentada em sua defesa na fase instrutiva, já tendo sido exaustivamente apreciada pelo Relator no processo originário, não se mostrando, portanto, hábil para modificar a decisão recorrida.

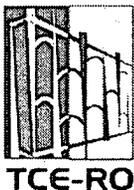
3. Acerto da decisão que concluiu pela aplicação de multa, ante a omissão do gestor em deixar de adotar as providências necessárias determinadas por esta egrégia Corte de Contas para concluir o procedimento licitatório ou deflagrar novo edital após a anulação da Concorrência Pública n. 016/2003/CEL/SUPL.

4. Recurso conhecido e no mérito não provido, mantendo-se inalterada a Decisão.

5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Salomão da Silveira, em face do Acórdão n. 38/2013 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — CONHECER o Recurso de Reexame, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, negar-lhe provimento, por não terem as razões do recorrente robustez jurídicas de alterar o juízo meritório consubstanciado no Acórdão n. 38/2013 – 1ª Câmara;

III — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal - <http://www.tce.ro.gov.br/>;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – CUMPRIR; e

VI – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

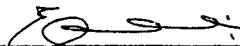

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 363 DE 31/07/13.



Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-E Nº: 1425/2015
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO
CPF N. 653.409.902-06
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 584/2015 – 2ª CÂMARA

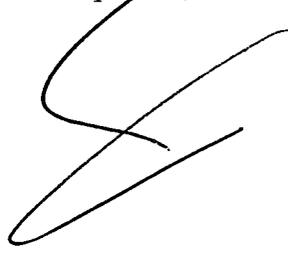
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ. EXERCÍCIO DE 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. N. 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013.

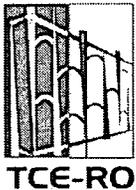
1. Demonstrada a perfeita entrega dos documentos que instruem a prestação de contas, consoante o que preconiza a IN n. 13/2004-TCER.
2. Emissão pela Corte de Contas do termo de quitação do dever de prestar contas ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor **LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO**, (CPF/MF n. 653.409.902-06), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar n. 154 de 1996 TCER, caracterizando, que as aludidas contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial eletrônico, desta Decisão, ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

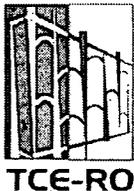
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

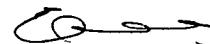
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 963 DE 31/04/15

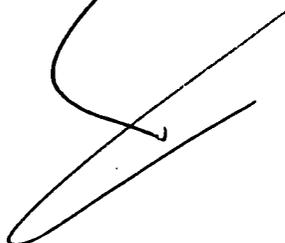

Assinatura/Nome/Matrícula

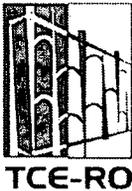
PROCESSO Nº: 1631/2014
INTERESSADA: SECEL – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: ANÁLISE DE CONVÊNIO – CONVÊNIO N. 003/PGE/2012 – FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECEL E A UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS – OBJETO “CARNAVAL DE 2012”
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
CPF N. 479.374.592-04
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER –SECEL
UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS – CNPJ N. 10.573.498/0001-35
BENJAMIM MOURÃO DA SILVA JUNIOR
CPF N. 086.089.702-87
PRESIDENTE DA UNIÃO DOS BLOCOS DE RUA DO CARNAVAL DE PORTO VELHO – UNIBLOCOS, À ÉPOCA DOS FATOS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 585/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO DE INTERESSE PÚBLICO. DEFEITO GRAVE NA LICITAÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DO EVENTO CONVENIADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Quando no exercício de suas atribuições fiscalizatórias a Corte se deparar com indícios de irregularidade que possa ensejar dano à Administração, de pronto deve converter o feito em tomada de contas especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.
2. *In casu*, a Unidade Técnica depois de promover a existência de elementos indiciários de dano ao erário sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Especial para que oportunize o direito ao exercício da amplitude de defesa pelos responsáveis.
3. Desnecessidade de encaminhamento prévio do Ministério Público de Contas.
4. Conversão em tomada de contas especial. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Processo Administrativo n. 01-2001.00021-0000/2012, referente à prestação de contas do Convênio n. 003/PGE-2012, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – Secel, e a União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

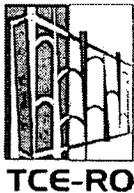
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 363 DE 31/07/15.


Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO-E Nº: 1593/2015
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARTO DE AZEVEDO
CPF N. 193.034.674-34
DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 586/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO ESCOLA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2014. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER- 2004. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE- RO.

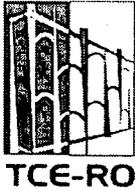
1. A novel modalidade de apreciação das contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo, nesta oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Visto que a Fundação Escola do Município de Porto Velho, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art 15,III,da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento no termos da Resolução n. 139/2013/TCE- RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor da mencionada Fundação, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, da Fundação Escola do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor **Francisco Marto de Azevedo**, CPF n. 193.034.674-34, Diretor Executivo da Fundação Escola do Município de Porto Velho, haja vista que restou consignado que foram atendidos os



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, caracterizando que as contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressalvado que, em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor **Francisco Marto de Azevedo**, CPF n. 193.034.674-34, Diretor Executivo da Fundação Escola do Município de Porto Velho, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

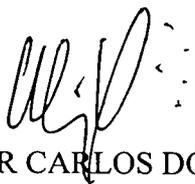
III - PUBLICAR; e

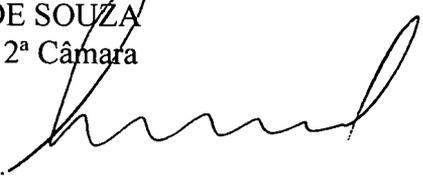
IV- ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**) e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

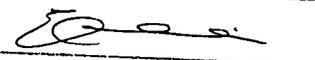

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/13

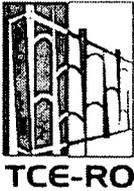

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1703/2013
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEIS: JOÃO HERBERTY PEIXOTO REIS
CPF N. 493.404.252-00
PRESIDENTE DO IPAM EXERCÍCIO 2012
JOSÉ CARLOS COURI
CPF N. 193.864.436-00
ATUAL PRESIDENTE DO IPAM
MANOEL PINTO DA SILVA
CPF N. 079.885.162-72
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPAM, NO PERÍODO ANALISADO
ODALICE PEREIRA DA SILVEIRA TINOCO
CPF N. 251.229.402-15
GESTORA DE ATIVOS DO IPAM, À ÉPOCA DOS FATOS SINDICADOS
RODRIGO FERREIRA SOARES
CPF N. 710.113.582-04
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAM NO PERÍODO SINDICADO
ODILON JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR
CPF N. 756.617.132-15
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAM NO PERÍODO ANALISADO
MARIA IRISNEY BARBOSA DE SOUZA
CPF N. 139.371.202-97
MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPAM NO PERÍODO SINDICADO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 587/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MANTIDOS PELO IPAM. DEFEITO GRAVE QUANTO À ALOCAÇÃO DE RECURSOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Quando no exercício de suas atribuições fiscalizatórias a Corte se deparar com indícios de irregularidade que possa ensejar dano à Administração, de pronto deve converter o feito em tomada de contas especial, a teor da regra do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2. *In casu*, A Unidade Técnica apontou a existência de indícios de irregularidades com provável dano ao erário ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho.
3. Conversão em tomada de contas especial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a regularidade dos fundos de investimentos mantidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONVERTER o processo em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I a III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal; e

III – PUBLICAR, na forma regimental.

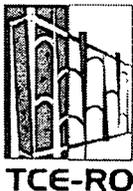
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 961 DE 27/07/15

Assinatura/Nome/Matrícula:
PUB. Nº 963 DE 31/07/15

PROCESSO Nº: 0661/2011
INTERESSADA: MARINEIDE TRAJANO DA CUNHA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

Assinatura/Nome/Matrícula

DECISÃO Nº 588/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão concedida a Marineide Trajano da Cunha (cônjuge), dependente do ex-servidor Antônio Pedro da Cunha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a **MARINEIDE TRAJANO DA CUNHA**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Antônio Pedro da Cunha**, falecido em 15.5.2010, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula 300018315, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0661/2011



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

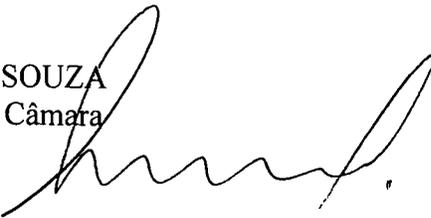
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



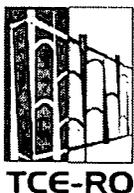
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

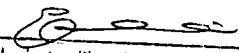


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 29/07/15.


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0696/2012
INTERESSADOS: CHARLES CHILON IAGO NICONDES RUAN GARCIA
CINGRID RAIANE GARCIA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 589/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

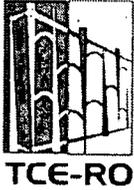
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Charles Chilon Iago Nicondes Ruan Garcia e Cingrid Raiane Garcia (filhos), dependente da ex-servidora Ildamara Lourenço, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter temporário, a **CHARLES CHILON IAGO NICONDES RUAN GARCIA** e **CINGRID RAIANE GARCIA**, na qualidade de filhos, dependente da ex-servidora **Ildamara Lourenço**, falecida em 7.12.2008, que ocupava o cargo de Agente de Gestão Pública, matrícula 2062-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1º, artigo 9º, incisos III e IV, alínea “b”, artigo 40, inciso II, § 3º, artigo 41, inciso II, da Lei Municipal nº 1.155/2005, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.596/2010, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

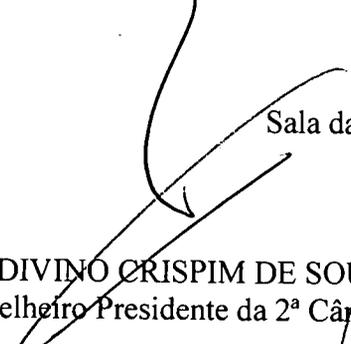
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

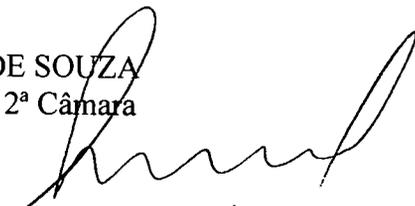
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



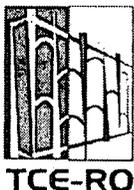
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

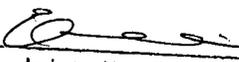


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 362 DE 29/04/15.


Assinatura Homol/Metricula

PROCESSO Nº: 2496/2011
INTERESSADO: JOÃO MARIA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 590/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

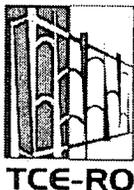
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a João Maria Pereira (cônjuge), dependente da ex-servidora Euza Flauzino Batista Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a **JOÃO MARIA PEREIRA**, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Euza Flauzino Batista Pereira**, falecida em 24.1.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula 300018277, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

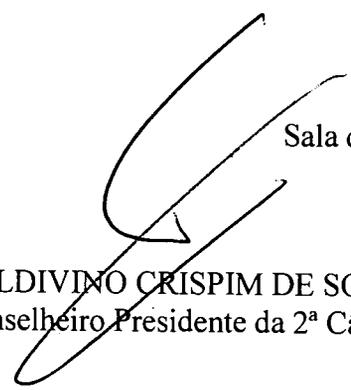
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

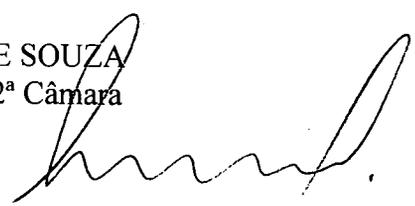
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 29/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3982/2010
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE MORAIS
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 591/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Luiz Antônio de Moraes (cônjuge), dependente da ex-servidora Nair da Silva de Moraes, como tudo dos autos consta.

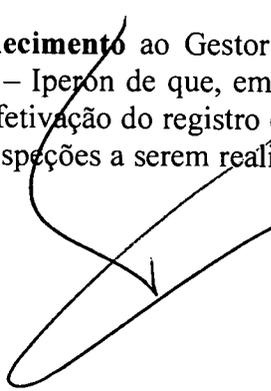
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

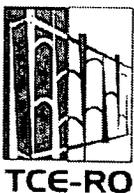
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a **LUIZ ANTÔNIO DE MORAIS**, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Nair da Silva de Moraes**, falecida em 08.8.2009, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, matrícula 300018178, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPI/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3982/2010



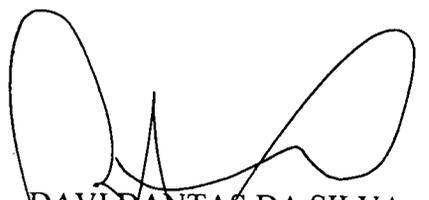
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

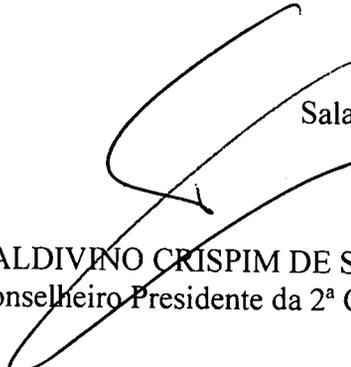
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



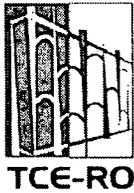
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 963 DE 29/07/15

Daí
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 4064/2009
INTERESSADA: NÉRIA RODRIGUES DA SILVA (CÔNJUGE)
CPF: 456.929.982-20
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE – NOVA PREVI
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 592/2015 – 2ª CÂMARA

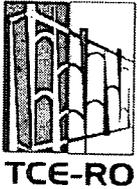
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Néria Rodrigues da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor José da Silva Netto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, a **NÉRIA RODRIGUES DA SILVA**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **José da Silva Netto**, falecido em 18.7.2009, que ocupava o cargo de Pedreiro, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por meio da Portaria nº 044/2009, de 14.8.2009, publicado no DOE nº 1313 de 24.8.2009, retificado pela Portaria nº 04-Nova Previ/2015, de 13.3.2015, publicado no DOM nº 1412, de 17.3.2015, nos termos do artigo 7º, inciso I, artigo 8º, artigo 9º, inciso I, artigo 30, inciso II, e artigo 31, inciso I, da Lei Municipal nº 528/2005, combinado com o artigo 40, §2º, §7º, inciso II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

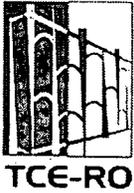
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 29/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3259/2009
INTERESSADA: AUDENIR ARAÚJO DE OLIVEIRA
CPF: 021.808.122-72
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 593/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Audenir Araújo de Oliveira (cônjuge), dependente do ex-servidor Orici Ereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

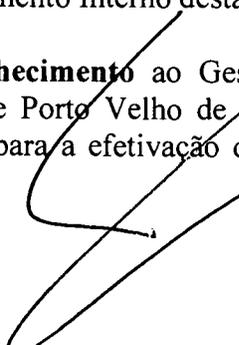
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

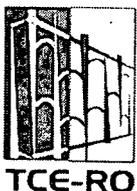
I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, a **AUDENIR ARAÚJO DE OLIVEIRA**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Orici Ereira de Oliveira**, falecido em 10.5.2009, que ocupava o cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 110/2009/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4091 de 26.9.2011, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei n. 10.887/2004, combinado com a Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seu artigo 8º, letra “a”, artigo 44, inciso II, § 3º, artigo 45, inciso I;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões, nesta

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3259/2009





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

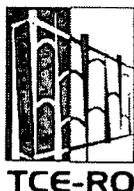
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 961 DE 29/07/15.

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0014/2011
INTERESSADA: TEREZINHA DOS PRAZERES FREITAS
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 594/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Terezinha dos Prazeres Freitas (cônjuge), dependente do ex-servidor Demétrio de Freitas, como tudo dos autos consta.

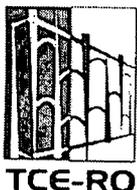
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a **TEREZINHA DOS PRAZERES FREITAS**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Demétrio de Freitas**, falecido em 14.10.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300003816, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 28, inciso I, artigo 30, inciso I, artigo 31, § 1º, artigo 32, inciso I, alínea “a”, artigo 34, inciso I, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0014/2011



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

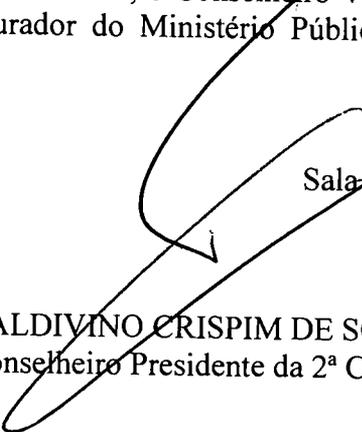
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

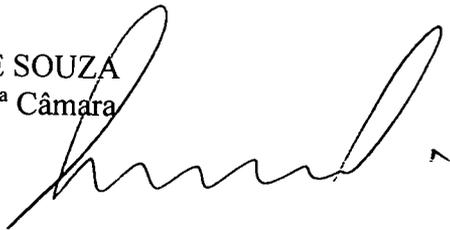
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



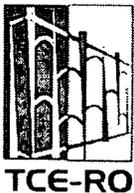
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 861 DE 29/07/15

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1281/2008
INTERESSADA: SOLANGE APARECIDA MARQUES
CPF Nº 829.959.609-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 595/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para a Reserva Remunerada. Proventos Integrais. Determinação de Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

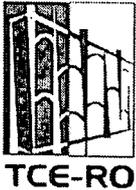
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada da Policial Militar, 3º SGT PM RE 03546-9, Solange Aparecida Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da policial militar, 3º SGT PM RE 03546-9, **SOLANGE APARECIDA MARQUES**, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, por meio da Portaria nº 213, de 26.9.2007, publicado no DOE nº 0892, de 5.12.2007, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e art. 28 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



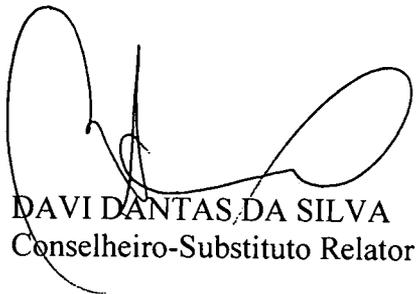
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

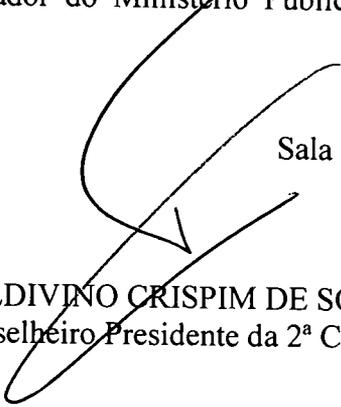
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

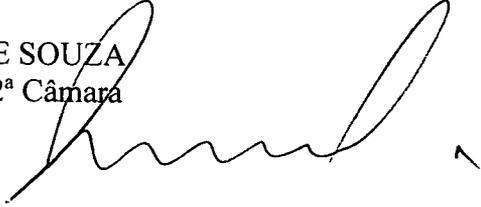
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



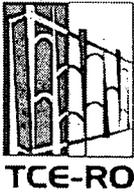
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

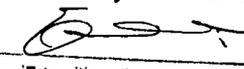


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 362 DE 28/07/15


Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0055/2009
INTERESSADA: LUZIA MARTINS CLARO DA SILVA
CPF: 287.953.932-34
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 596/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

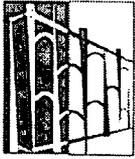
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Luzia Martins Claro da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Donizete Cordeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú a **LUZIA MARTINS CLARO DA SILVA**, na qualidade de cônjuge, dependente do ex-servidor **Donizete Cordeiro da Silva**, falecido em 10.5.2008, que ocupava o cargo de Motorista de Veículo Pesado, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú, nos termos do artigo 56, inciso I, § 4º, artigo 106, inciso II, § 3º, artigo 107, inciso I, artigo 113, inciso I, da Lei Municipal nº 850/GP/05, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

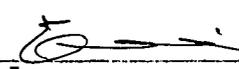
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 963 DE 23/07/15


Assinatura/Homem/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1244/2012
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIO DAS NEVES VENTURA
CPF: 052.076.302-53
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 597/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO.
LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.
ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

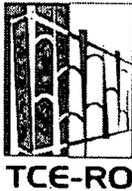
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Claudio das Neves Ventura (companheiro), dependente da ex-servidora Ana Maria Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, a **JOSÉ CLAUDIO DAS NEVES VENTURA**, na qualidade de companheiro, dependente da ex-servidora **Ana Maria Alves da Silva**, falecida em 20.8.2011, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria nº 242/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4091, de 26.09.2011, nos termos do artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Lei Municipal nº 404/2010, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §1º, artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, alínea “a”;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

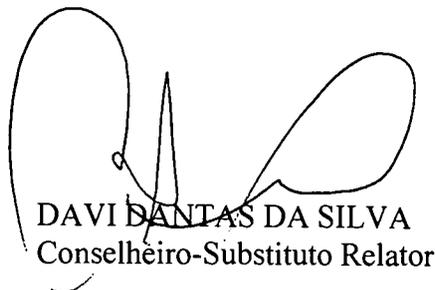
Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

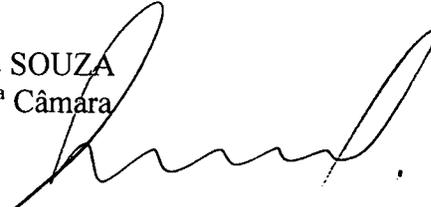
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

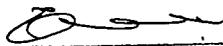


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 965 DE 25/07/15


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0224/2009
INTERESSADA: RAFAELA SANTOS COSTA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 598/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORARIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

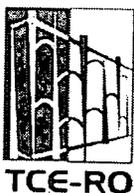
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Rafaela Santos Costa (filha), dependente do ex-servidor Osmar Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter temporário, a **RAFAELA SANTOS COSTA**, na qualidade de filha, dependente do ex-servidor **Osmar Costa da Silva**, falecido em 16.12.2007, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jarú, por meio da Resolução nº 006/GS/2008, de 28.3.2008, publicado no DOE nº 0978, retificado pela Resolução nº 09/2015, de 18.5.2015, publicado no DOM nº 1456, de 21.5.2015, nos termos do artigo 56, inciso I, § 4º, artigo 106, inciso II, § 3º, artigo 107, inciso I, artigo 108, inciso I e II, da Lei nº 850/GP/05, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

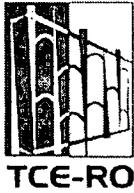
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 361 DE 29/07/15

PROCESSO Nº: 0021/2009
INTERESSADO: MARLI LOUREIRO
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 599/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a Marli Loureiro (companheira), dependente do ex-servidor Angelo Santos Miani, como tudo dos autos consta.

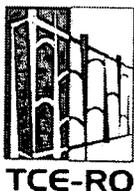
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a **MARLI LOUREIRO**, na qualidade de companheira, dependente do ex-servidor **Angelo Santos Miani**, falecido em 19.1.2009, que ocupava o cargo de Professor, Nível III, matrícula 300036089, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 28, inciso II, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0021/2009



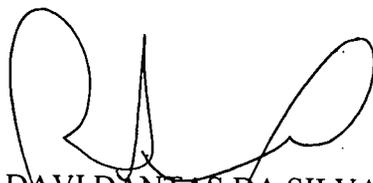
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

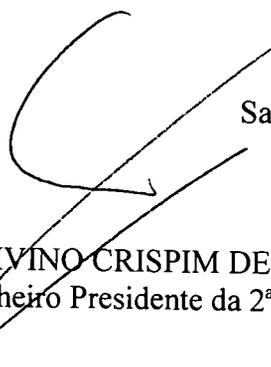
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 361 DE 29/07/15

Assinatura: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 0854/2011
INTERESSADO: JOSÉ NEUTON ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 600/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida a José Neuton Alves de Oliveira (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria José Nunes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, mediante a certificação de condição de beneficiário, em caráter vitalício, a **JOSÉ NEUTON ALVES DE OLIVEIRA**, na qualidade de cônjuge, dependente da ex-servidora **Maria José Nunes de Oliveira**, falecida em 21.5.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula 300009269, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 28, inciso II, § 2º, artigo 30, inciso II, artigo 32, inciso I, alínea “a”, e artigo 37, da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

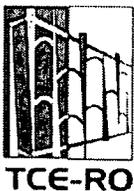
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 0854/2011

[Assinatura]

[Assinatura]



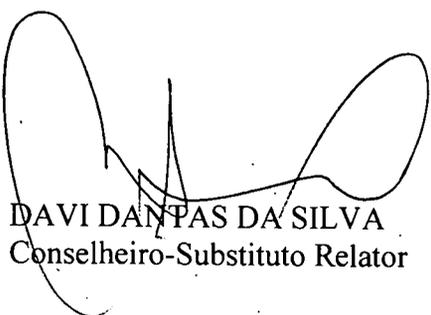
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

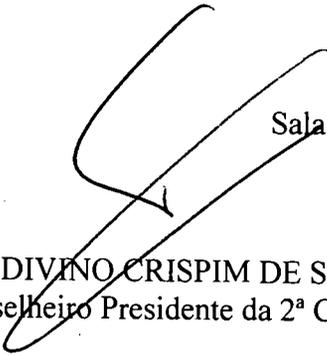
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

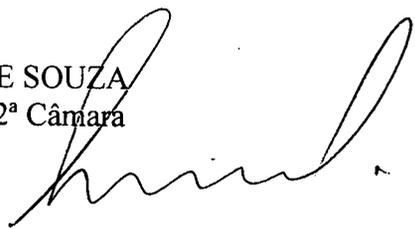
Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas